



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Administração



CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2025
(DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 104/2025)
PROCESSO Nº. 12619/2025

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA, pessoa jurídica de direito público, com sede à Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso, nº 1400, inscrita sob o CNPJ nº 45.226.214/0001-19, através da Secretaria Municipal de Administração, Departamento de Licitações e Contratos, torna público para conhecimento dos interessados, que está aberta a **CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2025 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 104/2025** para a **"AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA"**, com base na Lei Federal n.º 11.947, de 16/07/2009 e Resolução FNDE n.º 06 de 08 de maio de 2020 e suas alterações. Os interessados deverão apresentar a documentação para habilitação e Projeto de Venda às **09h00min (nove horas) do dia 15 de julho de 2025**, com abertura dos envelopes, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), na Prefeitura Municipal junto ao Departamento de Licitações e Contratos.

O edital completo e todos os documentos dele integrantes estarão disponíveis através do site <https://www.pindamonhangaba.sp.gov.br/licitacao-e-chamamentos/chamamento-publico-chamada-publica>

Qualquer interessado poderá solicitar esclarecimento sobre esta Chamada Pública através do **telefone: (12) 3644-5600** ou por intermédio de protocolo eletrônico através do **link** <https://pindamonhangaba.1doc.com.br/atendimento>.

1. OBJETO

1.1. O objeto da presente Chamada Pública é a **"AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA"** e especificações dos gêneros alimentícios abaixo discriminados na Solicitação de Registro nº 66/2025, Anexo VIII do Edital.

1.2. São partes integrantes, indissociáveis e atreladas ao conteúdo da presente Chamada Pública os seguintes anexos, cujo teor vincula totalmente os interessados:

- 1 ANEXO I - Modelo de Projeto de Venda;
- 2 ANEXO II - Termo de Recebimento;
- 3 ANEXO III – Estudo Técnico Preliminar;
- 4 ANEXO IV – Declaração itens ofertados são provenientes de fabricação própria;
- 5 ANEXO V – Declaração responsabilidade controle limite individual de venda;

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Av. Nossa Senhora do Bom Sucesso 1400 – Alto do Cardoso – Pindamonhangaba/SP – Cep.: 12420-010
Telefax: (12) 3644-5600/e-mail: licitacao@pindamonhangaba.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Administração



- 6 ANEXO VI – Legislação Específica;
- 7 ANEXO VII – Termo de Referência;
- 8 ANEXO VIII - Estimativa de Consumo;
- 9 ANEXO IX – Minuta Contratual.

1.3. A forma de execução do fornecimento, seus quantitativos, valores, prazos etc. estão previstos no **Anexo VII – Termo de Referência** deste Edital de Chamada Pública.

2. FONTE DE RECURSO.

2.1. Recursos provenientes do FNDE (PNAE), sendo as seguintes dotações orçamentárias:

- **Ficha: 413 - Dotação: - 01.09.20 | 12.306.0010.2039 | 05 | 283.0000 | 3.3.90.30.00.**
- **Ficha: 414 - Dotação: - 01.09.20 | 12.306.0010.2039 | 05 | 285.0000 | 3.3.90.30.00.**

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

3.1. Lei Federal n.º 11.947, de 16/07/2009 e Resolução FNDE n.º 06 de 08 de maio de 2020 e suas alterações.

3.1.2 A participação na presente Chamada Publica **fica restrita aos GRUPOS FORMAIS**, conforme artigo 37 da Resolução nº 06 de 08 de maio de 2020 e suas alterações.

4. DATA, LOCAL E HORA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES.

4.1. Às **09h00min (nove horas) do dia 15 de julho de 2025**, com abertura dos envelopes, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), na Prefeitura Municipal junto ao Departamento de Licitações e Contratos, os interessados entregarão dois envelopes distintos, sendo um de documentação – **HABILITAÇÃO** e outro de **PROJETO DE VENDA**.

5. DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO:

5.1. Poderão participar do presente processo e serão **HABILITADOS**, os fornecedores da Agricultura Familiar que comercializarão sua produção na forma de **GRUPOS FORMAIS**, de acordo com as Resoluções do FNDE relativas ao PNAE, até o horário, data e local determinados no preâmbulo.

5.1.1. Os dados informados nesta Chamada Pública são de responsabilidade dos interessados, que deverão comprová-los através da apresentação da documentação exigida neste Edital de Chamada Pública.

5.1.2. Não será admitida a participação de interessados que, por quaisquer motivos, tenham sido declarados inidôneos pela Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, ou punidos com suspensão pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

5.1.3. A idoneidade dos participantes deverá ser consultada nos seguintes cadastros:

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Av. Nossa Senhora do Bom Sucesso 1400 – Alto do Cardoso– Pindamonhangaba/SP – Cep.: 12420-010
Telefax: (12) 3644-5600/e-mail: licitacao@pindamonhangaba.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Administração



- a)** Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (www.pCEISortaldatransparencia.gov.br/);
- b)** Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);
- c)** Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU <https://contas.tcu.gov.br/ords>;
- d)** Cadastro de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do link: <https://www.tce.sp.gov.br/pesquisa-relacao-apanados>.

5.1.4. Os documentos exigidos deverão apresentados em forma de cópias autenticadas digitalmente por cartório competente, ou cópias simples, desde que acompanhadas dos respectivos originais para autenticação por membro da Comissão Permanente de Contratação, à exceção dos documentos gerados automaticamente pelos Sistemas Previdenciário/Fiscal e Outros.

5.1.5. Os documentos emitidos e/ou extraídos via internet poderão ser novamente impressos e/ou consultados pela Comissão Permanente de Contratação para efeito de comprovação de sua autenticidade.

5.1.6. Com exceção os documentos que, por sua natureza, não possuem prazo de validade, os demais documentos deverão ser apresentados dentro da validade neles expressa ou com data de expedição não superior a 03 (três) meses da data da entrega dos documentos desta Chamada Pública.

5.1.7. Não serão aceitos documentos entregues fora do formato, local, dias e horários estabelecidos neste Edital.

5.1.8. Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documentos em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e Anexos, com exceção dos casos expressamente previstos.

5.1.9. As participantes deverão ter pleno conhecimento dos elementos constantes deste edital, das condições gerais e particulares da licitação, não podendo invocar qualquer desconhecimento como elemento impeditivo da correta formulação da proposta e do integral cumprimento do contrato.

5.1.10. Os participantes da Chamada Pública nº 001/2025 – Dispensa de Licitação nº 104/2025 deverão apresentar DOIS ENVELOPES LACRADOS, contendo, respectivamente, os documentos necessários à habilitação (ENVELOPE 01) e o Projeto de Venda (ENVELOPE 02), conforme for o caso.

5.2. ENVELOPE Nº 001 – HABILITAÇÃO

5.2.1 O GRUPO FORMAL (cooperativas e associações de agricultores familiares detentoras de DAP ou CAF Jurídica, devidamente formalizadas) deverá apresentar todos os documentos abaixo relacionados, sob pena de inabilitação:

- a)** cópia de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b)** extrato da Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP Jurídica, para associações e cooperativas ou do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF válidos, emitidos nos últimos 60 dias;
- c)** cópia do comprovante de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social;
- d)** cópia do comprovante de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Administração



- e)** cópia do estatuto e da ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente;
- f)** declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados relacionados no Projeto de Venda (ANEXO IV – DECLARAÇÃO DE PRODUÇÃO PRÓPRIA);
- g)** declaração do seu representante legal se responsabilizando pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados (ANEXO V – DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELO CONTROLE DO ATENDIMENTO DO LIMITE INDIVIDUAL DE VENDA DOS COOPERADOS/ASSOCIADOS);
- h)** prova de atendimento aos requisitos higiênico-sanitários previstos em normas específicas, quando for o caso, conforme descrito no item 5.2.2 deste Edital, e na Nota Técnica Conjunta Nº 01/2024 - COALE/SUAD/SED - GEALI/CEVISA/SES;

5.2.1.1 Para produtos manipulados/processados, oriundos da agricultura familiar, deve-se apresentar como prova de atendimento aos requisitos higiênico-sanitários previstos em normas específicas, conforme o produto ofertado, os seguintes documentos:

- a)** para produtos minimamente processados de origem vegetal como fruta ou hortaliça, ou combinação destas, que tenham sido fisicamente alterados, mas que permaneçam no estado fresco, ou seja, que tenham sido lavados, sanitizados, cortados, fatiados, ralados, picados, descascados, torneados ou na forma de cubos, e produtos como doce de frutas, farinhas, pão, bolo, biscoito e bolacha: Licença Sanitária Simplificada expedida pela Vigilância Sanitária local.
- b)** para polpas de frutas: Certificado de Registro de Estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa);
- c)** para produtos de origem animal (mel, ovo, lácteos e cárneos): Certificado de Inspeção Sanitária do Serviço de Inspeção Municipal – SIM; ou do Serviço de Inspeção Estadual – SIE; ou do Serviço de Inspeção Federal – SIF; ou do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI, de acordo com o âmbito de comercialização do produto;
- d)** para o transporte de produtos refrigerados/congelados, de origem animal (laticínios e cárneos): Certificado de Vistoria do Veículo ou Inspeção Sanitária, concedido pela autoridade sanitária local, conforme a legislação vigente.

5.2.1.2 Os documentos apresentados devem abranger a atividade a qual o alimento ofertado se classifica.

5.2.1.3 No caso do processamento/beneficiamento de um determinado alimento oriundo da agricultura familiar por empresa terceirizada, o agricultor familiar ou a cooperativa/associação deve apresentar o contrato firmado com a empresa processadora, a qual deve possuir todos os registros sanitários exigidos para o produto processado em questão (Mapa ou Anvisa) e outras exigências legais, se houver.

6. ENVELOPE Nº. 002 – PROJETO DE VENDA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Av. Nossa Senhora do Bom Sucesso 1400 – Alto do Cardoso– Pindamonhangaba/SP – Cep.: 12420-010
Telefax: (12) 3644-5600/e-mail: licitacao@pindamonhangaba.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Administração



6.1. No envelope nº 002 segue a entrega do Projeto de Venda, conforme modelo Anexo I deste edital, devendo obedecer ao que se segue:

- a) Ser formulada em 01 (uma) via, contendo a identificação do grupo formal, datada e assinada por seu representante legal.
- b) Discriminação completa dos gêneros alimentícios ofertados, conforme especificações do Termo de Referência;
- c) Preço unitário de cada item (algarismo), devendo ser cotado em Real e com até duas casas decimais após a vírgula (R\$ 0,00).

6.2. No preço final dos gêneros alimentícios deverão ser computados, além do lucro, todas as despesas e custos necessários para o cumprimento do objeto, da presente chamada pública, tais como impostos, taxas, fretes, embalagens, encargos fiscais, comerciais, sociais, trabalhistas entre outros. Como a entrega é ponto a ponto, deverá estar agregado o custo com fracionamento, transporte, logística e distribuição.

6.3. Quando o grupo formal se tratar de uma Cooperativa Central deverá incluir na relação de fornecedores participantes, o nome da Cooperativa Singular a qual está vinculado cada agricultor familiar.

6.4. Para os GRUPOS FORMAIS, DETENTORES DE DAP JURÍDICA, o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar, deverá ser assinado pelo seu representante legal.

6.5. No Projeto de Venda devem constar: o nome, o CNPJ e o número da DAP ou do CAF Jurídica da organização produtiva, quando se tratar de Grupo Formal. Para os povos e comunidades tradicionais poderá ser aceito o NIS em substituição ao número da DAP ou do CAF.

6.6. Caso seja constatada ausência ou desconformidade de qualquer um desses documentos durante a abertura dos envelopes, a COMISSÃO JULGADORA poderá conceder prazo para regularização, de até 2 (dois) dias úteis.

6.7. A análise e a seleção das propostas dos fornecedores serão realizadas em sessão pública e registradas em ata, assim que termine o prazo para apresentação da documentação de habilitação e do projeto de venda.

6.8. Os fornecedores selecionados deverão assinar os contratos no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da data de sua convocação.

6.9. O preço de aquisição será aquele indicado no ANEXO VII – ESTIMATIVA ANUAL DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

7. CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

7.1. Serão consideradas as propostas classificadas que preencham as condições fixadas neste edital de Chamada Pública, bem como atendam aos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 11.947, de 16/07/2009, Resolução nº 06 do FNDE de 08/05/2020 e suas alterações;

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Av. Nossa Senhora do Bom Sucesso 1400 – Alto do Cardoso– Pindamonhangaba/SP – Cep.: 12420-010
Telefax: (12) 3644-5600/e-mail: licitacao@pindamonhangaba.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Administração



7.2. A Comissão Permanente de Contratação irá receber e classificar as propostas, nos termos do artigo 35 da Resolução FNDE nº 06 de 08 de maio de 2021 e suas alterações, na seguinte ordem:

7.2.1 Para seleção, os projetos de venda habilitados serão divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

7.2.1.1 Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica.

7.2.2 Entre os grupos de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

- a)** o grupo de projetos de fornecedores locais terá prioridade sobre os demais grupos;
- b)** o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;
- c)** grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;
- d)** o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País.

7.2.3 Em cada grupo de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

a) os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas e os grupos formais de mulheres;

I - Para efeito do disposto neste item devem ser considerados Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas, Comunidades indígenas e grupos formais de mulheres, aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50% +1 (cinquenta por cento mais um) dos agricultores/cooperados/associados das organizações produtivas respectivamente, conforme identificação na(s) DAP(s) ou no(s) CAF(s).

II - No caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas e grupos formais de mulheres, terão prioridade às organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas, indígenas e grupos formais de mulheres no seu quadro de associados/cooperados.

b) os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831/2013, o Decreto nº 6.323/2007 e devido cadastro no MAPA;

c) os Grupos Formais sobre Centrais de Cooperativas (detentoras de DAP ou CAF Jurídica, conforme Portarias do Mapa que regulamentam a DAP e o CAF).

7.2.4 Caso não se obtenha as quantidades necessárias de produtos oriundos do grupo de projetos de fornecedores locais, estas deverão ser complementadas com os projetos dos demais grupos, de acordo com os critérios de seleção e priorização estabelecidos no caput e nos itens 7.2.2 e 7.2.3.

7.2.5 Para efeitos do disposto neste artigo, serão considerados Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas e grupos formais de mulheres, aqueles em que a



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Administração



composição seja de, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos cooperados/associados das organizações produtivas respectivamente, conforme identificação na(s) DAP(s).

7.2.6 No caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas e grupos formais de mulheres, em referência ao disposto no item 7.2.3 "a" deste artigo, terão prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas, indígenas ou grupos formais de mulheres no seu quadro de associados/cooperados.

7.2.7 No caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no item 7.2.3 "c", terão prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/ cooperados, conforme DAP Jurídica.

7.2.8 Em caso de persistência de empate, será realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, poderá optar-se pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas.

7.3. Os participantes deverão obrigatoriamente, ofertar sua quantidade de alimentos, com preço unitário, observando as condições fixadas nesta Chamada Pública.

7.4 Caso não seja obtida a quantidade necessária de produtos oriundos do grupo de projetos de fornecedores locais, esta deve ser complementada com os projetos dos demais grupos, de acordo com os critérios de seleção e priorização citados anteriormente.

8. DOS DOCUMENTOS

8.1. Os documentos de habilitação e propostas somente poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por membro da CPL – Comissão Permanente de Licitação, ou publicação em órgão de imprensa oficial.

8.2. Serão aceitas somente cópias legíveis.

8.3. Não serão aceitos documentos com rasuras, especialmente nas datas.

8.4. A CPL reserva-se o direito de solicitar o original de qualquer documento, sempre que tiver dúvida e julgar necessário.

8.5. As validades para os documentos apresentados serão aquelas constantes de cada documento, ou estabelecidas em lei.

8.5.1. Nos casos omissos, a CPL considerará como prazo de validade aceitável o de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão.

09. LOCAL DE ENTREGA E PERIODICIDADE

9.1. Entrega

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Av. Nossa Senhora do Bom Sucesso 1400 – Alto do Cardoso– Pindamonhangaba/SP – Cep.: 12420-010
Telefax: (12) 3644-5600/e-mail: licitacao@pindamonhangaba.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Administração



- 9.1.1.** Após a expedição da autorização de fornecimento, os pedidos serão emitidos à empresa com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência da data de entrega, via endereço eletrônico. A empresa deverá informar ao Setor de Alimentação Escolar o endereço eletrônico para recebimento dos pedidos;
- 9.1.2.** A quantidade estimada por pedido será de acordo com a programação e cardápio elaborado pelas nutricionistas da alimentação escolar;
- 9.1.3.** As entregas deverão ser feitas nas Unidades Escolares, ponto a ponto, uma vez por semana;
- 9.1.4.** O dia da semana para entrega dos produtos será toda terça-feira, podendo haver alteração na data do pedido e entrega dos itens em caso de feriados Nacionais ou Estaduais ou Municipais;
- 9.1.5.** O horário de entrega será das 07:00 às 16:00 horas;
- 9.1.6.** Os endereços das unidades encontram-se no Termo de Referência – ANEXO VII;
- 9.1.7.** Se no decorrer do contrato novas Unidades Escolares, que não constam no cronograma for inaugurado, a empresa CONTRATADA deverá fazer a entrega sem custos adicionais;
- 9.1.8.** Os produtos deverão ser entregues em caixas plásticas vazadas próprias para hortifrúti;
- 9.1.9.** A empresa contratada deverá fazer um romaneio de entrega com três vias, contendo a descrição dos gêneros e suas respectivas quantidades. Deixar uma via nas unidades escolares, uma no Setor de Alimentação Escolar e outra para a empresa anexar juntamente com a nota fiscal referente às entregas, no 1Doc, para pagamento (conforme item 8 do Termo de Referência);
- 9.1.10.** Para comprovar a execução da entrega, a CONTRATADA deverá solicitar, a quem receber os alimentos na unidade, que assine três vias da guia de remessa, identificando claramente o nome da pessoa que recebeu, a data do recebimento e a aposição do carimbo da unidade;
- 9.1.11.** No momento da entrega na unidade escolar, o entregador deverá aguardar a conferência dos produtos pelos funcionários da cozinha, registro de ocorrências (quando houver) e assinatura do recibo;
- 9.1.12.** A entrega dos romaneios deverá ocorrer até às 16h:30min na Secretaria de Educação, Rua General Júlio Salgado, nº 996, Tabauí, Pindamonhangaba-SP, CEP: 12403-070 aos cuidados do Setor de Alimentação Escolar;
- 9.1.13.** O Setor de Alimentação Escolar não armazenará os gêneros que retornarem das entregas por ter passado do horário de entrega estipulado no Termo de Referência.

9.2. Reposição

9.2.1. Haverá reposição do produto quando:

- a)** Houver alterações do mesmo (cor e odor) no momento da entrega, e/ou não tiver atingido o grau de evolução completa do tamanho para fins comerciais, e/ou não tiver atingido o grau de maturação que lhes permita suportar a manipulação, o transporte e o armazenamento, e/ou estiverem danificados por quaisquer lesões de origem física, mecânica ou biológica. Pequenos e ligeiros defeitos que não comprometam a utilização das verduras poderão ser tolerados, desde que não ultrapassem 5% do peso total entregue.
- b)** Na análise sensorial, se o produto apresentar características organolépticas alteradas.
- c)** A substituição do produto deverá ocorrer no local de entrega, no prazo máximo de 24 horas após notificação do Setor de Alimentação Escolar, independente da aplicação das penalidades previstas.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Av. Nossa Senhora do Bom Sucesso 1400 – Alto do Cardoso– Pindamonhangaba/SP – Cep.: 12420-010
Telefax: (12) 3644-5600/e-mail: licitacao@pindamonhangaba.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Administração



10. TRANSPORTE

- 10.1 Os veículos utilizados no transporte de frutas e hortaliças devem ser constituídos de material liso, resistente, Impermeável e atóxico;
- 10.2. Os meios de transporte de alimentos destinados ao consumo humano, refrigerados ou não; devem garantir a integridade e a qualidade a fim de impedir a contaminação e deterioração do produto;
- 10.3. O transporte do alimento deve ser realizado em condições de tempo e temperatura que impeçam a contaminação e o desenvolvimento de microrganismos patogênicos ao homem;
- 10.4. É proibido manter no mesmo continente ou transportar no mesmo compartimento de um veículo, alimentos e substâncias estranhas que possam contaminá-los ou corrompê-los;
- 10.5. Não é permitido transportar, conjuntamente com os alimentos, pessoas e animais;
- 10.6. A cabine do condutor deve ser isolada da parte que contém os alimentos;
- 10.7. Os veículos de transporte de alimentos devem possuir Certificado de Vistoria, de acordo com o Código Sanitário vigente;
- 10.8. O veículo de transporte de alimento deve ser mantido em perfeito estado de conservação e higiene;
- 10.9. Os métodos de higiene e desinfecção devem ser adequados às características dos produtos e meios de transportes, aprovados pela autoridade sanitária competente;
- 10.10. Os materiais utilizados para proteção e fixação da carga (cordas, encerados, plásticos e outros) não devem constituir fonte de contaminação ou dano para o produto, devendo os mesmos serem desinfetados Juntamente com o veículo de transporte;
- 10.11. O entregador e o motorista deverão estar com uniforme ou vestimenta (camiseta, calça e sapato fechado) adequado e limpo.

11. CONTRATAÇÃO

- 11.1.** Uma vez declarado vencedor, o Proponente vendedor deverá assinar o contrato de compra e venda de acordo com a minuta contratual.
- 11.2.** O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deverá respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP)/ano/EEx, conforme Artigo 39 da Resolução nº 06/2020 do FNDE.
- 11.3.** No mínimo 50% (cinquenta por cento) da venda da família serão processadas em nome e CPF da mulher, conforme a Lei nº 14.660/2023 que altera o Art. 14 da Lei nº 11.947/2009.
- 11.4.** Os contratos que resultarão da presente Chamada Pública terão prazo de duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado em comum acordo entre as partes;
- 11.5.** O preço de aquisição será aquele indicado no ANEXO VIII – ESTIMATIVA ANUAL DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, o qual se refere ao Preço Referência.
- 11.5.** Conforme art. 31 da Resolução FNDE nº 06, de 8 de maio de 2020, na impossibilidade de realização de pesquisa de preços de produtos agroecológicos ou orgânicos, a Entidade Executora pode acrescentar aos

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Administração



preços desses produtos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, analogamente ao estabelecido no art. 17 da Lei nº 12.512/2011.

12. PAGAMENTO

12.1. O pagamento será realizado até o 30º (trigésimo) dia útil após a apresentação da nota fiscal de venda, acompanhada do Termo de Recebimento emitido pelo Setor de Alimentação Escolar.

12.2 O pagamento será efetuado através de Pagamento Instantâneo - PIX, no formato CNPJ, para a Pessoa Jurídica, cujos dados deverão ser informados na Nota Fiscal.

12.3. É vedada a antecipação de pagamento, para cada faturamento.

12.4 Na existência de ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes formulas:

$$I = (TX/100)$$

$$365$$

$$EM = I \times N \times VP, \text{ onde:}$$

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso

13. DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1 O resultado desta Chamada Publica terá validade por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado em comum acordo entre as partes;

13.2 Os gêneros alimentícios deverão atender ao disposto na legislação sanitária (federal, estadual ou municipal) específica para os alimentos de origem animal e vegetal, de acordo com cada item.

13.3 O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deverá respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por DAP ou CAF/Ano/Entidade Executora, e obedecerá às seguintes regras:

a) para a comercialização com Grupos Formais, o montante máximo a ser contratado será o resultado do número de agricultores familiares inscritos na DAP ou CAF Jurídica multiplicado pelo limite individual de comercialização, utilizando a seguinte fórmula: Valor máximo a ser contratado = número de agricultores familiares inscritos na DAP ou CAF Jurídica x R\$ 40.000,00.

13.4 Na hipótese de ocorrência de fatos supervenientes à publicação deste Edital, que possam vir a prejudicar o processo e/ou determinação legal ou judicial, ou ainda por decisão da Autoridade Superior, poderá haver:

a) adiamento do processo;

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Administração



b) revogação da chamada pública ou sua modificação no todo ou em parte.

13.5 A participação de qualquer proponente na chamada pública implica a aceitação tácita, incondicional, irrevogável e irretratável de seus termos, regras e condições, assim como dos seus ANEXOS.

13.6 A aquisição dos gêneros alimentícios será formalizada por meio de Contrato de Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar (ANEXO XI - MINUTA DE CONTRATO), nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelecerá, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da chamada pública e da proposta a que se vinculam.

13.7 O contrato deverá ser assinado, por ambas as partes, no prazo de até cinco dias, a contar da data da convocação.

13.8 O Município de Pindamonhangaba se reserva o direito de realizar novas chamadas em não havendo propostas que contemplem todas as necessidades da Alimentação Escolar.

13.9. O Edital completo e todos os documentos dele integrantes estarão disponíveis através do site <https://www.pindamonhangaba.sp.gov.br/licitacao-e-chamamentos/chamamento-publico-chamada-publica>

13.10. A Comissão Permanente de Licitações ou a Autoridade Superior poderá em qualquer fase da Chamada Pública promover as diligências que considerarem necessárias, para esclarecer ou complementar a instrução da Chamada Pública.

Pindamonhangaba, 05 de junho de 2025.

ALCINEU MONT SERRATO DE SOUZA JÚNIOR

Diretor do Departamento de Licitações e Contratos

ANEXO I

PROJETO DE VENDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE					
IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE ATENDIMENTO AO EDITAL/CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2025					
I - IDENTIFICAÇÃO DOS FORNECEDORES					
GRUPO FORMAL					
1. Nome do Proponente:				2. CNPJ	
3. Endereço:				4. Município/UF	
5. E-mail			6. DDD/Fone	7. CEP	
8. Nº DAP Jurídica	9. Banco	10. Agência Corrente		11. Nº da Conta	
12. Nº de Associados	13. Nº de Associados de acordo com a Lei nº 11.326/2006			14. Nº de Associados com DAP Física	
15. Nome do representante legal			16. CPF	17. DDD/Fone	
18. Endereço				19. Município/UF	
II - IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE EXECUTORA DO PNAE/FNDE/MEC					
1. Nome da Entidade			2. CNPJ	3. Município/UF	
MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA			45.226.214/0001-19	PINDAMONHANGABA/SP	
4. Endereço				5. DDD/Fone	
AVENIDA NOSSA SENHORA DO BOM SUCESSO, 1400 - ALTO DO CARDOSO				12 3644-5600	
6. Nome do representante e e-mail				7. CPF	
III - RELAÇÃO DE PRODUTOS					
1. Produto	2. Unidade	3. Quantidade	4. Preço de Aquisição*		
			4.1. Unitário	4.2. Total	
				R\$ -	
				R\$ -	
				R\$ -	
				R\$ -	
				R\$ -	
				R\$ -	
				R\$ -	
				R\$ -	
				R\$ -	
				R\$ -	
				R\$ -	
				R\$ -	
				R\$ -	
				R\$ -	
TOTAL			R\$	-	
Declaro estar de acordo com as condições estabelecidas neste projeto e que as informações acima conferem com as condições de fornecimento.					
Local e Data		Assinatura do Representante do Grupo Formal		Fone/E-mail:	

ANEXO II

CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2025

MODELO – ENTREGA DOS GENEROS ALIMENTICIOS

Identificação da Empresa com CNPJ e Endereço		
Identificação da Unidade (Nome e endereço)		
Especificação dos gêneros alimentícios		
Gênero Alimentício	Quantidade	Unidade de medida
Observações:		
Assinatura do responsável pelo recebimento:		
Data do recebimento: __/__/__ Carimbo da Unidade:		



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ANEXO III
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. OBJETO

Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Área Requisitante	Responsável
Secretaria Municipal de Educação	Luciana de Oliveira Ferreira (Secretária Municipal de Educação)

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural faz-se necessária para atender os ditames da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, atualizada pela Lei nº 14.660, de 23 de agosto de 2023, da Resolução/CD/FNDE nº 06 de agosto de 2020, e da Resolução nº 21 de 16 de novembro de 2021 do FNDE, que trouxeram novos avanços para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e a garantia de que, no mínimo, 30% dos repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sejam investidos na aquisição de produtos da Agricultura Familiar, priorizando os assentamentos da Reforma Agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas e os grupos formais e informais e de mulheres.

O cumprimento dessa legislação promove no ambiente escolar o emprego de uma alimentação saudável e adequada, como uso de alimentos variados, seguros e que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares locais além de apoiar ao desenvolvimento sustentável com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local pela agricultura familiar criando oportunidades de geração de renda que poderão beneficiar famílias agricultoras com a estimulação na permanência do agricultor no campo, valorizando assim a produção local/regional e o desenvolvimento agrário sustentável, em conformidade com o art. 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, e o Decreto nº 6.447/2008, com a Lei nº 11.947/2009 e com a legislação específica do PNAE.

A presente contratação é de grande importância para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, visando o fornecimento de gêneros alimentícios, diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, grupos de mulheres, mediante dispensa de licitação e com recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, visando a qualidade da alimentação escolar dos alunos da rede municipal do ensino, com entrega parcelada, durante o período dos 200 dias letivos, conforme a solicitação expressa da Secretaria Municipal de Educação.

SETOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Rua General Júlio Salgado, nº 996, Tabauá – Pindamonhangaba – SP – CEP 12.403 - 070
merendaescolar@pindamonhangaba.sp.gov.br / divisao.merenda@pindamonhangaba.sp.gov.br

Tels 12-3648-2739

Assinado por 2 pessoas: ALINE KARLA DOS SANTOS SILVA e RENATA NOGUEIRA RABELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://pindamonhangaba.1doc.com.br/verificacao/36F7-A6BE-75A4-A189> e informe o código 36F7-A6BE-75A4-A189





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

3. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

A contratação está prevista no planejamento da Secretaria Municipal de Educação para o ano de 2025, considerando o encerramento da vigência do contrato anterior, bem como as projeções de atividades para os próximos 12 meses. No entanto, de acordo com a Resolução CD/FNDE nº 3, de 4 de fevereiro de 2025, que altera a Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, referente à aplicação dos recursos no âmbito do PNAE, houve um aumento no percentual de recursos destinados à aquisição de alimentos *in natura* ou minimamente processados, passando de 75% para 80%. A partir de 2026, esse percentual passará a ser de 85%. Dessa forma, os itens desta contratação diferem daqueles inseridos no DFD 450/2025, tendo sido incluídos no DFD nº 391/2026.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. A quem se dirige a chamada pública

A participação na presente Chamada Pública fica restrita aos grupos formais, conforme artigo 37 da Resolução nº 06 de 08 de maio de 2020.

Para participar da Presente Chamada Pública, o fornecedor deverá enviar os documentos de habilitação e a sua proposta conforme orientação do edital.

4.2. Projeto de venda

4.2.1. Os Grupos Formais deverão apresentar os documentos de acordo com orientação do edital.

4.2.2. No preço final dos gêneros alimentícios deverá ser computado, além do lucro, todas as despesas e custos necessários para o cumprimento do objeto da presente chamada pública, tais como impostos, taxas, fretes, embalagens, encargos fiscais, comerciais, sociais, trabalhistas, entre outros.

4.2.3. Conforme o Artigo 39, da Resolução nº 06 de 08 de maio de 2020: “O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deve respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por DAP Familiar/ano/entidade executora, e deve obedecer à seguinte regra: (Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 21/2021, de 16 de novembro de 2021).

“II – para a comercialização com grupos formais o montante máximo a ser contratado deve ser o resultado do número de agricultores familiares, munidos de DAP Familiar, inscritos na DAP Jurídica multiplicado pelo limite individual de comercialização, utilizando a seguinte fórmula: (Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 21/2021, de 16 de novembro de 2021).

$VMC = NAF \times R\$ 40.000,00$ (sendo: VMC: valor máximo a ser contratado. NAF: nº de agricultores familiares (DAPs familiares) inscritos na DAP jurídica)”.
Assinado por 2 pessoas: ALINE KARLA DOS SANTOS SILVA e RENATA NOGUEIRA RABELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://pindamonhangaba.1doc.com.br/verificacao/36F7-A6BE-75A4-A189>

SETOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Rua General Júlio Salgado, nº 996, Tabau – Pindamonhangaba – SP – CEP 12.403 - 070
merendaescolar@pindamonhangaba.sp.gov.br / divisao.merenda@pindamonhangaba.sp.gov.br

Tels 12-3648-2739





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

4.3. Ordem de análise das propostas

4.3.1. A ordem de prioridade para análise das propostas será conforme o art. 35 da Resolução FNDE nº 06, de 8 de maio de 2020.

a) Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I - O grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos;

II - O grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;

III - O grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;

IV - O grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País.

b) Em cada grupo de projetos, deve-se observar a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres, não havendo prioridade entre estes:

a) grupo formal de assentados da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas, comunidades quilombolas e mulheres deverão ter, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) de cooperados/associados com DAP ou CAF Pessoa Física no extrato da DAP ou CAF Pessoa Jurídica;

b) no caso de empate entre os grupos formais de assentados da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas, comunidades quilombolas e mulheres, terão prioridade aqueles que apresentarem maior número de DAP ou CAF Pessoa Física no extrato da DAP ou CAF Pessoa Jurídica;

II - Os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831/2003, o Decreto nº 6.323/2007 e devido cadastro no MAPA;

III - os grupos formais sobre as Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar, conforme normativos vigentes publicados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

a) no caso de empate entre Grupos Formais, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/cooperados, conforme DAP Jurídica;

b) em caso de persistência de empate, deve ser realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, pode-se optar pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas.

SETOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Rua General Júlio Salgado, nº 996, Tabuaú – Pindamonhangaba – SP – CEP 12.403 - 070

merendaescolar@pindamonhangaba.sp.gov.br / divisao.merenda@pindamonhangaba.sp.gov.br

Tels 12-3648-2739

Assinado por 2 pessoas: ALINE KARLA DOS SANTOS SILVA e RENATA NOGUEIRA RABELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://pindamonhangaba.1doc.com.br/verificacao/36F7-A6BE-75A4-A189> e informe o código 36F7-A6BE-75A4-A189





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

IV – Caso a EEx não obtenha as quantidades necessárias de produtos oriundos do grupo de projetos de fornecedores locais, estas devem ser complementadas com os projetos dos demais grupos, de acordo com os critérios de seleção e priorização estabelecidos.

4.3.2. Conforme art. 23 da Resolução FNDE nº 06, de 8 de maio de 2020, a aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução, e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

4.3.3. Salienta-se que, conforme art. 31 da Resolução FNDE nº 06, de 8 de maio de 2020, na impossibilidade de realização de pesquisa de preços de produtos agroecológicos ou orgânicos, a Entidade Executora pode acrescentar aos preços desses produtos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, analogamente ao estabelecido no art. 17 da Lei nº 12.512/2011.

4.4. Amostra

Considerando que os hortifrutis são entregues *in natura* e, ainda dada a sua sazonalidade, não há condições naturais de apresentar amostras. Contudo, a qualidade será analisada no ato do recebimento, devendo ser entregues **em conformidade ao item “8”**, procedimentos esse incondicional.

4.5. Documentação técnica

As aquisições de alimentos no âmbito do PNAE devem seguir a legislação pertinente, para que haja segurança do produto destinado ao consumo humano. Os produtos *in natura*, sem nenhum tipo de processamento e de origem vegetal, não necessitam de registro sanitário, devendo, no entanto, atender ao disposto na legislação de alimentos geral e específicas.

5. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Foram considerados para cálculos os cardápios planejados, o número de alunos matriculados, o consumo atual dos educandos, referente ao número de dias letivos no ano de 2025.

O quantitativo dos itens foi definido com base no consumo médio mensal de alimentos do último trimestre do ano em curso. Verificou-se a média de consumo total das escolas, conforme os pedidos, estimando assim um quantitativo para 10 meses letivos.

Cálculo:

SETOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Rua General Júlio Salgado, nº 996, Tabauá – Pindamonhangaba – SP – CEP 12.403 - 070
merendaescolar@pindamonhangaba.sp.gov.br / divisao.merenda@pindamonhangaba.sp.gov.br

Tels 12-3648-2739



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Alimentos	Consumo mensal	Consumo estimado para 200 dias letivos (10 meses)
Banana nanica	2.000 kg	20.000 kg
Banana prata	8.000 kg	80.000 kg
Batata	1.500 kg	15.000 kg
Tomate	1.500 kg	15.000 kg

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO E MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Diante das necessidades apontadas neste estudo, o atendimento à solução exige a contratação de fornecedor especializado cujo o ramo de atividade seja compatível com o objeto pretendido.

Logo, a aquisição dos itens objeto do presente Estudo Técnico Preliminar se constitui, no atual cenário, em objeto de frequente aquisição por órgãos públicos, em todas as suas esferas. Sendo assim, verifica-se a ampla disponibilidade de agricultores familiares na região que atendem a necessidade do município, em atendimento a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e a Resolução/CD/FNDE nº 06 de agosto de 2020.

O fornecedor será selecionado por meio de Dispensa de Licitação, mediante CHAMADA PÚBLICA, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2029 e dos arts. 29 a 49 da Resolução nº 06/2020.

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O custo estimado total da contratação é de R\$ **R\$1.868.200,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e oito mil e duzentos reais)**.

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Considerando a necessidade da garantia de que, no mínimo, 30% dos repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) sejam oriundos de alimentos da agricultura familiar, o ciclo de vida dos alimentos e as necessidades nutricionais dos alunos, o quantitativo para esse atendimento e as especificações usuais de mercado, deu origem à especificação de cada item, com base nas determinações em Leis, Decretos, Portarias, Resoluções, Instruções Normativas e outros documentos legais estabelecidas por órgãos regulamentadores.

Alimento:	Unidade	Quantidade
BANANA NANICA, IN NATURA Banana nanica, pencas com 12 unidades cada, com peso de aproximadamente 120 a 150 gramas, com tamanho entre 16 a 18 cm ou 18 a 20cm, e com o diâmetro de 28 a 32mm cada unidade. Deverá estar em bom estado de	Kg	20.000

SETOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Rua General Júlio Salgado, nº 996, Tabau – Pindamonhangaba – SP – CEP 12.403 - 070
merendaescolar@pindamonhangaba.sp.gov.br / divisao.merenda@pindamonhangaba.sp.gov.br

Tels 12-3648-2739



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

conservação, ter coloração amarelo com ponta verde, sem manchas marrons, sem partes moles, isenta de enfermidades. Deverá apresentar polpa firme e intacta, com sabor, cor e odor característicos. Deverá ser entregue em caixas de plástico tipo monobloco.		
BANANA PRATA, IN NATURA Banana prata, pencas com 12 unidades cada, com peso de aproximadamente 80 a 120 gramas, com tamanho entre 13 a 16 cm ou 16 a 18 cm, e com o diâmetro de 28 a 32 mm cada unidade. Deverá estar em bom estado de conservação, ter coloração amarelo com ponta verde, sem manchas marrons, sem partes moles, isenta de enfermidades. Deverá apresentar polpa firme e intacta, com sabor, cor e odor característicos. Deverá ser entregue em caixas de plástico tipo monobloco.	Kg	80.000
BATATA, IN NATURA Batata beneficiada, graúda, comum, escovada. Variedades: Monalisa, Ágata, Cupido, Markies, Caesar e Baraka; diâmetro: 4,5 a 7 cm. Tamanho uniforme e suficientemente desenvolvido, sem danos de origem física/mecânica (rachaduras, perfurações e cortes). Deverá apresentar grau de maturação tal que permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo mediato e imediato. Deverá ser entregue em caixas de plástico tipo monobloco.	Kg	15.000
TOMATE, IN NATURA Tomate salada, extra, porte médio/grande, firme e intacto, sem umidade externa anormal, apresentando tamanho uniforme, devendo estar livre de enfermidades, defeitos graves que alterem sua conformação e aparência, isento de sujidades, parasitas e resíduos de defensivos agrícolas, sem lesões de origem física/mecânica (rachaduras e cortes). Deverá apresentar grau de maturação tal que permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo mediato e imediato. Diâmetro: 5 a 8cm. Deverá ser entregue em caixas de plástico tipo monobloco.	Kg	15.000

9. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO

Considerando as especificidades do presente objeto a demanda será parcelada, haja visto, a comprovação técnica e economicamente viável, com o intuito de propiciar o melhor aproveitamento do mercado e a ampliação da competitividade.

10. RESULTADO PRETENDIDO

Com a presente contratação a instituição almeja atender os requisitos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, atualizada pela a Lei nº 14.660, de 23 de agosto de 2023, e da Resolução/CD/FNDE nº 06 de agosto de 2020, e da Resolução nº 21 de 16 de novembro de 2021 do FNDE, que trouxeram novos avanços para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e a garantia de que, no mínimo, 30% dos repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) sejam investidos na aquisição de produtos da Agricultura Familiar.

SETOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Rua General Júlio Salgado, nº 996, Tabau – Pindamonhangaba – SP – CEP 12.403 - 070
merendaescolar@pindamonhangaba.sp.gov.br / divisao.merenda@pindamonhangaba.sp.gov.br

Tels 12-3648-2739

Assinado por 2 pessoas: ALINE KARLA DOS SANTOS SILVA e RENATA NOGUEIRA RABELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://pindamonhangaba.1doc.com.br/verificacao/36F7-A6BE-75A4-A189> e informe o código 36F7-A6BE-75A4-A189





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

- a) Elaborar termo de referência detalhado, com especificações técnicas do produto a ser fornecido;
- b) Capacitar servidores responsáveis pela fiscalização do contrato quanto aos procedimentos de acompanhamento e controle de entrega dos itens no Setor de Suprimentos da Educação e nas unidades escolares;
- c) Interagir com os fornecedores, a fim de que seja verificado a sazonalidade e produção para atendimento da alimentação escolar.

12. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não há necessidade de contratações correlatas e/ou interdependentes com o objeto da contratação em referência.

13. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Dada à natureza do objeto que se pretende contratar, é possível verificar que não existem impactos ambientais relevantes, porém de modo a mitigar os possíveis impactos ambientais gerados pelo desenvolvimento dos serviços, a futura contratada deverá observar o seguinte:

- a) Observar e cumprir a legislação ambiental pertinente ao objeto da licitação, tanto no processo de extração das matérias-primas utilizadas, como na fabricação, utilização, transporte e descarte dos produtos e matérias-primas;
- b) A contratada deverá destinar de forma ambientalmente adequada todos os materiais e equipamentos que foram utilizados na comercialização;
- c) Execução dos serviços objetos deste documento envolvendo o consumo minimizado de materiais e recursos como papel, tintas, energia elétrica, água e demais insumos, contribuindo para a demanda por matéria-prima e a menor geração de resíduos tanto quanto possível;
- d) A minimização da produção de materiais impressos, como relatórios, folders, cartazes e flyers, evitando gerar resíduos sólidos, como papel, embalagens e materiais descartáveis, com menores impactos ambientais tanto quanto possível, como a poluição do solo e dos recursos hídricos;
- e) A utilização minimizada de energia elétrica, combustíveis e transporte para a realização de atividades de comunicação e produção editorial reduzindo a emissão de gases de efeito estufa (CO₂, CH₄, N₂O), contribuindo assim, para o aquecimento global e as mudanças climáticas;

SETOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Rua General Júlio Salgado, nº 996, Tabau – Pindamonhangaba – SP – CEP 12.403 - 070

merendaescolar@pindamonhangaba.sp.gov.br / divisao.merenda@pindamonhangaba.sp.gov.br

Tels 12-3648-2739



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

f) Favorecer o reaproveitamento de material utilizado sempre que possível, praticando a logística reversa para o desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável.

14. DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Com base na avaliação técnica para esta contratação e nos registros das aquisições anteriores, esta chamada pública é **positiva e viável**, conforme os itens descritos no item “**8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**” deste ETP, com informações alinhadas aos preceitos legais estabelecidos pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, atualizada pela Lei nº 14.660, de 23 de agosto de 2023, e da Resolução/CD/FNDE nº 06 de agosto de 2020, e da Resolução nº 21 de 16 de novembro de 2021 do FNDE e demais legislações pertinentes à Alimentação Escolar e segurança dos alimentos.

Assim, esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação, de acordo com as necessidades aqui demonstradas.

Luciana de Oliveira Ferreira
Secretária Municipal de Educação

Andrea Guerrero Vieira
Diretora de Administração e Finanças da Educação

Cibele Aguiar Gama
Chefe de Divisão de Merenda Escolar

Aline Karla dos Santos Silva
Nutricionista RT - Alimentação Escolar

Renata Nogueira Rabelo
Nutricionista QT - Alimentação Escolar

SETOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Rua General Júlio Salgado, nº 996, Tabauá – Pindamonhangaba – SP – CEP 12.403 - 070
merendaescolar@pindamonhangaba.sp.gov.br / divisao.merenda@pindamonhangaba.sp.gov.br

Tels 12-3648-2739



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Administração



DECLARAÇÃO – ANEXO IV
(MODELO)

Eu, _____, portador
do RG. nº _____ e CPF nº. _____, representante da
_____,
declaro sob as penas da lei, que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos
associados relacionados no projeto de venda.

Assinatura do representante legal



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Administração



DECLARAÇÃO (MODELO) – ANEXO V

Eu, _____, portador
do RG. nº _____ e CPF nº. _____, representante da

declaro sob as penas da lei, que estou ciente que é de minha responsabilidade o controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados, conforme determina a Lei nº. 11.947/2009 e a Resolução nº. 06/2020 do FNDE que regem o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e demais documentos normativos, no que couber.

Local, e data.

Assinatura do representante legal



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.660, DE 23 DE AGOSTO DE 2023

Altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir grupos formais e informais de mulheres da agricultura familiar entre aqueles com prioridade na aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e para estabelecer que pelo menos 50% (cinquenta por cento) da venda da família será feita no nome da mulher.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.

.....
§ 3º A aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o **caput** deste artigo, quando comprados de família rural individual, será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor adquirido.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

Luiz Paulo Teixeira Ferreira

José Wellington Barroso de Araujo Dias

Camilo Sobreira de Santana

Flávio Dino de Castro e Costa

Aparecida Gonçalves

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.8.2023.

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Conversão da Medida Provisória nº 455, de 2008

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no [art. 208 da Constituição Federal](#) e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

Art. 7º Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município por parte do FNDE da correspondente parcela de recursos calculados na forma do parágrafo único do art. 6º.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

§ 1º A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

§ 3º O FNDE realizará auditoria da aplicação dos recursos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários para tanto, ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 9º O FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

Art. 10. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§ 1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável. [\(Renumerado do parágrafo único Incluído pela Lei nº 12.982, de 2014\)](#)

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.982, de 2014\)](#)

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

~~Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.~~

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres. [\(Redação dada pela Lei nº 14.660, de 2023\)](#)

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no [art. 37 da Constituição Federal](#), e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

§ 3º A aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o **caput** deste artigo, quando comprados de família rural individual, será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor adquirido. [\(Incluído pela Lei nº 14.660, de 2023\)](#)

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Art. 16. Competem à União, por meio do FNDE, autarquia responsável pela coordenação do PNAE, as seguintes atribuições:

- I - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PNAE;
- II - realizar a transferência de recursos financeiros visando a execução do PNAE nos Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais;

III - promover a articulação interinstitucional entre as entidades federais envolvidas direta ou indiretamente na execução do PNAE;

IV - promover a adoção de diretrizes e metas estabelecidas nos pactos e acordos internacionais, com vistas na melhoria da qualidade de vida dos alunos da rede pública da educação básica;

V - prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho do PNAE;

VI - cooperar no processo de capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

VII - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a avaliação das ações do PNAE, podendo ser feitos em regime de cooperação com entes públicos e privados.

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no [§ 1º do art. 211 da Constituição Federal](#):

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no [inciso VII do art. 208 da Constituição Federal](#);

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

~~VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;~~

VI - fornecer instalações físicas, recursos humanos e recursos financeiros que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população; [\(Redação dada pela Lei nº 14.734, de 2023\)](#). [Vigência](#)

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

~~XI - (VETADO).~~ [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

XI - complementar, por meio de lei local, as normas referentes à execução do Pnae na respectiva jurisdição, dispondo sobre: [\(Incluído pela Lei nº 14.734, de 2023\)](#). [Vigência](#)

a) objetivos; [\(Incluída pela Lei nº 14.734, de 2023\)](#). [Vigência](#)

b) beneficiários; [\(Incluída pela Lei nº 14.734, de 2023\)](#). [Vigência](#)

- c) forma de gestão; [\(Incluída pela Lei nº 14.734, de 2023\)_ Vigência](#)
- d) ações de educação alimentar e nutricional; [\(Incluída pela Lei nº 14.734, de 2023\)_ Vigência](#)
- e) procedimentos de aquisição de gêneros alimentícios; [\(Incluída pela Lei nº 14.734, de 2023\)_ Vigência](#)
- f) estrutura e funcionamento do CAE; [\(Incluída pela Lei nº 14.734, de 2023\)_ Vigência](#)
- g) procedimentos de execução e controle dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE e dos recursos próprios; [\(Incluída pela Lei nº 14.734, de 2023\)_ Vigência](#)
- h) prestação de contas; [\(Incluída pela Lei nº 14.734, de 2023\)_ Vigência](#)
- i) monitoramento, avaliação e fiscalização da execução do Programa. [\(Incluída pela Lei nº 14.734, de 2023\)_ Vigência](#)

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

- I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;
- II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;
- III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;
- IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 19. Compete ao CAE:

- I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;
- II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
- III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
- IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes

estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 20. Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:

I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento;

II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

III - cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

~~IV - (VETADO):~~ [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

IV - não implementarem o disposto no inciso XI do art. 17 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.734, de 2023\)](#)
[Vigência](#) [\(Vide Lei nº 14.734, de 2023\)](#)

§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput, fica o FNDE autorizado a comunicar eventuais irregularidades na execução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades ligadas ao tema de que trata o Programa.

§ 2º O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE ocorrerá na forma definida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 21. Ocorrendo a suspensão prevista no art. 20, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 6º desta Lei, correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, o FNDE terá até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a matéria de que trata o caput deste artigo.

Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.
[\(Incluído pela Lei nº 13.987, de 2020\)](#)

~~Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, bem como às escolas mantidas por entidades de tais gêneros, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.~~

~~Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012\)](#)

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012\)](#)

~~§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, observado o disposto no art. 24.~~

~~§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

Art. 23. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Art. 24. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias.

Parágrafo único. A fixação dos valores per capita contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

Art. 25. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão inscrever, quando couber, nos respectivos orçamentos os recursos financeiros destinados aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como prestar contas dos referidos recursos.

Art. 26. As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE, a serem apresentadas nos prazos e constituídas dos documentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE serão feitas:

~~I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu Conselho Deliberativo;~~

~~I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal e dos polos presenciais do sistema UAB aos Municípios e às secretarias de educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu conselho deliberativo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal e dos polos presenciais do sistema UAB aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu conselho deliberativo; (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

II - pelos Municípios, Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e pelas entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público àquele Fundo.

~~§ 4º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal.~~

~~§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas e aos polos presenciais do sistema UAB que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012).~~

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas e dos polos presenciais do sistema UAB que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012).

§ 2º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

~~§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput deste artigo, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos de todas as escolas da rede de ensino do respectivo ente federado.~~

~~§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 4º O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado na forma da lei.

Art. 27. Os entes federados, as unidades executoras próprias e as entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público manterão arquivados, em sua sede, em boa guarda e organização, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, os documentos fiscais, originais ou equivalentes, das despesas realizadas na execução das ações do PDDE.

Art. 28. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PDDE é de competência do FNDE e dos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo da União e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Parágrafo único. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PDDE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

Art. 29. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PDDE.

Art. 30. Os arts. 2º e 5º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 5º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE serão exercidos nos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelos conselhos previstos no § 13 do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PNATE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

.....” (NR)

Art. 31. A Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes autorizados a conceder bolsas de estudo e bolsas de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica desenvolvidos pelo Ministério da Educação, inclusive na modalidade a distância, que visem:

.....

III - à participação de professores em projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores para a educação básica e para o sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.

.....

§ 4º Adicionalmente, poderão ser concedidas bolsas a professores que atuem em programas de formação inicial e continuada de funcionários de escola e de secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como em programas de formação profissional inicial e continuada, na forma do art. 2º desta Lei.” (NR)

“Art. 3º As bolsas de que trata o art. 2º desta Lei serão concedidas diretamente ao beneficiário, por meio de crédito bancário, nos termos de normas expedidas pelas respectivas instituições concedentes, e mediante a celebração de termo de compromisso em que constem os correspondentes direitos e obrigações.” (NR)

“Art. 4º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao FNDE e à Capes, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.” (NR)

Art. 32. Os arts. 1º e 7º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, devido ao servidor que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino superior público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes realizado por iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, da Fundação Coordenação de

Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE." (NR)

"Art. 7º As despesas decorrentes do AAE correrão à conta de dotações e limites previstos no orçamento anual consignadas à Capes, ao Inep e ao FNDE no grupo de despesas 'Outras Despesas Correntes'." (NR)

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - Pronera, a ser implantado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e executado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre as normas de funcionamento, execução e gestão do Programa.

Art. 33-A. O Poder Executivo fica autorizado a conceder bolsas aos professores das redes públicas de educação e a estudantes beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA. [\(Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012\)](#)

§ 1º Os professores das redes públicas de educação poderão perceber bolsas pela participação nas atividades do Pronera, desde que não haja prejuízo à sua carga horária regular e ao atendimento do plano de metas de cada instituição com seu mantenedor, se for o caso. [\(Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012\)](#)

§ 2º Os valores e os critérios para concessão e manutenção das bolsas serão fixados pelo Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012\)](#)

§ 3º As atividades exercidas no âmbito do Pronera não caracterizam vínculo empregatício e os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos. [\(Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012\)](#)

Art. 34. Ficam revogados os [arts. 1º a 14 da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001](#), e a [Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994](#).

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.6.2009

*

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/02/2025 | Edição: 26 | Seção: 1 | Página: 24

Órgão: Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 3, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

Altera a Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, o art. 6º, inciso I, do Anexo I ao Decreto nº 11.196, de 13 de setembro de 2022, e os arts. 3º e 6º, inciso VI, do Anexo à Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e considerando a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, resolve, ad referendum:

Art. 1º A Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, a entidade executora deverá executar, no mínimo 30% (trinta por cento), na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

.....

§ 3º Caso a entidade executora não obtenha as quantidades necessárias de itens oriundos de grupo de projetos de fornecedores locais, estas devem ser complementadas com os projetos de Região Geográfica Imediata, de Região Geográfica Intermediária, do estado, ou do País, nesta ordem.

§ 4º Das aquisições de gêneros alimentícios da Unidade Familiar de Produção Agrária - UFPA, identificada por Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP ou pelo Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF, realizadas pelas entidades executoras, de que trata o caput, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor adquirido deverá ser em nome da mulher, comprovado por nota fiscal de venda.

§ 5º Entende-se por Família Rural Individual a UFPA, identificada pela DAP ou pelo CAF, conforme legislação do Ministério de Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA.

§ 6º A mulher membro da UFPA de que trata o § 4º será identificada por meio de número de CPF, e no extrato do CAF deve constar como mão de obra.

§ 7º A aquisição de que trata o § 4º será comprovada por meio de nota fiscal de venda, emitida em nome e CPF da mulher." (NR)

"Art. 35.

.....

§ 4º

I - os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres, não havendo prioridade entre estes:

a) grupo formal de assentados da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas, comunidades quilombolas e mulheres deverão ter, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) de cooperados/associados com DAP ou CAF Pessoa Física no extrato da DAP ou CAF Pessoa Jurídica;



- b) grupos informais de assentados da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas, comunidades quilombolas e mulheres deverão ter em sua composição 100% (cem por cento) de integrantes com DAP ou CAF Pessoa Física;
- c) no caso de empate entre os grupos formais de assentados da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas, comunidades quilombolas e mulheres, terão prioridade aqueles que apresentarem maior número de DAP ou CAF Pessoa Física no extrato da DAP ou CAF Pessoa Jurídica; e
- d) no caso de empate entre grupos informais de assentados da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas, comunidades quilombolas e mulheres, terão prioridade aqueles que apresentarem o maior número de integrantes destes públicos, com DAP ou CAF Pessoa Física;

.....

III - os grupos formais sobre os grupos informais, estes sobre os fornecedores individuais, e estes, sobre as Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar, conforme normativos vigentes publicados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

.....

§ 5º Na etapa de seleção, para aplicação dos critérios de prioridade de que trata o § 4º, somam-se as DAPs ou CAFs, Pessoa Física, dos grupos prioritários constantes no extrato da DAP ou CAF Pessoa Jurídica." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988, arts. 6º, 205, 208 e 211 e inciso VI do art. 30.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997.

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Lei nº 11.524 de 24 de setembro de 2007.

Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Lei nº 12.982, de 28 de maio de 2014.

Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007.

Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007.

Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010.

Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011.

Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011.

Decreto nº 7.775, de 04 de julho de 2012.

Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.010, de 08 de maio de 2006.

Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.055, de 25 de abril de 2017.

Resolução CD/FNDE nº 31, de 1º de julho de 2011.

Resolução CD/FNDE nº 02, de 18 de janeiro de 2012.

Resolução CD/FNDE nº 43, de 04 de setembro de 2012.

Resolução CD/FNDE nº 24, de 14 de junho de 2013.

Resolução CD/FNDE nº 22, de 13 de outubro de 2014.

Resolução Conselho Federal de Nutricionistas nº 465, 23 de agosto de 2010.

Instrução Normativa Tribunal de Contas da União nº 71, de 28 de novembro de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – CD/FNDE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 do Anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, os arts. 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, dos incisos I e II do art. 16 da Lei nº 11.947/2009, e

CONSIDERANDO as necessidades de constante aperfeiçoamento das ações de gestão do Programa e de consolidação de normativos dispersos em diferentes atos oficiais, com vistas a atender ao disposto na Constituição Federal nos artigos 6º, 205, 208 e artigo 211;

CONSIDERANDO que a segunda edição do Guia Alimentar para a População Brasileira, publicada em 2014 pelo Ministério da Saúde – MS, que preconiza a alimentação adequada e saudável baseada no consumo de alimentos in natura ou minimamente processados, devendo ser limitado o consumo de alimentos processados e evitado o consumo de alimentos ultraprocessados, bem como o Guia

Alimentar para crianças menores de dois anos, do MS, que orienta sobre a alimentação nos dois primeiros anos de vida, visando à promoção da saúde, do crescimento e do desenvolvimento de acordo com o potencial de cada criança;

CONSIDERANDO o Modelo de Perfil Nutricional da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), instrumento para classificação de alimentos e bebidas, publicado em 2016, que permite identificar aqueles que contenham uma quantidade excessiva de açúcares livres, sal, gorduras totais, gorduras saturadas e ácidos graxos trans e auxilia a regulamentação de políticas públicas relacionadas com a prevenção e o controle da obesidade e sobrepeso, inclusive programas de alimentação escolar, visando criar ambientes favoráveis à alimentação adequada e saudável;

CONSIDERANDO o papel a ser desempenhado por ações educativas que perpassem pelo currículo escolar abordando o tema alimentação e nutrição no processo de ensino e aprendizagem, na perspectiva da promoção de práticas saudáveis de vida e da segurança alimentar e nutricional, em atendimento à inclusão da educação alimentar e nutricional como tema transversal do currículo escolar na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, pela Lei nº 13.666/ 2018, e em consonância com o Marco de Referência de Educação Alimentar e Nutricional para as Políticas Públicas (MDS, 2012),
RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as normas para a execução técnica, administrativa e financeira do PNAE aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais.

CAPÍTULO I

DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 2º Entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vista ao atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

Art. 4º O PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º São diretrizes da Alimentação Escolar:

I – o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II – a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV – a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar

e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI – o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PROGRAMA

Seção I Dos Usuários do Programa

Art. 6º São atendidos pelo PNAE os alunos matriculados na educação básica das redes públicas federal, estadual, distrital e municipal, em conformidade com o Censo Escolar do exercício anterior realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, do Ministério da Educação – MEC.

§ 1º Para os fins deste artigo, são considerados como integrantes das redes municipal, estadual e distrital os alunos cadastrados no Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento e matriculados na:

I – educação básica das entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial e confessionais;

II – educação básica das entidades comunitárias, conveniadas com o poder público.

§ 2º As entidades de que tratam os incisos I e II do § 1º são atendidas pelo PNAE mediante a declaração, no Censo Escolar, do interesse de oferecer a alimentação escolar gratuita.

§ 3º As entidades referidas nos incisos I e II do § 1º que não tiverem interesse em ser atendidas pelo Programa devem solicitar ao FNDE, por meio de ofício, a desvinculação do PNAE.

§ 4º São atendidos duplamente, no âmbito do PNAE, os alunos matriculados no ensino regular público que tiverem matrícula concomitante em instituição de Atendimento Educacional Especializado – AEE, desde que em turno distinto.

~~§ 5º O PNAE atende aos alunos inscritos no Programa Novo Mais Educação em consonância com os critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação Básica – SEB/MEC, consoante o § 4º do art. 5º da Lei nº 11.947/2009. ([Revogado pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02, de dezembro de 2020](#)).~~

Seção II Dos Participantes do Programa

Art. 7º Participam do PNAE:

I – o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE: autarquia vinculada ao MEC, responsável pela coordenação do PNAE, pelo estabelecimento das normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do Programa, bem como pela transferência dos recursos financeiros;

II – a Entidade Executora – EEx: Secretarias de Estado da Educação – Seduc, Prefeituras Municipais e escolas federais, como responsáveis pela execução do PNAE, inclusive pela utilização e complementação dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, pela prestação de contas do

Programa, pela oferta de alimentação nas escolas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, e pelas ações de educação alimentar e nutricional a todos os alunos matriculados;

III – o Conselho de Alimentação Escolar – CAE: órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, instituído no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – a Unidade Executora – UEx: entidade privada sem fins lucrativos, representativa da comunidade escolar, responsável pelo recebimento dos recursos financeiros transferidos pela EEx em favor da escola que representa, bem como pela prestação de contas do Programa ao órgão que a delegou, nos casos de gestão descentralizada ou escolarizada.

a) considera-se, também, como UEx, aquela constituída para execução do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, de que trata a Lei nº 11.947/2009.

Seção III

Das Formas de Gestão

Art. 8º A EEx tem autonomia para definir a sua forma de gestão do PNAE, no âmbito de sua respectiva jurisdição administrativa, a saber:

I – gestão centralizada: a EEx adquire os gêneros alimentícios, que são fornecidos às unidades escolares para o preparo e distribuição da alimentação escolar. A entrega dos gêneros alimentícios pelos fornecedores pode ser realizada diretamente às unidades escolares e podem haver depósitos centrais de intermediação do abastecimento;

Parágrafo único. No caso de a operacionalização dos recursos financeiros do Programa ser realizada por meio da Conta Cartão PNAE, a EEx poderá realizar o processo licitatório e a chamada pública, sendo, então, de responsabilidade da escola a celebração dos contratos de aquisição dos gêneros alimentícios e o pagamento por meio do cartão magnético disponibilizado pela EEx à escola.

II – gestão descentralizada ou escolarizada: a EEx repassa recursos financeiros para UEx das unidades escolares, que adquirem diretamente os gêneros alimentícios para o preparo e distribuição da alimentação escolar;

III – gestão semidescentralizada ou parcialmente escolarizada: a EEx combina as formas de gestão centralizada e descentralizada/escolarizada.

Art. 9º Na gestão descentralizada/escolarizada, a EEx deve assegurar a estrutura necessária para:

I – a realização do devido processo licitatório e/ou aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural, conforme disposto na Seção II do Capítulo VII e no Capítulo V, respectivamente;

II – a ordenação de despesas, gestão e execução dos contratos administrativos;

III – o controle de estoque e armazenamento dos gêneros alimentícios;

IV – a prestação de contas e demais atos relacionados à correta utilização dos recursos financeiros.

Art. 10 Os recursos financeiros destinados à alimentação escolar dos alunos matriculados em entidades filantrópicas, escolas comunitárias e escolas confessionais, na forma prevista no § 1º do art. 6º desta Resolução, são transferidos para o respectivo Município, Estado e Distrito Federal, que deve

atendê-las mediante o fornecimento de gêneros alimentícios e/ou repasse dos correspondentes recursos financeiros.

§ 1º No caso de a EEx optar em repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às escolas de que trata este artigo, somente poderá fazê-lo mediante formalização de termo de convênio, na forma estabelecida na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 424/2016.

§ 2º O repasse financeiro de que trata o parágrafo anterior deve ser realizado no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da efetivação do crédito realizado pelo FNDE.

§ 3º As escolas de que trata o caput serão vinculadas automaticamente pelo FNDE às redes municipal e distrital de ensino.

§ 4º Nos casos em que o atendimento de que trata o caput for realizado pela Seduc, esta deverá informar ao FNDE, com a devida anuência da escola, até o dia 31 de março do ano em que se der o atendimento, conforme Anexos I (declaração da SEDUC) e II desta Resolução (Termo de Anuência da Escola).

Art. 11 A operacionalização do Programa na forma prevista nos arts. 9º e 10 não afasta a responsabilidade da EEx de acompanhar a execução da alimentação escolar nos termos desta Resolução e demais legislações pertinentes, e de responder pela regular aplicação dos recursos financeiros e da prestação de contas ao FNDE.

Art. 12 Entende-se como delegação de rede a transferência da responsabilidade da Seduc à Prefeitura Municipal pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição no âmbito do PNAE. No caso dessa delegação, a Seduc autoriza expressamente o repasse direto à Prefeitura Municipal, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos financeiros para a oferta de alimentação nas escolas.

§ 1º A autorização de que trata o caput deve ser encaminhada pela Seduc ao FNDE, com a devida anuência da Prefeitura Municipal (Anexo III), no mês de janeiro do mesmo ano em que se der o atendimento.

§ 2º Em casos excepcionais, é facultado ao FNDE revisar as delegações de rede fora do prazo acima estipulado.

§ 3º A Seduc que delegar a rede permanece responsável:

I – pelas ações de educação alimentar e nutricional;

II – pela estrutura física das escolas;

III – pelos recursos humanos da unidade de alimentação escolar;

IV – por assegurar que a oferta da alimentação nas escolas se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, inclusive complementando a aquisição de gêneros alimentícios com recursos financeiros próprios.

§ 4º No caso previsto no caput, é de competência do CAE do município exercer suas atribuições nas escolas de educação básica estadual localizadas em seu limite territorial, permanecendo o CAE estadual responsável pelo acompanhamento das atividades previstas nos incisos I, II e III do parágrafo anterior.

§ 5º No caso de delegação de rede, a Seduc e a Prefeitura Municipal podem atuar em regime de colaboração para atender aos parâmetros numéricos e às demais ações previstas em Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas – CFN.

Art. 13 Com os recursos financeiros transferidos pelo FNDE, a EEx pode firmar contratos com pessoas jurídicas que fornecem ou prestam serviços de alimentação coletiva, exclusivamente para o fornecimento de refeições, respeitado o disposto no art. 47 e caput e §§1º e 2º do art. 51, permanecendo sob a responsabilidade direta da EEx todos os demais dispositivos desta Resolução.

§ 1º A EEx deve assegurar que as empresas contratadas atendam aos requisitos definidos nos arts. 17 a 19 e 23 e em outras orientações correlatas do FNDE, bem como as demais legislações aplicáveis.

§ 2º No caso previsto no caput, deve ser garantido à EEx, ao CAE, ao FNDE e aos órgãos de controle, em edital e em contrato, o acesso às instalações e à documentação necessários à verificação do cumprimento do contrato e das normativas relativas ao Programa.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 14 É de responsabilidade da Seduc, da Prefeitura Municipal e da escola federal, no âmbito de sua respectiva jurisdição administrativa, mediante atuação coordenada dos profissionais de educação e do responsável técnico e demais nutricionistas, a inclusão da educação alimentar e nutricional – EAN no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa de maneira transversal o currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas e habilidades que promovam modos de vida saudáveis, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

§ 1º Para fins do PNAE, considera-se EAN o conjunto de ações formativas, de prática contínua e permanente, transdisciplinar, intersetorial e multiprofissional, que objetiva estimular a adoção voluntária de práticas e escolhas alimentares saudáveis que colaborem para a aprendizagem, o estado de saúde do escolar e a qualidade de vida do indivíduo.

§ 2º Em termos de transversalidade curricular e de transdisciplinaridade, as ações de EAN podem se valer dos diferentes saberes e temas relacionados à alimentação, nos campos da cultura, da história, da geografia, dentre outros, para que os alimentos e a alimentação sejam conteúdo de aprendizado específico e também recurso para aprendizagem de diferentes temas. Assim, as ações de EAN devem utilizar o alimento, a alimentação escolar e/ou a horta escolar como ferramenta pedagógica, quando couber.

§ 3º Deve-se observar os seguintes princípios no processo de ensino e aprendizagem das ações de EAN:

I – sustentabilidade social, ambiental e econômica;

II – abordagem do sistema alimentar, na sua integralidade;

III – valorização da cultura alimentar local e respeito à diversidade de opiniões e perspectivas, considerando a legitimidade dos saberes de diferentes naturezas;

IV – a comida e o alimento como referências; valorização da culinária enquanto prática emancipatória;

V – a promoção do autocuidado e da autonomia;

VI – a educação enquanto processo permanente e gerador de autonomia e participação ativa e informada dos sujeitos;

VII – a diversidade nos cenários de prática;

VIII – intersectorialidade;

IX – planejamento, avaliação e monitoramento das ações.

§ 4º As ações de educação alimentar e nutricional devem ser planejadas, executadas e documentadas.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

Seção I Da Coordenação Técnica Das Ações De Alimentação E Nutrição

Art. 15 A coordenação técnica das ações de alimentação e nutrição, no âmbito da Seduc, da Prefeitura Municipal e da escola federal, deve ser realizada por nutricionista Responsável Técnico – RT do PNAE vinculado à EEx, respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947/2009 e em legislações específicas, dentro de suas atribuições previstas na normativa do CFN.

§ 1º Os nutricionistas que compõem o quadro técnico do Programa, inclusive os RTs, no âmbito da Seduc, da Prefeitura Municipal e da escola federal, devem estar obrigatoriamente lotados no setor de alimentação escolar, regularizados junto ao respectivo Conselho Regional de Nutricionistas e cadastrados nos sistemas do FNDE.

§ 2º A EEx deve oferecer condições suficientes e adequadas de trabalho para os profissionais e cumprir os parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas por escolares, conforme previsto em Resolução do CFN.

Art. 16 Aplicam-se aos programas de educação em tempo integral e para as escolas de tempo integral todos os dispositivos deste capítulo.

Seção II Dos Cardápios Da Alimentação Escolar

Art. 17 Os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo RT do PNAE, tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável.

§ 1º Os cardápios devem ser adaptados para atender aos estudantes diagnosticados com necessidades alimentares especiais tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, dentre outras.

§ 2º Estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação devem receber a alimentação escolar no período de escolarização e, no mínimo, uma refeição no contraturno, quando em AEE, de modo a atender às necessidades nutricionais, conforme suas especificidades.

§ 3º Os cardápios devem atender às especificidades culturais das comunidades indígenas e/ou quilombolas.

§ 4º Cabe ao nutricionista RT a definição do horário e do alimento adequado a cada tipo de refeição, respeitados o hábito e a cultura alimentar.

§ 5º A porção ofertada deve ser diferenciada por faixa etária dos estudantes, conforme suas necessidades nutricionais diárias.

§ 6º Os cardápios de cada etapa e modalidade de ensino devem conter informações sobre o horário e tipo de refeição, o nome da preparação, os ingredientes que a compõem, bem como informações nutricionais de energia e macronutrientes, além da identificação e assinatura do nutricionista.

§ 7º Para os cardápios planejados para as creches, adicionalmente, devem ser apresentadas a consistência das preparações e os micronutrientes prioritários dispostos no Anexo IV.

§ 8º Os cardápios com as informações nutricionais de que tratam os parágrafos anteriores devem estar disponíveis em locais visíveis nas Secretarias de Educação, nas unidades escolares e nos sítios eletrônicos oficiais da EEx.

§ 9º Os cardápios devem ser apresentados periodicamente ao CAE para subsidiar o monitoramento da execução do Programa.

§ 10 Devem ser elaboradas Fichas Técnicas para todas as preparações do cardápio, contendo receituário, padrão de apresentação, componentes, valor nutritivo, quantidade per capita, custo e outras informações.

Art. 18 Os cardápios devem ser planejados para atender, em média, as necessidades nutricionais estabelecidas na forma do disposto no Anexo IV desta Resolução, sendo de:

I – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais de energia, macronutrientes e micronutrientes prioritários, distribuídas em, no mínimo, duas refeições, para as creches em período parcial;

II – no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais de energia, macronutrientes e micronutrientes prioritários, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para as creches em período integral, inclusive as localizadas em comunidades indígenas ou áreas remanescentes de quilombos;

III – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias de energia e macronutrientes, por refeição ofertada, para os estudantes matriculados nas escolas localizadas em comunidades indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos, exceto creches;

IV – no mínimo 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias de energia e macronutrientes, quando ofertada uma refeição, para os demais estudantes matriculados na educação básica, em período parcial;

V – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias de energia e macronutrientes, quando ofertadas duas ou mais refeições, para os estudantes matriculados na educação básica, exceto creches em período parcial;

VI – no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para os estudantes participantes de programas de educação em tempo integral e para os matriculados em escolas de tempo integral.

§ 1º Em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial, os cardápios devem ofertar, obrigatoriamente, no mínimo 280g/estudantes/semana de frutas in natura, legumes e verduras, assim distribuídos:

I – frutas in natura, no mínimo, dois dias por semana;

~~II – hortaliças, no mínimo, três dias por semana.~~

II – legumes e verduras, no mínimo, três dias por semana ([Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02 de dezembro de 2020](#)).

§ 2º Em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral, os cardápios devem ofertar, obrigatoriamente, no mínimo 520g/estudantes/semana de frutas in natura, legumes e verduras, assim distribuídos:

I – frutas in natura, no mínimo, quatro dias por semana;

~~II – hortaliças, no mínimo, cinco dias por semana.~~

II – legumes e verduras, no mínimo, cinco dias por semana ([Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02 de dezembro de 2020](#)).

§ 3º As bebidas à base de frutas não substituem a obrigatoriedade da oferta de frutas in natura.

§ 4º É obrigatória a inclusão de alimentos fonte de ferro heme no mínimo 4 (quatro) dias por semana nos cardápios escolares. No caso de alimentos fonte de ferro não heme, estes devem ser acompanhados de facilitadores da sua absorção, como alimentos fonte de vitamina C.

§ 5º É obrigatória a inclusão de alimentos fonte de vitamina A pelo menos 3 dias por semana nos cardápios escolares.

§ 6º Os cardápios devem, obrigatoriamente, limitar a oferta de:

I – produtos cárneos a, no máximo, duas vezes por mês;

~~II – legumes e verduras em conserva a, no máximo, uma vez por mês;~~

II – alimentos em conserva a, no máximo, uma vez por mês; ([Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02 de dezembro de 2020](#)).

~~– bebidas lácteas com aditivos ou adoçados a, no máximo, uma vez por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial e, no máximo, duas vezes por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral;~~

III – líquidos lácteos com aditivos ou adoçados a, no máximo, uma vez por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial e, no máximo, duas vezes por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral; ([Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02 de dezembro de 2020](#)).

– biscoito, bolacha, pão ou bolo a, no máximo, duas vezes por semana quando ofertada uma refeição, em período parcial; a, no máximo, três vezes por semana quando ofertada duas refeições ou mais, em período parcial; e a, no máximo, sete vezes por semana quando ofertada três refeições ou mais, em período integral;

III – doce a, no máximo, uma vez por mês;

IV – preparações regionais doces a, no máximo, duas vezes por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial; e a, no máximo, uma vez por semana em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral;

V – margarina ou creme vegetal a, no máximo, duas vezes por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial; e a, no máximo, uma vez por semana em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral.

§ 7º É proibida a oferta de gorduras trans industrializadas em todos os cardápios.

§ 8º É proibida a oferta de alimentos ultraprocessados e a adição de açúcar, mel e adoçante nas preparações culinárias e bebidas para as crianças até três anos de idade, conforme orientações do FNDE.

Art. 19 Para as refeições da alimentação dos estudantes com mais de três anos de idade, recomenda-se no máximo:

I – 7% (sete por cento) da energia total proveniente de açúcar simples adicionado;

II – 15 a 30% (quinze a trinta por cento) da energia total proveniente de gorduras totais;

III – 7% (sete por cento) da energia total proveniente de gordura saturada;

IV – 600 mg (seiscentos miligramas) de sódio ou 1,5 gramas de sal per capita, em período parcial, quando ofertada uma refeição;

V – 800 mg (oitocentos miligramas) de sódio ou 2,0 gramas de sal per capita, em período parcial, quando ofertadas duas refeições;

VI – 1.400 mg (mil e quatrocentos miligramas) de sódio ou 3,5 gramas de sal per capita, em período integral, quando ofertadas três ou mais refeições.

§ 1º Recomenda-se que os cardápios do PNAE ofereçam diferentes alimentos por semana, de acordo com o número de refeições ofertadas:

I – Mínimo de 10 alimentos in natura ou minimamente processados por semana, para cardápios que forneçam 1 refeição/dia ou atendem a 20% das necessidades nutricionais diárias;

II – Mínimo de 14 alimentos in natura ou minimamente processados por semana, para cardápios que forneçam 2 refeições/dia ou atendem a 30% das necessidades nutricionais diárias;

III – Mínimo de 23 alimentos in natura ou minimamente processados por semana, para cardápios que forneçam 3 ou mais refeições/dia ou atendem a 70% das necessidades nutricionais diárias.

Art. 20 A EEx deve aplicar teste de aceitabilidade aos estudantes sempre que introduzir no cardápio alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente.

Parágrafo único. A EEx é responsável pela aplicação do teste de aceitabilidade, o qual deve ser planejado e coordenado pelo RT do PNAE, conforme metodologia definida pelo FNDE.

Seção III

Da Aquisição de Alimentos

Art. 21 Da aplicação dos recursos no âmbito do PNAE:

I – no mínimo, 75% devem ser destinados à aquisição de alimentos in natura ou minimamente processados;

II – no máximo, 20% podem ser destinados à aquisição de alimentos processados e de ultraprocessados;

III – no máximo, 5% podem ser destinados à aquisição de ingredientes culinários processados.

Parágrafo único. Em caráter complementar, recomenda-se que seja de no mínimo 50 (cinquenta) o número de diferentes tipos de alimentos in natura ou minimamente processados adquiridos anualmente pelos municípios.

Art. 22 É proibida a utilização de recursos no âmbito do PNAE para aquisição dos seguintes alimentos e bebidas ultraprocessados: refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares, cereais com aditivo ou adoçado, bala e similares, confeito, bombom, chocolate em barra e granulado, biscoito ou bolacha recheada, bolo com cobertura ou recheio, barra de cereal com aditivo ou adoçadas, gelados comestíveis, gelatina, temperos com glutamato monossódico ou sais sódicos, maionese e alimentos em pó ou para reconstituição.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 23 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução, e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

I – Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;

II – Licitação, obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993.

Parágrafo único: A EEx que se utilizar de modalidade de licitação diversa do pregão eletrônico deverá apresentar a(s) devida(s) justificativa(s) em sistema disponibilizado pelo FNDE. ([Incluído pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02 de dezembro de 2020](#))

Art. 25 Os contratos referentes aos processos de aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE são regidos pela Lei nº 8.666/1993 e demais dispositivos legais aplicáveis.

Art. 26 A EEx deverá dar publicidade das informações referentes ao processo de aquisição de gêneros alimentícios em órgão de divulgação oficial, em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo ou em quadro de avisos de amplo acesso público.

Seção I Da Licitação para Aquisição de Gêneros Alimentícios do PNAE

~~Art. 27 A aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE, ressalvadas as hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 24, inciso I, desta resolução, deverá ser realizada por meio de licitação pública, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002 e do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.~~

~~Parágrafo único: A EEx que se utilizar de modalidade de licitação diversa do pregão eletrônico deverá apresentar a(s) devida(s) justificativa(s) em sistema disponibilizado pelo FNDE.~~

Art. 27 Os editais de licitações para aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE deverão observar o disposto nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, e, ainda, o seguinte:

I - Exigência de orçamento detalhado e previsão de critérios de aceitabilidade de preço unitário e global para afastar o risco de distorções futuras na proposta vencedora; ([Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02 de dezembro de 2020](#))

II - No caso de terceirização de serviços de alimentação escolar, para fins de pagamento com os recursos oriundos do FNDE, a EEx deverá assegurar notas fiscais específicas para gêneros alimentícios, para fins de cumprimento do art. 51; ([Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02 de dezembro de 2020](#))

III - A Eex que operar os recursos financeiros federais do PNAE por meio da Conta Cartão deverá informar em edital sobre a forma de pagamento a ser utilizada, solicitando aos fornecedores que componham o preço final considerando os custos com a adquirente. ([Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02 de dezembro de 2020](#)).

Art. 28 Nas licitações para aquisição de gêneros alimentícios do PNAE, as EEx devem realizar pesquisa de preços prévia mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I – painel de Preços do Comprasnet, disponível no endereço eletrônico <http://paineldepregos.planejamento.gov.br>;

II – pesquisa publicada em mídia especializada e em sítios eletrônicos especializados ou de acesso público, desde que contenha a data e a hora de acesso, especialmente:

a) preços da Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, disponíveis em <https://www.conab.gov.br/info-agro/precos?view=default>;

b) preços das Centrais Estaduais de Abastecimento – Ceasas, disponíveis em <http://www.ceasa.gov.br>;

c) outros bancos informativos oficiais de preços regionais;

III – painel de preços praticados no âmbito do PNAE, disponível em <http://www.fnnde.gov.br>;

IV – pesquisa com os fornecedores que atuem no ramo do objeto licitado, preferencialmente sediados no município, mediante solicitação e identificação formal, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de cento e oitenta dias.

§ 1º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo.

§ 2º A utilização do parâmetro previsto no inciso IV exige a combinação de, pelo menos, mais um dos referenciais dos incisos I, II ou III, demonstrada, no processo administrativo, a metodologia

utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 3º A aplicação deste artigo não impede a utilização de outros critérios ou metodologias para obtenção do preço de referência, desde que devidamente justificada pela autoridade competente e demonstrada a vantagem para a Administração.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados, excluindo-se os preços manifestamente inexequíveis ou os excessivamente elevados, seguindo critérios fundamentados e registrados no processo administrativo.

§ 5º O servidor responsável pela elaboração da pesquisa de preços deverá ser identificado por nome e CPF em sistema de prestação de contas gerido pelo FNDE.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às pesquisas de preços para aquisição de alimentos por Chamada Pública.

Seção II

Da Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou de Suas Organizações

Art. 29 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009.

§ 1º O percentual não executado de acordo com o previsto no caput será avaliado quando da prestação de contas e o valor correspondente deverá ser devolvido, conforme procedimento previsto no art. 55.

§ 2º O cumprimento do percentual previsto no caput deste artigo pode ser dispensado pelo FNDE quando presente uma das seguintes circunstâncias, desde que comprovada pela EEx na prestação de contas:

I – a impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II – a inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios, desde que respeitada a sazonalidade dos produtos;

III – as condições higiênico-sanitárias inadequadas, isto é, que estejam em desacordo com o disposto no art. 40 desta Resolução.

§ 3º O disposto neste artigo deve ser observado nas aquisições efetuadas pelas UEx das escolas de educação básica públicas de que trata o art. 6º da Lei nº 11.947/2009.

Art. 30 A aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Família e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei 11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 1º Quando a EEx optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§ 2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Art. 31 O preço de aquisição dos gêneros alimentícios deve ser determinado pela EEx, com base na realização de pesquisa de preços de mercado (modelo no Anexo V).

§ 1º O preço de aquisição deve ser o preço médio pesquisado por, no mínimo, três mercados em âmbito local, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver, acrescido dos insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto.

§ 2º Na impossibilidade de a pesquisa ser realizada em âmbito local, esta deve ser realizada ou complementada em âmbito das regiões geográficas imediatas, intermediárias, estadual ou nacional, nessa ordem, conforme estabelece o IBGE 2017 (Divisão Regional do Brasil em Regiões Geográficas Imediatas e Regiões Geográficas Intermediárias)

§ 3º Previamente à abertura das chamadas públicas, poderão ser realizadas audiências públicas abertas à participação de todos os interessados com vistas a coletar subsídios e sanear eventuais dúvidas do processo de aquisição dos gêneros da agricultura familiar

§ 4º Os preços de aquisição definidos pela EEx devem constar na chamada pública, e devem ser os preços pagos ao agricultor familiar, empreendedor familiar rural e/ou suas organizações pela venda do gênero alimentício.

§ 5º Na impossibilidade de realização de pesquisa de preços de produtos agroecológicos ou orgânicos, a EEx pode acrescentar aos preços desses produtos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, analogamente ao estabelecido no art. 17 da Lei nº 12.512/2011.

§ 6º O(s) projeto(s) de venda a ser(em) contratado(s) deve(m) ser selecionado(s) conforme os critérios estabelecidos pelo art. 35.

§ 7º A relação dos proponentes dos projetos de venda será apresentada em sessão pública e registrada em ata, ao término do prazo de apresentação dos projetos.

Art. 32 As EEx deverão publicar os editais de chamada pública (modelo no anexo VI) para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar em sítio eletrônico oficial e na forma de mural em local público de ampla circulação e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais

Parágrafo único. Os editais das chamadas públicas devem permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias corridos.

Art. 33 Os gêneros alimentícios a serem entregues ao contratante devem ser os definidos na chamada pública de compra, podendo ser substituídos quando ocorrer a necessidade, desde que os produtos substitutos constem na mesma chamada pública e sejam correlatos nutricionalmente e que a substituição seja atestada pelo Responsável Técnico, que poderá contar com o respaldo do CAE.

Art. 34 Os proponentes podem apresentar projetos de venda como:

I – grupo formal: organização produtiva detentora de Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP Jurídica;

II – grupo informal: agricultores familiares, detentores de DAP Física, organizados em grupos;

III – fornecedor individual: detentor de DAP Física.

Art. 35 Para seleção, os projetos de venda (modelos no Anexo VII) habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

§ 1º Entende-se por local, no caso de DAP Física, o município indicado na DAP.

§ 2º Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica.

§ 3º Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos;

II – o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;

III – o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;

IV – o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País.

§ 4º Em cada grupo de projetos, deve-se observar a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;

a) para efeitos do disposto neste inciso, devem ser considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos cooperados/associados das organizações produtivas respectivamente, conforme identificação na(s) DAP(s);

b) no caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto no § 4º inciso I deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados. Para empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas, conforme identificação na(s) DAP(s).

II – os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831/2003, o Decreto nº 6.323/2007 e devido cadastro no MAPA;

III – os Grupos Formais sobre os Grupos Informais, estes sobre os Fornecedores Individuais, e estes, sobre Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar (detentoras de DAP Jurídica conforme Portarias do MAPA que regulamentam a DAP);

a) no caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no § 4º inciso III deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares

e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/ cooperados, conforme DAP Jurídica;

b) em caso de persistência de empate, deve ser realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, pode-se optar pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas.

IV – Caso a EEx não obtenha as quantidades necessárias de produtos oriundos do grupo de projetos de fornecedores locais, estas devem ser complementadas com os projetos dos demais grupos, de acordo com os critérios de seleção e priorização estabelecidos no caput e nos § 1º e § 2º;

Art. 36 Para a habilitação dos projetos de venda, deve-se exigir:

§ 1º Dos Fornecedores Individuais, detentores de DAP Física, não organizados em grupo:

I – a prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF;

II – o extrato da DAP Física do agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias;

III – o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura do agricultor participante;

IV – a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas;

V – a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada no projeto de venda.

§ 2º Dos Grupos Informais de agricultores familiares, detentores de DAP Física, organizados em grupo:

I – a prova de inscrição no CPF;

II – o extrato da DAP Física de cada agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias;

III – o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura de todos os agricultores participantes;

IV – a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas;

V – a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos agricultores familiares relacionados no projeto de venda.

§ 3º Dos Grupos Formais, detentores de DAP Jurídica:

I – a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – o extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 dias;

III – a prova de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

IV – as cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão

competente;

V – o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar, assinado pelo seu representante legal;

VI – a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados;

VII – a declaração do seu representante legal de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados;

VIII – a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas.

~~§ 4º Na ausência ou desconformidade de qualquer documento necessário à habilitação, ou de amostras a serem apresentadas conforme descrito no artigo 41, fica facultado à EEx a abertura de prazo para a regularização das desconformidades.~~

§ 4º Na ausência ou desconformidade de qualquer documento necessário à habilitação, ou de amostras a serem apresentadas conforme descrito no artigo 41, fica facultado à EEx a abertura de prazo para a regularização das desconformidades, desde que prevista em edital ([Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02 de dezembro de 2020](#)).

Art. 37 A EEx onde o valor total de repasse do FNDE para execução do PNAE seja superior a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) por ano pode optar por aceitar propostas apenas de organizações com DAP Jurídica, desde que previsto na chamada pública.

Art. 38 Os projetos de venda selecionados devem resultar na celebração de contratos com a EEx (modelo no Anexo VIII), os quais deverão estabelecer os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da chamada pública.

Art. 39 O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deve respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por DAP Familiar/ano/entidade executora, e deve obedecer às seguintes regras: ([Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 21/2021, de 16 de novembro de 2021](#))

I – para a comercialização com fornecedores individuais e grupos informais, os contratos individuais firmados devem respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por DAP Familiar/ano/EEx; ([Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 21/2021, de 16 de novembro de 2021](#))

II – para a comercialização com grupos formais o montante máximo a ser contratado deve ser o resultado do número de agricultores familiares, munidos de DAP Familiar, inscritos na DAP Jurídica multiplicado pelo limite individual de comercialização, utilizando a seguinte fórmula: ([Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 21/2021, de 16 de novembro de 2021](#))

$VMC = NAF \times R\$ 40.000,00$ (sendo: VMC: valor máximo a ser contratado. NAF: nº de agricultores familiares (DAPs familiares) inscritos na DAP jurídica).

§ 1º Cabe às cooperativas e/ou associações que firmarem contratos com a EEx a responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda nos casos de comercialização com os grupos formais.

§ 2º Cabe às EEx a responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda nos casos de comercialização com os grupos informais e agricultores individuais. A estas, também compete

o controle do limite total de venda das cooperativas e associações, nos casos de comercialização com grupos formais.

Seção III

Do Controle de Qualidade Higiênico-Sanitário

Art. 40 Os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE devem atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, do MS, e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

§ 1º Os gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem determinar, inclusive perante o FNDE, que a Secretaria de Educação estabeleça parceria com as Secretarias de Saúde e de Agricultura, ou órgãos similares, para garantir a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos a serem fornecidos à alimentação escolar.

§ 2º Em atendimento ao disposto no parágrafo anterior, deve ser firmado Termo de Compromisso, renovado a cada início de mandato dos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal, em sistema do FNDE, e as ações nele previstas deverão ser normatizadas e implementadas imediatamente em âmbito local.

§ 3º Os relatórios de inspeção sanitária realizadas no âmbito do PNAE devem ser arquivados e permanecer à disposição do CAE e do FNDE por um prazo de cinco anos.

Art. 41 A EEx ou a UEx poderá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, imediatamente após a fase de homologação.

Art. 42 Cabe às EEx ou às UEx adotar medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas de manipulação e processamento de alimentos na aquisição, no transporte, na estocagem, no preparo/manuseio e na distribuição de alimentos aos alunos atendidos pelo Programa.

§ 1º Devem ser implantados Manual de Boas Práticas – MBP e Procedimentos Operacionais Padronizados – POPs específicos para cada unidade escolar, em conformidade com as normativas da ANVISA e órgãos locais de vigilância sanitária.

§ 2º Deve haver capacitação periódica dos manipuladores de alimentos com vistas à implementação das boas práticas e dos POPs.

~~§ 3º Registros de capacitação e de monitoramento do MBP e dos POPs e relatórios de inspeção sanitária de serviços de alimentação escolares devem ser arquivados e permanecer à disposição do CAE e do FNDE por um prazo de cinco anos.~~

§ 3º Os registros de capacitação e de monitoramento do MBP e dos POPs, bem como os relatórios de inspeção sanitária de serviços de alimentação escolar devem ser arquivados e permanecer à disposição do CAE e do FNDE por um prazo de cinco anos ([Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02 de dezembro de 2020](#)).

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 43 A Seduc e a Prefeitura municipal devem instituir, no âmbito de sua respectiva jurisdição administrativa, o CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de

assessoramento, composto da seguinte forma:

I – um representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II – dois representantes dentre as entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III – dois representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino a qual pertença a EEx, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

IV – dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

§ 2º A composição do CAE, a critério da EEx, pode ser ampliada em duas ou três vezes o número de membros, obedecida a proporcionalidade definida nos incisos I a IV deste artigo.

§ 3º Cada membro titular do CAE deve ter um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais podem ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

§ 4º Os membros têm mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 5º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação devem realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 6º Ficam vedadas as indicações do Ordenador de Despesas, do Coordenador da Alimentação Escolar e do Nutricionista RT das EEx para compor o CAE.

§ 7º Recomenda-se que o CAE dos Estados e dos Municípios que possuam alunos matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos tenha, em sua composição, pelo menos um membro representante desses povos ou comunidades tradicionais, dentre os segmentos estabelecidos nos incisos I a IV deste artigo.

§ 8º A nomeação dos membros do CAE deve ser feita por Portaria ou Decreto Executivo, de acordo com a Constituição dos Estados e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a EEx a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§ 9º Os dados referentes ao CAE devem ser informados pela EEx por meio do cadastro em Sistema do FNDE e, no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, devem ser encaminhados ao FNDE as cópias legíveis dos seguintes documentos:

I – o ofício de indicação do representante do Poder Executivo;

II – as atas, devidamente assinadas pelos presentes em cada Assembleia, relativas aos incisos II, III e IV deste artigo;

III – a Portaria ou o Decreto de nomeação dos membros do CAE;

IV – a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

§ 10. A presidência e a vice-presidência do CAE somente podem ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 11. O CAE deve ter um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva;

§ 12. O Presidente e/ou o Vice-Presidente pode(m) ser destituído(s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

§ 13. Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições de Conselheiros indicados com base nos incisos II, III e IV deste artigo devem dar-se somente nos seguintes casos:

I – mediante renúncia expressa do conselheiro;

II – por deliberação do segmento representado;

III – por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, em razão do descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 14. Nas situações previstas no parágrafo anterior, o segmento representado deve indicar novo membro para preenchimento do cargo, a ser escolhido por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata, e mantida a exigência de nomeação por portaria ou decreto do chefe do Executivo estadual ou municipal.

§ 15. No caso de substituição de Conselheiro do CAE, na forma do § 13, devem ser encaminhados para o FNDE, no prazo de 20 dias úteis, as cópias legíveis dos seguintes documentos:

I – a cópia do correspondente termo de renúncia, ou da ata da sessão plenária do CAE, ou da reunião do segmento em que se deliberou pela substituição do membro;

II – a ata da assembleia, devidamente assinada pelos presentes, com a indicação do novo membro;

III – formulário de Cadastro do novo membro;

IV – a Portaria ou Decreto de nomeação do novo membro.

§ 16. O membro representante do Poder Executivo pode ser destituído nas seguintes situações:

I – por decisão do Poder Executivo;

II – por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, em razão do descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 17. No caso de substituição do representante do Poder Executivo, conforme previsto no parágrafo anterior, deve ser encaminhado ao FNDE o ofício de indicação do Poder Executivo e a Portaria ou Decreto de nomeação do novo membro.

§ 18. No caso de substituição de conselheiro do CAE, o período do seu mandato deve ser equivalente ao tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 44 São atribuições do CAE, além das competências previstas no art. 19 da Lei 11.947/ 2009:

I – monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e a execução do PNAE, com base no cumprimento do disposto nos arts. 3º a 5º desta Resolução;

II – analisar a prestação de contas da EEx, conforme os arts. 58 a 60, e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no Sistema de Gestão de Conselhos - Sigecon Online;

III – comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

IV – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

V – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas e elaboração do Parecer Conclusivo do CAE, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros;

VI – elaborar o Regimento Interno, observando o disposto nesta Resolução;

VII – elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições, e encaminhá-lo à EEx antes do início do ano letivo.

§ 1º O Presidente é o responsável pelo envio do Parecer Conclusivo do CAE no Sigecon Online. No seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

§ 2º O CAE pode desenvolver regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional e deverá observar as diretrizes por estes estabelecidas.

§ 3º Recomenda-se que o CAE estabeleça parcerias para cooperação com outros Conselhos de Alimentação Escolar e com os Conselhos Escolares, com vistas ao desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 45 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem:

I – garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

b) disponibilidade de equipamento de informática;

c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, como para as visitas às escolas e para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE;

d) disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes às suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva.

II – fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

III – realizar, em parceria com o FNDE, a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa;

IV – divulgar as atividades do CAE por meio de comunicação oficial da EEx

V – comunicar às escolas sobre o CAE, no início de cada ano letivo e a cada troca de mandato, informando as atribuições do Conselho e a sua composição, com a indicação dos representantes.

§ 1º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 2º Quando do exercício das atividades do CAE, previstos no art. 19 da Lei nº 11.947/2009 e art. 44 desta Resolução, recomenda-se a liberação dos servidores públicos para exercer as suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE.

Art. 46 O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deve observar o disposto nos arts. 43 a 45 desta Resolução.

Parágrafo único. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO PROGRAMA

Seção I

Da Transferência, Operacionalização e Movimentação

Art. 47 O FNDE transferirá recursos financeiros de forma automática, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, nos termos do disposto na Lei nº 11.947/2009, para aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, processando-se da seguinte forma:

I – o montante de recursos financeiros destinados a cada EEx, para atender aos alunos definidos no art. 6º desta Resolução, será o resultado da soma dos valores a serem repassados para cada aluno atendido e será calculado utilizando-se a seguinte fórmula:

$VT = A \times D \times C$ (sendo: VT = valor a ser transferido; A = número de alunos; D = número de dias de atendimento; C = valor per capita para a aquisição de gêneros para o alunado).

II – o valor per capita para oferta da alimentação escolar a ser repassado será de:

a) R\$ 0,32 (trinta e dois centavos de Real) para os estudantes matriculados na Educação de Jovens e Adultos – EJA;

b) R\$ 0,36 (trinta e seis centavos de Real) para os estudantes matriculados no ensino fundamental e no ensino médio;

c) R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos de Real) para estudantes matriculados na pré-escola, exceto para aqueles matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos;

d) R\$ 0,64 (sessenta e quatro centavos de Real) para os estudantes matriculados em escolas de educação básica localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos;

e) R\$ 1,07 (um Real e sete centavos de Real) para os estudantes matriculados em escolas de tempo integral com permanência mínima de 7h (sete horas) na escola ou em atividades escolares, de acordo com o Censo Escolar do INEP;

f) R\$ 1,07 (um Real e sete centavos de Real) para os estudantes matriculados em creches, inclusive as localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos;

III – para os estudantes do Programa Novo Mais Educação haverá complementação financeira de forma a totalizar o valor per capita de R\$ 1,07 (um Real e sete centavos de Real);

IV – para os estudantes contemplados no Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, haverá complementação financeira de forma a totalizar o valor per capita de R\$ 2,00 (dois Reais);

V – para os estudantes que frequentam, no contraturno, o AEE, o valor per capita será de R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos de Real);

VI – o número de dias de atendimento a ser considerado no cálculo dos valores devidos à EEx é de duzentos dias letivos/ano;

a) no caso da modalidade de ensino de Educação de Jovens e Adultos Semipresencial, são repassados 20% dos recursos destinados ao EJA Presencial;

b) ~~no caso do Programa Novo Mais Educação, será considerado o número de dias definido em legislação específica do Programa para a execução das atividades complementares.~~ [\(Revogado pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02, de dezembro de 2020\).](#)

~~VII No caso do Programa Novo Mais Educação, a liberação periódica de recursos financeiros pelo FNDE, diretamente à EEx, terá como base o início da execução do Programa, conforme as informações do Censo Escolar do ano anterior e as repassadas pela SEB/MEC;~~ [\(Revogado pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02, de dezembro de 2020\).](#)

VIII No caso do Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, a liberação periódica de recursos financeiros pelo FNDE, diretamente à Eex, terá como base as informações do Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento e aquelas repassadas pela SEB/MEC;

IX os recursos financeiros apurados na forma do inciso I deste artigo são transferidos pelo FNDE a cada EEx em até dez parcelas (fevereiro a novembro) por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a vinte dias letivos;

IX-A nos anos em que houver decretação de estado de emergência ou de calamidade pública, em âmbito nacional, poderão ser repassadas parcelas extras dos recursos financeiros federais do PNAE, condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira; [\(Incluído pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02 de dezembro de 2020\)](#)

~~X os recursos financeiros de que trata o inciso anterior são creditados, mantidos e geridos em conta corrente específica para o Programa, a ser aberta pelo FNDE em agência do Banco do Brasil indicada pela EEx;~~

X os recursos financeiros de que trata o inciso IX são creditados, mantidos e geridos em conta corrente específica para o Programa, a ser aberta pelo FNDE em agência do Banco do Brasil indicada pela EEx [\(Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02 de dezembro de 2020\).](#)

XI o FNDE abrirá conta corrente única para movimentação dos recursos do Programa, em nome da Secretaria de Estado da Educação ou da Prefeitura Municipal, denominada Conta Cartão PNAE;

~~XII a abertura da conta corrente de que trata o inciso X será realizada gradativamente, para todas as EEx.~~

XII a abertura da conta corrente de que trata o inciso XI será realizada gradativamente, para todas as EEx. ([Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02 de dezembro de 2020](#)).

XIII nos termos dos Acordos de Cooperação Mútua celebrados entre o FNDE e os bancos parceiros, a EEx é isenta do pagamento de tarifas bancárias, fornecimento de extratos bancários, cartão magnético ou quaisquer taxas similares referentes à manutenção e movimentação da conta corrente aberta para as ações do PNAE;

XIV a identificação de incorreções nos dados cadastrais da conta corrente faculta ao FNDE, independentemente de autorização da EEx, solicitar ao banco o seu encerramento e demais movimentações financeiras dela decorrentes;

XV anualmente, prioritariamente no mês de janeiro, será permitida a alteração dos domicílios bancários por solicitação da EEx, desde que as justificativas apresentadas sejam aceitas pelo FNDE;

~~XVI a EEx deverá dar publicidade o recebimento dos recursos de que trata este artigo ao CAE, aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais, com sede no Município da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data do crédito na conta corrente específica do Programa, observado o disposto na Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997 e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;~~

XVI a EEx deverá dar publicidade do recebimento dos recursos de que trata este artigo ao CAE, aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais, com sede no Município da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data do crédito na conta corrente específica do Programa, observado o disposto na Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997 e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; ([Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02 de dezembro de 2020](#)).

XVII enquanto não utilizados, os recursos do PNAE deverão ser automaticamente aplicados pelas instituições financeiras em fundos de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública federal, com resgates automáticos.

Parágrafo único: Cabe ao ente executor definir se os recursos financeiros devem ser mantidos em aplicação de curto prazo ou transferidos para caderneta de poupança, com base em sua previsão de desembolso.

XVIII a aplicação financeira de que trata o inciso anterior deverá estar vinculada à mesma conta corrente na qual os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE, inclusive quando se tratar de caderneta de poupança, cuja aplicação poderá se dar mediante a vinculação do correspondente número de operação à conta já existente;

XIX na impossibilidade da adoção do procedimento referido no inciso anterior para a aplicação dos recursos em caderneta de poupança, deverá a EEx providenciar a abertura de conta específica para esse fim na mesma agência depositária dos recursos do PNAE;

XX a movimentação de recursos da conta específica do Programa somente será permitida para a compra de gêneros alimentícios ou para a realização de aplicações financeiras e das transferências previstas nos arts. 10, 49 e 50 desta Resolução;

XXI a movimentação dos recursos financeiros para aquisição de gêneros alimentícios realizar-se-á exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores ou UEx, nos casos previstos no art. 49;

XXI-A – É permitido o remanejamento de recursos financeiros do PNAE entre etapas e/ou modalidades de ensino, nos casos em que houver diferença entre o número de matrículas declaradas no Censo Escolar e o número de estudantes a serem efetivamente atendidos no ano do repasse. ([Incluído pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02 de dezembro de 2020](#)).

XXII os rendimentos das aplicações financeiras deverão obrigatoriamente ser computados a crédito da conta específica e aplicados exclusivamente no custeio da aquisição de gêneros alimentícios para o Programa, e estão sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos;

Parágrafo único: os rendimentos das aplicações financeiras poderão ser utilizados em qualquer etapa e modalidade de ensino.

XXIII a aplicação financeira na forma prevista no inciso XVI deste artigo não desobriga a EEx de efetuar as movimentações financeiras do Programa exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE;

XXIV o saldo dos recursos recebidos à conta do PNAE existente em 31 de dezembro de cada ano será reprogramado para o exercício seguinte;

a) a reprogramação de que trata este inciso fica limitada em até 30% dos valores repassados no respectivo exercício;

b) na hipótese do saldo de que trata a alínea anterior ultrapassar a 30% do total de recursos disponíveis no exercício, os valores excedentes são deduzidos do repasse do exercício subsequente;

c) considera-se total de recursos disponíveis no exercício, o somatório dos valores repassados no ano, de eventuais saldos reprogramados de exercícios anteriores e de rendimentos de aplicações no mercado financeiro;

d) a reprogramação que exceder o limite previsto na alínea “a” nos casos em que forem repassadas parcelas de forma cumulativa nos meses de setembro, outubro e novembro não será aplicado o previsto na alínea “b” deste inciso.

XXIV-A – O saldo reprogramado poderá ser utilizado em qualquer etapa/modalidade de ensino. Nos casos em que o saldo for utilizado nas transferências realizadas nos moldes do art. 8º, inciso II, e do art. 10, §1º, a EEx deverá respeitar os valores per capita estabelecidos no art. 47, incisos II ao V; ([Incluído pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02 de dezembro de 2020](#))

XXV não havendo renovação da delegação de rede de que trata o art. 12, o saldo deverá ser reprogramado para utilização pela EEx responsável pelo atendimento da rede no ano da delegação;

XXVI as transferências de recursos efetuadas na forma deste artigo deverão ser incluídas nos respectivos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e não poderão ser considerados no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino – MDE, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

XXVII a assistência financeira de que trata esta Resolução fica limitada ao montante da dotação consignada na Lei Orçamentária Anual – LOA para essa finalidade;

XXVIII o FNDE divulgará a transferência dos recursos financeiros destinados ao PNAE no portal www.fnde.gov.br;

XXIX é de responsabilidade da EEx o acompanhamento das transferências financeiras efetuadas pelo FNDE no âmbito do PNAE, de forma a garantir a aplicação tempestiva dos recursos creditados;

XXX é vedado à EEx transferir os recursos financeiros de que trata este inciso para conta diversa daquela aberta pelo FNDE, exceto nos casos em que:

a) o FNDE abrir nova conta;

b) a EEx transferir os recursos diretamente às UEx, às escolas filantrópicas, inclusive comunitárias e confessionais, conforme art. 10 desta Resolução;

c) o pagamento direto ao fornecedor ocorrer por transferência eletrônica identificada.

Art. 48 A transferência dos recursos financeiros destinados ao atendimento das escolas federais que ofertam educação básica, mantidas pela União, será feita diretamente pelo FNDE, mediante a descentralização de créditos orçamentários às escolas ou às entidades mantenedoras.

Art. 49 Na forma descentralizada ou escolarizada, cabe à Seduc e à Prefeitura Municipal repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, no valor per capita fixado no art. 47, inciso II desta Resolução, às UEx das escolas de educação básica pertencente à sua rede de ensino, observado o disposto nesta Resolução.

§ 1º A transferência de recursos realizada na forma deste artigo deverá ocorrer em até dez parcelas por ano, no prazo máximo de até cinco dias úteis, a contar da efetivação do crédito realizado pelo FNDE.

§ 2º Os recursos financeiros repassados na forma deste artigo deverão ser creditados pela EEx diretamente às UEx em conta específica, aberta pela EEx para tal fim.

§ 3º No caso de a EEx. receber os recursos financeiros do PNAE em conta corrente denominada Conta Cartão, a disponibilidade dos recursos financeiros às UEx será realizada por meio de crédito, atribuído ao Cartão Magnético vinculado à conta específica do PNAE da EEx.

§ 4º O limite do Cartão PNAE substituirá o repasse de recursos para a conta específica das Unidades Executoras.

§ 5º Nos casos em que o agricultor familiar, o empreendedor familiar rural ou suas organizações ainda não estiverem aptos a receber o pagamento por meio de cartão magnético, será permitido à EEx e/ou à UEx realizar transferência bancária, por meio da Conta Cartão PNAE.

Art. 50 A EEx que atender aos alunos de que trata o art. 6º desta Resolução e que transferir as suas escolas para outra rede de ensino, após a publicação do Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento, fica obrigada a repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE para a EEx que a receber, em valor correspondente ao número de alunos transferidos, mediante convênio, no prazo de até cinco dias úteis após a efetivação do crédito pelo FNDE, tomando-se como base para esse cálculo o Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento.

Parágrafo único: A transferência dos recursos financeiros a que se refere o caput deste artigo não desonera a EEx transferidora da obrigação de prestar contas, observando-se o disposto nesta Resolução e na Lei nº 11.947/2009.

Seção II

Da Execução de Recursos Financeiros

Art. 51 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE são utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

~~§ 1º A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE~~ ([Revogado pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02, de dezembro de 2020](#)).

~~§ 2º A EEx que optar por adquirir as refeições, mediante terceirização de serviços, somente poderá utilizar os recursos repassados pelo FNDE à conta do PNAE para o pagamento dos gêneros alimentícios, ficando as demais despesas necessárias ao fornecimento dessas refeições a seu cargo, com recursos próprios. Neste caso, a Entidade deve realizar licitações distintas, sendo uma para a aquisição de gêneros e outra para serviços.~~

§ 2º A EEx que optar por adquirir as refeições, mediante terceirização de serviços, somente poderá utilizar os recursos repassados pelo FNDE à conta do PNAE para o pagamento dos gêneros alimentícios. Demais despesas necessárias ao fornecimento dessas refeições ficarão a seu encargo, com recursos próprios. (Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02 de dezembro de 2020).

§ 3º Nos casos de terceirização de serviços a que se refere o parágrafo anterior, a Eex deverá exigir do fornecedor notas fiscais específicas para os gêneros alimentícios, com vistas ao cumprimento do caput. (Incluído pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02 de dezembro de 2020).

Art. 52 As despesas realizadas com recursos do PNAE devem ser comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação à qual a EEx estiver vinculada.

Parágrafo único: Os documentos de que trata este artigo devem ser emitidos em nome da EEx e identificados com o nome do FNDE e do Programa.

Art. 53 A EEx deve implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE, de modo a:

- I – registrar todas as entradas e saídas de mercadorias;
- II – fornecer a posição atualizada do estoque físico;
- III – viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas.

Seção III

Da Reversão e Devolução de Valores ao FNDE

Art. 54 Ao FNDE é facultado descontar, estornar ou bloquear, conforme o caso, valores creditados na conta corrente da EEx, mediante solicitação direta ao agente financeiro depositário dos recursos, nas seguintes situações:

- I – ocorrência de depósitos indevidos;
- II – determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;
- III – constatação de irregularidades na execução do Programa;
- IV – constatação de incorreções nos dados cadastrais das contas correntes.

Parágrafo único. Inexistindo saldo suficiente na conta corrente para efetivar o estorno e não havendo a previsão de repasses a serem efetuados, a EEx ficará obrigada a restituir os recursos ao FNDE no prazo de cinco dias úteis a contar do recebimento da notificação, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 55 As devoluções de recursos financeiros referentes ao PNAE, independente do fato gerador que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A, mediante utilização da Guia de Recolhimento da União – GRU, disponível em www.fnde.gov.br (no menu “Serviços”), na qual deverão ser indicados a razão social, o CNPJ da EEx e ainda:

I – se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos às EEx, deverão ser utilizados os códigos 153173 no campo “Unidade Gestora”, 15253 no campo “Gestão”, 66666-1 no campo “Código de Recolhimento” e o código 212198001 no campo “Número de Referência”; ou

II – se a devolução for decorrente de repasse às EEx ocorrido em anos anteriores ao da emissão da GRU, deverão ser utilizados os códigos 153173 no campo “Unidade Gestora”, 15253 no campo “Gestão”, 18858-1 no campo “Código de Recolhimento” e o código 212198001 no campo “Número de Referência”.

§ 1º Nos casos em que a EEx receber os recursos do PNAE em conta corrente aberta na Caixa Econômica Federal, a devolução de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED ou Documento de Ordem de Crédito – DOC para a agência 1607-1, conta corrente 170.500-8, com os seguintes códigos:

I – 1531731525366666-1, no campo “nome do destinatário”, se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos às EEx; ou

II – 1531731525318858-1, no campo “nome do destinatário”, se a devolução for decorrente de repasse ocorrido em anos anteriores ao da devolução.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, considera-se ano de repasse aquele em que foi emitida a respectiva ordem bancária pelo FNDE, disponível em www.fnde.gov.br.

§ 3º Os valores referentes às devoluções de que trata este artigo deverão ser informados no Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC Contas Online, por meio dos respectivos códigos da identificação do depósito de devolução.

§ 4º Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de que trata este artigo correrão às expensas da EEx e não poderão ser lançadas na prestação de contas do Programa.

§ 5º As devoluções referidas nesta Resolução deverão ser atualizadas monetariamente pelo Índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, até a data em que for realizado o recolhimento, e a quitação ou a suspensão da inadimplência se dará com a suficiência do valor recolhido, em conformidade com o Sistema Débito do Tribunal de Contas da União, disponível em <http://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>.

Seção IV

Da Suspensão e do Restabelecimento dos Repasses do Programa

Art. 56 O FNDE suspenderá o repasse dos recursos do PNAE quando a Seduc e a Prefeitura Municipal:

I – não constituírem o respectivo CAE, na forma estabelecida no art. 43, desta Resolução, ou quando a situação do mandato dos conselheiros estiver vencida ou suspensa nos sistemas do FNDE;

II – tiverem com a prestação de contas do PNAE em situação de inadimplência;

III – não apresentarem as justificativas a que se referem o art. 62 ou estas não forem aceitas pelo FNDE;

IV – não tiver cadastrado o Responsável Técnico pelo Programa em Sistema do FNDE, conforme previsto no art. 15, desta Resolução.

§ 1º A suspensão dos recursos, prevista no inciso I deste artigo, ocorrerá a partir da data em que a situação do mandato do Conselho for registrada nos Sistemas do FNDE como vencido ou suspenso.

§ 2º A suspensão dos recursos, prevista nos incisos II e III deste artigo, ocorrerá a partir do 1º dia do mês subsequente ao mês em que a situação da Obrigação de Prestar Contas for considerada inadimplente no SiGPC Contas Online.

§ 3º A suspensão dos recursos, prevista no inciso IV deste artigo, ocorrerá a partir da data em que for identificado que não há cadastro do responsável técnico pelo Programa nos Sistemas do FNDE.

§ 4º Ocorrendo a suspensão prevista neste artigo, o Estado, o Distrito Federal e o Município devem garantir o fornecimento da alimentação escolar, de acordo com o estabelecido no inciso I do art. 17 da Lei nº 11.947/2009.

Art. 57 O restabelecimento do repasse dos recursos do PNAE às EEx ocorrerá quando:

I – o CAE estiver constituído e a situação do mandato dos conselheiros estiver vigente nos sistemas do FNDE;

II – reestabelecida a situação de adimplência relacionada a prestação de contas do PNAE;

III – motivado por Representação protocolizada no Ministério Público, nos termos do art. 62 desta Resolução, após apreciação pela Procuradoria Federal junto ao FNDE; e/ou

IV – identificado o cadastro do RT pelo Programa em Sistema do FNDE, conforme previsto no art. 15, desta Resolução.

§ 1º A EEx fará jus aos pagamentos das parcelas que trata o inciso I deste artigo a partir da data de nomeação dos membros do CAE.

§ 2º A EEx fará jus aos pagamentos das parcelas a partir do mês em que a documentação de que tratam os incisos II e III deste artigo for protocolizada ou inserida em Sistemas do FNDE, desde que seja até ao último dia útil do mês de outubro do ano em curso, condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º A EEx fará jus aos pagamentos das parcelas que trata o inciso IV deste artigo a partir da data de vinculação da RT à EEx.

§ 4º Ao restabelecer os repasses do PNAE, na forma prevista nos incisos II e III deste artigo, o FNDE, após análise de cada caso específico, poderá repassar os recursos financeiros do período referente à suspensão.

§ 5º Para subsidiar a análise de que trata o parágrafo anterior, a EEx deverá enviar ao FNDE parecer do CAE assinado pela maioria absoluta dos membros, atestando o fornecimento da alimentação escolar pela EEx durante o período da suspensão dos recursos.

~~§ 6º A liberação dos repasses que tratam os incisos I a IV deste Artigo, não abrangerá recursos financeiros de exercícios anteriores.~~

§ 6º A liberação dos repasses que tratam os incisos I a IV deste Artigo, não abrangerá recursos financeiros de exercícios anteriores. ([Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02 de dezembro de 2020](#))

CAPÍTULO VIII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

Art. 58 A Seduc e a Prefeitura Municipal devem apresentar ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos para execução do PNAE.

Art. 59 A prestação de contas a ser realizada pela EEx, conforme Resolução CD/FNDE nº 2/2012 e suas alterações, consiste na comprovação do atingimento do objeto e do objetivo do Programa, da correta aplicação dos recursos financeiros repassados de cada exercício e do cumprimento das regras atinentes aos aspectos técnicos e financeiros da execução do Programa.

§ 1º Entende-se como objeto, para fins desta Resolução, a aquisição de gêneros alimentícios.

§ 2º Os recursos financeiros tratados no caput deste artigo incluem os da delegação de rede, os saldos reprogramados de exercícios anteriores e os rendimentos de aplicação financeira auferidos.

Art. 60 O prazo para a EEx prestar contas no SiGPC Contas Online será até 15 de fevereiro do exercício subsequente ao do repasse, cabendo ao CAE emitir o parecer conclusivo sobre a prestação de contas no Sistema de Gestão de Conselhos – Sigecon Online até 31 de março.

§ 1º Os registros realizados no SiGPC Contas Online estarão disponíveis no Sigecon Online para o acompanhamento do CAE durante o exercício.

§ 2º A emissão do parecer conclusivo pelo CAE será efetivada após o envio da prestação de contas pela EEx, obedecidos os prazos citados no caput deste artigo.

§ 3º A análise financeira da prestação de contas pelo FNDE é de competência da Diretoria Financeira – Difin e a responsabilidade pela análise técnica caberá à Diretoria de Ações Educacionais – Dirae.

§ 4º O FNDE, ao analisar o parecer conclusivo do CAE emitido no Sigecon Online e os dados inseridos pelo gestor no SiGPC Contas Online, sob os aspectos técnicos e financeiros, adotará os procedimentos previstos no art. 5º da Resolução CD/FNDE nº 2/2012, levando-se em consideração, quando houver, os apontamentos constantes de Relatórios de Fiscalização, de Auditoria e/ou de Monitoramento.

§ 5º Na hipótese de não envio da prestação de contas, ausência do parecer conclusivo do CAE ou identificada a ausência de documentos exigidos, o FNDE notificará a EEx para, no prazo de 30 dias, contados da ciência da notificação, providenciar a regularização da prestação de contas ou o recolhimento dos recursos devidamente atualizados, acrescidos dos rendimentos de sua aplicação no mercado financeiro, sem prejuízo da suspensão dos repasses de que trata o art. 56.

§ 6º Caso a prestação de contas não seja registrada e enviada no prazo estabelecido no parágrafo anterior ou, caso apresentada, não venha a ser aprovada, total ou parcialmente, o FNDE, após a ciência do gestor, registrará a inadimplência nos sistemas informativos e adotará as medidas de exceção visando à recuperação dos créditos, conforme prevê a Instrução Normativa TCU nº 71/ 2012, alterada pela Instrução Normativa TCU nº 76/2016.

§ 7º A EEx deverá manter em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, a partir da conclusão da análise da respectiva prestação de contas pelo FNDE e da aprovação da prestação de contas anual do FNDE/MEC, pelo TCU, os documentos referentes à prestação de contas, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com recursos do PNAE, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas:

§ 8º Os documentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser disponibilizados, sempre que solicitado, ao TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao CAE.

Art. 61 O gestor, responsável pela prestação de contas, responderá civil, penal e administrativamente, caso insira ou facilite a inserção de dados falsos, altere ou exclua indevidamente dados no SiGPC Contas Online com o fim de obter vantagem para si ou para outrem ou para causar dano.

Art. 62 A EEx que, por motivo de força maior, por dolo ou culpa de gestores anteriores, não apresentar ou não tiver aprovada, total ou parcialmente, a prestação de contas, deverá apresentar Representação protocolizada no respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais de sua competência.

§ 1º É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolizada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes documentos:

I – qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos;

II – relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

III – qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver;

IV – documento que comprove a situação atualizada da EEx perante o FNDE, por meio do portal do FNDE;

V – extratos bancários da conta corrente específica, inclusive os de aplicação no mercado financeiro, se houver.

§ 2º A representação de que trata o § 1º deste artigo dispensa o gestor atual da EEx de apresentar ao FNDE as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§ 3º Na hipótese de não serem apresentadas ou aceitas as justificativas de que trata este artigo, o FNDE adotará as medidas de exceção visando à recuperação dos créditos, conforme prevê a Instrução Normativa TCU nº 71/2012, em desfavor do gestor em exercício, na qualidade de corresponsável pelo dano causado ao erário, quando se tratar de omissão da prestação de contas cujo prazo para apresentação ao FNDE tiver expirado em sua gestão.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Art. 63 A fiscalização da gestão e da aplicação dos recursos financeiros provenientes do PNAE compete ao FNDE e ao CAE, em conjunto com os demais entes responsáveis pelos sistemas de ensino, mediante a realização de auditorias e/ou análise dos processos que originarem as prestações de contas, sem prejuízo da atuação do órgão de controle interno do Poder Executivo Federal, do TCU, do Ministério Público e da sociedade em geral.

§ 1º O FNDE realizará nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, auditoria da gestão e da aplicação dos recursos financeiros do PNAE, por sistema de

amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização ou delegar esta competência a outro órgão ou entidade.

§ 2º Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo poderão celebrar convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e aperfeiçoar o controle da gestão e da aplicação dos recursos financeiros do PNAE.

CAPÍTULO X

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Art. 64 O monitoramento consiste em um processo permanente, a distância e in loco, de levantamento de dados, de análise e sistematização de informações e de verificação do andamento da execução do Programa, visando corrigir possíveis distorções, aprimorar a gestão e subsidiar a sua avaliação.

§ 1º O processo de monitoramento a distância trata do acompanhamento de processos-chaves na lógica de intervenção, o qual permite célere avaliação situacional e identificação de anormalidades. A EEx deverá informar, em sistema informatizado próprio do FNDE, obrigatoriamente, durante o exercício financeiro, na forma a ser regulamentada a partir da liberação do sistema.

§ 2º O processo de monitoramento in loco do PNAE ocorre pela definição de critérios objetivos de seleção das EExs que são monitoradas, baseados nos dados colhidos em sistema informatizado, e que envolve, entre outras atividades, visitas de campo.

Art. 65 A avaliação do PNAE dar-se-á mediante análise das informações coletadas por meio do monitoramento, das assessorias técnicas, das pesquisas e dos pareceres técnicos, de modo a verificar se foram atingidos o objeto, o objetivo e as metas do Programa.

Parágrafo único. O FNDE poderá celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa, conforme disposto no parágrafo único, do art. 9º, da Lei nº 11.947/2009.

CAPÍTULO XI

DAS DENÚNCIAS

Art. 66 Qualquer pessoa física, associação ou sindicato, assim como demais pessoas jurídicas que representem a sociedade no controle da gestão pública, é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades na execução do PNAE perante o FNDE.

§ 1º A denúncia deverá conter:

I – a descrição do fato com o maior número de informações possíveis para que seja apurada a provável irregularidade ou ilegalidade;

II – a identificação do órgão da Administração Pública e do responsável pela prática da irregularidade ou ilegalidade, bem como o local e a data provável do ocorrido.

§ 2º Ficará assegurado o sigilo quanto aos dados do denunciante.

Art. 67 As denúncias destinadas ao FNDE deverão ser encaminhadas à sua Ouvidoria, no seguinte endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE, Brasília, DF, CEP 70070-929, ou para o endereço eletrônico do Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal (e-Ouv) em <https://sistema.ouvidorias.gov.br>.

Art. 68 Acolhida a denúncia formalmente identificada na execução do PNAE, o FNDE adotará as providências que julgar cabíveis.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 Deve o gestor do Estado, do Distrito Federal, do Município e da escola federal zelar pelo cumprimento desta norma.

§ 1º As legislações provenientes das EEx sobre o PNAE devem estar em consonância com o disposto nas legislações previstas nas normas de execução sobre o Programa.

§ 2º Cabe às EEx realizar a capacitação dos envolvidos na execução do PNAE e no controle social, conforme o disposto no inciso IV do art. 17 da Lei nº 11.947/09.

Art. 70 A forma de transferência, movimentação e prestação de contas dos recursos financeiros devidos à rede federal de educação básica, processar-se-á de acordo com o disposto na Resolução CD/FNDE nº 31/2011.

Art. 71 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for expressamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo só iniciam e vencem em dia de expediente no FNDE.

Art. 72 A solicitação de prorrogação de prazo somente será analisada se apresentada tempestivamente ao FNDE, podendo ser concedido novo prazo, por igual período da notificação original, caso seja verificada a pertinência da fundamentação.

Art. 73 O FNDE desenvolverá material e apoiará a promoção de cursos de capacitação e/ou formação visando a melhor operacionalização do Programa.

Art. 74 O FNDE poderá fomentar Centros Colaboradores em Alimentação e Nutrição do Escolar, centros ou núcleos de referência em alimentação escolar, ou parcerias por meio de projetos, com órgãos ou entidades públicas, entidades sem fins lucrativos, entidades privadas, instituições e entidades de ensino e pesquisa e associações técnico-científicas, para que possam prestar apoio ao PNAE, no âmbito nacional e/ou internacional.

Art. 75 O FNDE poderá firmar Acordos de Cooperação Técnica Internacional objetivando as transferências de tecnologias sociais sobre a Alimentação Escolar, de modo a promover a interação com países, organismos e instituições internacionais.

Art. 76 Os casos omissos ou excepcionais serão analisados pelo FNDE.

Art. 77 Os Anexos desta Resolução estão disponíveis no sítio www.fnde.gov.br.

Art. 78 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, nº 4, de 23 de abril de 2015, nº 1, de 08 de fevereiro de 2017, e nº 18, de 26 de setembro de 2018, e outras disposições em contrário.

§ 1º As entidades executoras do PNAE terão o prazo de até 01/01/2021 para se adequar às alterações estabelecidas nesta norma.

§ 2º Para efeitos da análise da prestação de contas dos recursos do PNAE, o cumprimento

obrigatório das alterações desta resolução considerará o prazo de adequação definido no parágrafo 1º.

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS

PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE

ANEXO I

MODELO DE DECLARAÇÃO

NOME DO ESTADO

(papel timbrado)

DECLARAÇÃO DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Eu, _____, nacionalidade _____, portador do CPF nº _____, Carteira de Identidade nº _____, expedida por _____, residente e domiciliado na cidade _____/_____, Secretário Estadual de Educação do Estado de _____, no uso das atribuições legais que me foram conferidas e sob as penalidades da Lei, declaro que esta Secretaria será responsável pelo atendimento dos estudantes matriculados na escola _____, código Inep _____, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

____/____/____

Data

(Nome legível e assinatura do Secretário Estadual de Educação)

PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE

ANEXO II

MODELO TERMO DE ANUÊNCIA

NOME DA ESCOLA

(papel timbrado)

TERMO DE ANUÊNCIA DA ESCOLA

Eu, _____, nacionalidade _____, portador do CPF nº _____, Carteira de Identidade nº _____, expedida por _____, residente e domiciliado na cidade _____/_____, Representante Legal da Escola _____, código Inep _____, sob as penalidades da Lei, declaro anuir com o fato de a Secretaria _____ (Secretaria Estadual de Educação de XXXXXX) ser responsável pelo atendimento dos estudantes matriculados na escola da qual sou representante, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

__/__/____

Data

(Nome legível e assinatura do representante legal da escola)

PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE

ANEXO III

MODELO TERMO DE ANUÊNCIA

NOME DA PREFEITURA

(papel timbrado)

TERMO DE ANUÊNCIA

Eu,....., nacionalidade, portador do CPF nº, Carteira de Identidade nº, expedida por, residente e domiciliado na cidade, Prefeito(a) Municipal de, no uso das atribuições legais que me foram conferidas e sob as penalidades da Lei, e tomando por base o Art. 7º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, estou de acordo com a delegação que me foi conferida pela Secretaria de Educação do Estado, assumindo perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o compromisso de atender, no ano de 2020 aos alunos matriculados em todas as etapas e modalidades de ensino nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados na área de jurisdição do Município, no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

...../...../.....
Nome do Município /UF data

.....
Nome legível e assinatura do(a) Prefeito(a)

PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE

ANEXO IV

VALORES DE REFERÊNCIA PARA ENERGIA, MACRONUTRIENTES E MICRONUTRIENTES

CRECHE

Categoria	Idade	Energia (kcal)	30% das Necessidades diárias			Vitaminas		Minerais	
			CARBOIDRATOS (g)	PROTEÍNAS (g)	LIPÍDIOS (g)				
			55% a 65% do VET	10 % a 15% do VET	25% a 35% do VET	A (mcg)	C (mg)	Cálcio (mg)	Ferro (mg)
Creche	7 - 11 meses	203	28 a 33	5 a 8	6 a 8	150	15	78	2
	1 - 3 anos	304	42 a 49	8 a 11	8 a 12	63	4	150	1

Fonte: Energia – Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), 2004; Carboidrato, Proteína e Lipídio – Organização Mundial de Saúde (OMS), 2004 e 2007. Dietary Reference Intakes para Vitamina C (2000); Dietary Reference Intakes para Vitamin A e ferro (2001); Dietary Reference Intakes para Calcio (2011).

*Para uso de referência dessa resolução, usou-se faixa de carboidrato de 55% a 65% do Valor Energético Total da Dieta (VET).

Categoria	Idade	Energia (kcal)	70% das Necessidades diárias			Vitaminas		Minerais	
			CARBOIDRATOS (g)	PROTEÍNAS (g)	LIPÍDIOS (g)				
			55% a 65% do VET	10 % a 15% do VET	25% a 35% do VET	A (mcg)	C (mg)	Cálcio (mg)	Ferro (mg)
Creche	7 - 11 meses	475	65 a 77	12 a 18	13 a 18	350	35	182	5
	1 - 3 anos	708	97 a 115	18 a 27	20 a 28	147	9	350	2

Fonte: Energia – Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), 2004; Carboidrato, Proteína e Lipídio – Organização Mundial de Saúde (OMS), 2004 e 2007. Dietary Reference Intakes para Vitamina C (2000); Dietary Reference Intakes para Vitamin A e ferro (2001); Dietary Reference Intakes para Calcio (2011).

*Para uso de referência dessa resolução, usou-se faixa de carboidrato de 55% a 65% do Valor Energético Total

da Dieta (VET).

ANEXO IV (Continuação)
PRÉ-ESCOLA, ENSINO FUNDAMENTAL, ENSINO MÉDIO E EJA

	20% das Necessidades diárias				
Categoria	Idade	Energia (kcal)	CARBOIDRATOS (g)	PROTEÍNAS (g)	LIPÍDIOS (g)
			55% a 65% do VET	10 a 15% do VET	15% a 30% do VET
Pré-escola	4 - 5 anos	270	37 a 44	7 a 10	8 a 11
Ensino fundamental	6 - 10 anos	329	45 a 53	8 a 12	9 a 13
	11 - 15 anos	473	65 a 77	12 a 18	13 a 18
Ensino médio	16 - 18 anos	543	75 a 88	14 a 20	15 a 21
EJA	19 - 30 anos	477	66 - 77	12 a 18	8 a 16
	31 - 60 anos	459	63 - 75	11 a 17	8 a 15

Fonte: Energia – Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), 2004; Carboidrato, Proteína e Lipídio – Organização Mundial de Saúde (OMS), 2004 e 2007.

*Para uso de referência dessa resolução, usou-se faixa de carboidrato de 55% a 65%do Valor Energético Total da Dieta (VET).

		30% das Necessidades diárias			
Categoria	Idade	Energia (kcal)	CARBOIDRATOS (g)	PROTEÍNAS (g)	LIPÍDIOS (g)
			55% a 65% do VET	10 a 15% do VET	15% a 30% do VET
Pré-escola	4 - 5 anos	405	56 a 66	10 a 15	11 a 16
Ensino fundamental	6 - 10 anos	493	68 a 80	12 a 18	14 a 19
	11 – 15 anos	710	98 a 115	18 a 27	20 a 28
Ensino médio	16 – 18 anos	815	112 a 132	20 a 31	23 a 32
EJA	19 – 30 Anos	715	98 a 116	18 a 27	12 a 24
	31 – 60 Anos	689	95 a 112	17 a 26	11 a 23

ANEXO IV (Continuação)

Fonte: Energia – Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), 2004; Carboidrato, Proteína e Lipídio – Organização Mundial de Saúde (OMS), 2004 e 2007.

*Para uso de referência dessa resolução, usou-se faixa de carboidrato de 55% a 65% do Valor Energético Total da Dieta (VET).

		70% das Necessidades diárias			
Categoria	Idade	Energia (kcal)	CARBOIDRATOS (g)	PROTEÍNAS (g)	LIPÍDIOS (g)
			55% a 65 % do VET	10 a 15% do VET	15% a 30% do VET
Pré-escola	4 - 5 anos	945	130 a 154	24 a 35	26 a 37
Ensino fundamental	6 - 10 anos	1150	158 a 187	29 a 43	32 a 45
	11 - 15 anos	1656	228 a 269	41 a 62	46 a 64
Ensino médio	16 - 18 anos	1902	262 a 309	48 a 71	53 a 74
EJA	19 - 30 anos	1668	229 a 271	42 a 63	28 a 56
	31 - 60 anos	1607	221 a 261	40 a 60	27 a 54

Fonte: Energia – Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), 2004; Carboidrato, Proteína e Lipídio – Organização Mundial de Saúde (OMS), 2004 e 2007.

*Para uso de referência dessa resolução, usou-se faixa de carboidrato de 55% a 65% do Valor Energético Total da Dieta (VET)

PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE

ANEXO V

Modelo Proposto de Pesquisa de Preço

PESQUISA DE PREÇO

Produtos Convencionais (aqueles produzidos com o uso de agroquímicos).

Produtos	Mercado 01 Data: Nome: CNPJ: Endereço:	Mercado 02 Data: Nome: CNPJ: Endereço:	Mercado 03 Data: Nome: CNPJ: Endereço:	Preço Médio	Preço de Aquisição*

*Preço pago ao fornecedor da agricultura familiar.

Os produtos pesquisados para definição de preços deverão ter as mesmas características descritas no edital de chamada pública.

Na pesquisa de preços, observar o **artigo 31 desta Resolução do FNDE que dispõe sobre o PNAE, para a seleção de mercado e definição do preço de aquisição**. Priorizar os mercados da agricultura familiar como feiras livres e outros. Na definição dos preços de aquisição dos gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou dos Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, a Entidade Executora deverá considerar todos os insumos exigidos tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto. Estas despesas deverão ser acrescidas ao preço médio para definir o preço de aquisição.

PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE

ANEXO V (continuação)

Modelo Proposto de Pesquisa de Preço

PESQUISA DE PREÇO

Produtos Orgânicos ou Agroecológicos (produzidos sem o uso de agroquímicos).

Produtos	Mercado 01 Nome: CNPJ: Endereço:	Mercado 02 Nome: CNPJ: Endereço:	Mercado 03 Nome: CNPJ: Endereço:	Preço Médio	Preço de Aquisição*

*Preço pago ao fornecedor da agricultura familiar. A Entidade Executora que priorizar na chamada pública a aquisição de produtos orgânicos ou agroecológicos poderá acrescentar os preços em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, conforme Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011. (Artigo 32 da Resolução).

Quando houver mercados de produtos orgânicos a pesquisa de preços deve ser nesses mercados. Os produtos pesquisados para definição de preços deverão ter as mesmas características descritas no edital de chamada pública. Na pesquisa de preços, observar o **artigo 31 desta Resolução do FNDE que dispõe sobre o PNAE, para a seleção de mercado e definição do preço de aquisição**. Priorizar os mercados da agricultura familiar como feiras livres e outros. Na definição dos preços de aquisição dos gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou dos Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, a Entidade Executora deverá considerar todos os insumos exigidos tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto. Estas despesas deverão ser acrescentadas ao preço médio para definir o preço de aquisição.

PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE

ANEXO VI

MODELO PROPOSTO DE CHAMADA PÚBLICA

Logomarca da Entidade Executora

PREFEITURA MUNICIPAL DE XXXXXXXXXXXXXXX

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Chamada Pública nº xx/xxxx, para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural **conforme §1º do art.14 da Lei nº 11.947/2009 e Resoluções do FNDE relativas ao PNAE.**

A **Prefeitura Municipal xxxxxxxx**, pessoa jurídica de direito público, com sede à **xxxxxxx**, nº, inscrita no CNPJ sob n.º **xxxxxxx**, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, o Senhor **xxxxxxxxxxxx**, no uso de suas prerrogativas legais e considerando o disposto no art.14, da Lei nº 11.947/2009 e nas Resoluções do FNDE relativas ao PNAE, através da **Secretaria Municipal de Educação**, vem realizar Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/Pnae, durante o período de **xxxxxxx**. Os interessados (Grupos Formais, Informais ou Fornecedores Individuais) deverão apresentar a documentação para habilitação e Projeto de Venda no período de xxxxxx, às xxx horas, na sede da xxxxxxxx, localizada à xxxxxx.

1. OBJETO

O objeto da presente Chamada Pública é a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, conforme especificações dos gêneros alimentícios abaixo:

Nº	Produto	Unidade	Quantidade	*Preço de Aquisição (R\$)	
				Unitário	Valor Total

*Preço de aquisição é o preço a ser pago ao fornecedor da agricultura familiar. (Resolução FNDE xx/xxxx).

2. FONTE DE RECURSO

Recursos provenientes do xxxxxxxxxxxx

3. HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR

Os Fornecedores da Agricultura Familiar poderão comercializar sua produção agrícola na forma de Fornecedores Individuais, Grupos Informais e Grupos Formais, de acordo com o Capítulo V da Resolução FNDE que dispõe sobre o PNAE.

3.1. ENVELOPE Nº 001 – HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR INDIVIDUAL (não organizado em grupo).

O Fornecedor Individual deverá apresentar no envelope nº 01 os documentos abaixo relacionados, sob pena de inabilitação:

- I - a prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- II - o extrato da DAP Física do agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias;
- III - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura do agricultor participante;
- IV - a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas; e
- V - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada no projeto de venda.

3.2. ENVELOPE Nº 01 – HABILITAÇÃO DO GRUPO INFORMAL.

O Grupo Informal deverá apresentar no Envelope nº 01, os documentos abaixo relacionados, sob pena de inabilitação:

- I - a prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- II - o extrato da DAP Física de cada agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias;
- III - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura de todos os agricultores participantes;
- IV - a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas; e
- V - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos agricultores familiares relacionados no projeto de venda.

3.3. ENVELOPE Nº 01 – HABILITAÇÃO DO GRUPO FORMAL

O Grupo Formal deverá apresentar no Envelope nº 01, os documentos abaixo relacionados, sob pena de inabilitação:

- I - a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II - o extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 dias;
- III - a prova de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- IV - as cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente;
- V - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar, assinado pelo seu representante legal;
- VI - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados; VII – a declaração do seu representante legal de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados;
- VIII - a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas.

4. ENVELOPE Nº 02 – PROJETO DE VENDA

- 4.1. No **Envelope nº 02** os Fornecedores Individuais, Grupos Informais ou Grupos Formais deverão apresentar o **Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar** conforme **Anexo xx** (modelo da Resolução).
- 4.2. A relação dos proponentes dos projetos de venda será apresentada em sessão pública e registrada em ata XX após o término do prazo de apresentação dos projetos. O resultado da seleção será publicado XX dias após o prazo da publicação da relação dos proponentes e no prazo de XX dias o(s) selecionado(s) será(ão) convocado(s) para assinatura do(s) contrato(s).
- 4.3. O(s) projeto(s) de venda a ser(em) contratado(s) será(ão) selecionado(s) conforme critérios estabelecidos pelo art. 30 da Resolução do FNDE que dispõe sobre o PNAE.
- 4.4. Devem constar nos Projetos de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar o nome, o CPF e nº da DAP Física de cada agricultor familiar fornecedor quando se tratar de Fornecedor Individual ou Grupo Informal, e o CNPJ E DAP jurídica da organização produtiva quando se tratar de Grupo Formal.
- 4.5. Na ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos constatada na abertura dos envelopes poderá ser concedido abertura de prazo para sua regularização de até xxxx dias, conforme análise da Comissão Julgadora.

5. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS

- 5.1. Para seleção, os projetos de venda habilitadas serão divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos do território rural, grupo de projetos do estado, e grupo de propostas do País.
- 5.2. Entre os grupos de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:
- I – o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos;
 - II – o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;
 - III – o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;
 - IV – o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País.
- 5.3. Em cada grupo de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:
- I – os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;
 - a) para efeitos do disposto neste inciso, devem ser considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos cooperados/associados das organizações produtivas respectivamente, conforme identificação na(s) DAP(s);
 - b) no caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto no § 2º inciso I deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados. Para empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas, conforme identificação na(s) DAP(s).
 - II – os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831/2003, o Decreto nº 6.323/2007 e devido cadastro no MAPA;
 - III – os Grupos Formais sobre os Grupos Informais, estes sobre os Fornecedores Individuais, e estes, sobre Centrais de Cooperativas (detentoras de DAP Jurídica conforme Portarias do MAPA que regulamentam a DAP);

a) no caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no § 2º inciso III deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/ cooperados, conforme DAP Jurídica;

b) em caso de persistência de empate, deve ser realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, pode-se optar pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas.

5.4 Caso a EEx. não obtenha as quantidades necessárias de produtos oriundos do grupo de projetos de fornecedores locais, estas deverão ser complementadas com os projetos dos demais grupos, em acordo com os critérios de seleção e priorização citados nos itens 5.1 e 5.2.

6. DAS AMOSTRAS DOS PRODUTOS

O(s) fornecedor (es) classificado(s) em primeiro lugar dos deverão entregar as amostras indicadas no quadro abaixo na **xxxxxx, com sede à xxxxx**, até o dia **xxxx**, até as **xxxx horas**, para avaliação e seleção dos produtos a serem adquiridos, as quais deverão ser submetidas a testes necessários, imediatamente após a fase de habilitação. O resultado da análise será publicado em XX dias após o prazo da apresentação das amostras.

Nº	Produto

7. LOCAL E PERIODICIDADE DE ENTREGA DOS PRODUTOS

A entrega dos gêneros alimentícios deverá respeitar o cronograma abaixo:

Produtos	Quantidade	Local da entrega	Periodicidade de entrega (semanal, quinzenal)

8. PAGAMENTO

O pagamento será realizado até **xxxx** dias após a última entrega do mês, através de **xxxxxxxx**, mediante apresentação de documento fiscal correspondente ao fornecimento efetuado, vedada à antecipação de pagamento, para cada faturamento.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. A presente Chamada Pública poderá ser obtida nos seguintes locais: xxxxxxxxxxxxxx.

9.1. Os produtos alimentícios deverão atender ao disposto na legislação sanitária (federal, estadual ou municipal) específica para os alimentos de origem animal e vegetal.

9.2. O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deverá respeitar o valor máximo de R\$20.000,00 (vinte mil reais), por DAP/Ano/Entidade Executora, e obedecerá às seguintes regras:

I - Para a comercialização com fornecedores individuais e grupos informais, os contratos individuais firmados deverão respeitar o valor máximo de R\$20.000,00 (vinte mil reais), por DAP/Ano/EEEx.

II - Para a comercialização com grupos formais o montante máximo a ser contratado será o resultado do número de agricultores familiares inscritos na DAP jurídica multiplicado pelo limite individual de comercialização, utilizando a seguinte fórmula:

Valor máximo a ser contratado = nº de agricultores familiares inscritos na DAP jurídica x R\$ 20.000,00.

_____ (município) _____, _____ de _____ de _____.

SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PREFEITO MUNICIPAL

PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE

ANEXO VII

MODELO DE PROJETO DE VENDA

Modelo proposto para os Grupos Formais

PROJETO DE VENDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE			
IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE ATENDIMENTO AO EDITAL/CHAMADA PÚBLICA Nº			
I – IDENTIFICAÇÃO DOS FORNECEDORES			
GRUPO FORMAL			
1. Nome do Proponente		2. CNPJ	
3. Endereço		4. Município/UF	
5. E-mail	6. DDD/Fone		7. CEP
8. Nº DAP Jurídica	9. Banco	10. Agência Corrente	11. Conta Nº da Conta
12. Nº de Associados	13. Nº de Associados de acordo com a Lei nº 11.326/2006		14. Nº de Associados com DAP Física
15. Nome do representante legal	16.CPF		17.DDD/Fone
18. Endereço		19. Município/UF	

II – IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE EXECUTORA DO PNAE/FNDE/MEC						
1. Nome da Entidade		2. CNPJ		3. Município/UF		
4. Endereço				5. DDD/Fone		
6. Nome do representante e e-mail				7. CPF		
III – RELAÇÃO DE PRODUTOS						
1. Produto		2. Unidade	3. Quantidade	4. Preço de Aquisição*		5. Cronograma de Entrega dos produtos
				4.1. Unitário	4.2. Total	
1						
2						
3						
4						
5						
Obs.: * Preço publicado no Edital n xxx/xxxx (o mesmo que consta na chamada pública).						
Declaro estar de acordo com as condições estabelecidas neste projeto e que as informações acima conferem com as condições de fornecimento.						
Local e Data:		Assinatura do Representante do Grupo Formal		Fone/E-mail:		

PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE

ANEXO VII (continuação)

MODELO DE PROJETO DE VENDA

Modelo Proposto para os Grupos Informais

PROJETO DE VENDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE					
IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE ATENDIMENTO AO EDITAL/CHAMADA PÚBLICA Nº--					
I – IDENTIFICAÇÃO DOS FORNECEDORES					
GRUPO INFORMAL					
1. Nome do Proponente			2. CPF		
3. Endereço		4. Município/UF		5. CEP	
6. E-mail (quando houver)			7. Fone		
8. Organizado por Entidade Articuladora () Sim () Não		9. Nome da Entidade Articuladora (quando houver)		10. E-mail/Fone	
II – FORNECEDORES PARTICIPANTES					
1. Nome do Agricultor(a) Familiar	2. CPF	3. DAP	4. Banco	5. Nº Agência	6. Nº Conta Corrente
1					
2					
3					
4					
5					
6					

III– IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE EXECUTORA DO PNAE/FNDE/MEC						
1. Nome da Entidade		2.CNPJ		3.Município		
4. Endereço			5.DDD/Fone			
6. Nome do representante e e-mail			7.CPF			
IV – RELAÇÃO DE FORNECEDORES E PRODUTOS						
1. Identificação do Agricultor (a) Familiar	2. Produto	3.Unidade	4.Quantidade	5.Preço de Aquisição* /Unidade	6.Valor Total	
					Total agricultor	
					Total agricultor	
					Total agricultor	
Obs.: * Preço publicado no Edital n xxx/xxxx (o mesmo que consta na chamada pública).				Total do projeto		
V – TOTALIZAÇÃO POR PRODUTO						
1.Produto		2.Unidade	3.Quantidade	4.Preço/Unidade	5.Valor Total por Produto	6.Cronograma de Entrega dos Produtos
1						
2						
3						
4						
5						
6					Total do projeto:	
7						
8						

Declaro estar de acordo com as condições estabelecidas neste projeto e que as informações acima conferem com as condições de fornecimento.			
Local e Data:		Assinatura do Representante do Grupo Informal	Fone/E-mail:
Local e Data:		Agricultores (as) Fornecedores (as) do Grupo Informal	Assinatura
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			

PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE

ANEXO VII (continuação)

MODELO DE PROJETO DE VENDA (continuação)

Modelo Proposto para os Fornecedores Individuais

PROJETO DE VENDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE		
IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE ATENDIMENTO AO EDITAL/CHAMADA PÚBLICA Nº--		
I- IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR		
FORNECEDOR (A) INDIVIDUAL		
1. Nome do Proponente		2. CPF
3. Endereço	4. Município/UF	5.CEP
6. Nº da DAP Física	7. DDD/Fone	8.E-mail (quando houver)
9.Banco	10.Nº da Agência	11.Nº da Conta Corrente

II- RELAÇÃO DOS PRODUTOS						
Produto		Unidade	Quantidade	Preço de Aquisição*		Cronograma de Entrega dos produtos
				Unitário	Total	
1						
3						
4						
5						
6						
7						
8						
Obs.: Preço publicado no Edital n xxx/xxxx (o mesmo que consta na chamada pública).						
III – IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE EXECUTORA DO PNAE/FNDE/MEC						
Nome		CNPJ			Município	
Endereço			Fone			
Nome do Representante Legal			CPF:			
Declaro estar de acordo com as condições estabelecidas neste projeto e que as informações acima conferem com as condições de fornecimento.						
Local e Data:		Assinatura do Fornecedor Individual			CPF	

ANEXO VIII

Modelo de Contrato de Aquisição da Agricultura Familiar para o PNAE

CONTRATO N.º /20XX

CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE

A (nome da entidade executora), pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua _____, N.º _____, inscrita no CNPJ sob n.º _____, representada neste ato pelo (a) Prefeito (a) Municipal, o (a) Sr. (a) _____, doravante denominado CONTRATANTE, e por outro lado (nome do grupo formal ou informal ou fornecedor individual), com situado à Av. _____, n.º _____, em (município), inscrita no CNPJ sob n.º _____, (para grupo formal), CPF sob n.º _____ (grupos informais e individuais), doravante denominado (a) CONTRATADO (A), fundamentados nas disposições da Lei nº 11.947/2009 e da Lei nº 8.666/93, e tendo em vista o que consta na Chamada Pública nº _____, resolvem celebrar o presente contrato mediante as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

É objeto desta contratação a aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, para alunos da rede de educação básica pública, verba FNDE/PNAE, semestre de 20XX, descritos no quadro previsto na Cláusula Quarta, todos de acordo com a chamada pública nº _____, o qual fica fazendo parte integrante do presente contrato, independentemente de anexação ou transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O CONTRATADO se compromete a fornecer os gêneros alimentícios da Agricultura Familiar ao CONTRATANTE conforme descrito na Cláusula Quarta deste Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA:

O limite individual de venda de gêneros alimentícios do CONTRATADO, será de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por DAP por ano civil, referente à sua produção, conforme a legislação do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

CLÁUSULA QUARTA:

Pelo fornecimento dos gêneros alimentícios, nos quantitativos descritos abaixo (no quadro), de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar, o (a) CONTRATADO (A) receberá o valor total de R\$ _____ (_____).

a. O recebimento das mercadorias dar-se-á mediante apresentação do Termo de Recebimento e das Notas Fiscais de Venda pela pessoa responsável pela alimentação no local de entrega, consoante anexo deste Contrato.

b. O preço de aquisição é o preço pago ao fornecedor da agricultura familiar e no cálculo do preço já devem estar incluídas as despesas com frete, recursos humanos e materiais, assim como com os encargos fiscais, sociais, comerciais, trabalhistas e previdenciários e quaisquer outras despesas necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente contrato.

Produto	Unidade	Quantidade	Periodicidade de Energia	Preço de Aquisição	
				Preço Unitário (divulgado na chamada pública)	Preço Total
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
Valor Total do Contrato					

CLÁUSULA QUINTA:

As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias: _____ PROG. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE.

CLÁUSULA SEXTA:

O CONTRATANTE, após receber os documentos descritos na Cláusula Quarta, alínea “a”, e após a tramitação do processo para instrução e liquidação, efetuará o seu pagamento no valor correspondente às entregas do mês anterior.

CLÁUSULA SÉTIMA:

O CONTRATANTE que não seguir a forma de liberação de recursos para pagamento do CONTRATADO, está sujeito a pagamento de multa de 2%, mais juros de 0,1% ao dia, sobre o valor da parcela vencida.

CLÁUSULA OITAVA:

O CONTRATANTE se compromete em guardar pelo prazo estabelecido no §7º do artigo 57 da Resolução do FNDE que dispõe sobre o PNAE as cópias das Notas Fiscais de Compra, os Termos de Recebimento e Aceitabilidade, apresentados nas prestações de contas, bem como o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar e documentos anexos, estando à disposição para comprovação.

CLÁUSULA NONA:

É de exclusiva responsabilidade do CONTRATADO o ressarcimento de danos causados ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo esta responsabilidade à fiscalização.

CLÁUSULA DÉCIMA:

O CONTRATANTE em razão da supremacia do interesse público sobre os interesses particulares poderá:

- a. modificar unilateralmente o contrato para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitando os direitos do CONTRATADO;
 - b. rescindir unilateralmente o contrato, nos casos de infração contratual ou inaptidão do CONTRATADO;
 - c. fiscalizar a execução do contrato;
 - d. aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- Sempre que o CONTRATANTE alterar ou rescindir o contrato sem restar caracterizada culpa do CONTRATADO, deverá respeitar o equilíbrio econômico-financeiro, garantindo-lhe o aumento da remuneração respectiva ou a indenização por despesas já realizadas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

A multa aplicada após regular processo administrativo poderá ser descontada dos pagamentos eventualmente devidos pelo CONTRATANTE ou, quando for o caso, cobrada judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

A fiscalização do presente contrato ficará a cargo do respectivo fiscal de contrato, da Secretaria Municipal de Educação, da Entidade Executora, do Conselho de Alimentação Escolar – CAE e outras entidades designadas pelo contratante ou pela legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

O presente contrato rege-se, ainda, pela chamada pública n.º_____/20XX, pela Resolução CD/FNDE nº ____/20XX, pela Lei nº 8.666/1993 e pela Lei nº 11.947/2009, em todos os seus termos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

Este Contrato poderá ser aditado a qualquer tempo, mediante acordo formal entre as partes, resguardadas as suas condições essenciais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:

As comunicações com origem neste contrato deverão ser formais e expressas, por meio de carta, que somente terá validade se enviada mediante registro de recebimento ou por fax, transmitido pelas partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:

Este Contrato, desde que observada à formalização preliminar à sua efetivação, por carta, consoante Cláusula Décima Quinta, poderá ser rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos:

- a. por acordo entre as partes;
- b. pela inobservância de qualquer de suas condições;
- c. por quaisquer dos motivos previstos em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:

O presente contrato vigorará da sua assinatura até a entrega total dos produtos mediante o cronograma apresentado (Cláusula Quarta) ou até____de____de_____.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:

É competente o Foro da Comarca de _____ para dirimir qualquer controvérsia que se originar deste contrato.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

_____, _____ de _____ de _____.
(município)

CONTRATADO(S) (Individual ou Grupo Informal)

CONTRATADA (Grupo Formal)

PREFEITO MUNICIPAL

TESTEMUNHAS:

1. _____
2. _____

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera a Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14, do Anexo I, do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e os arts. 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e nos incisos I e II, do art. 16, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, resolve, **ad referendum**:

Art. 1º Alterar a Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39 O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deve respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por DAP Familiar/ano/entidade executora, e deve obedecer às seguintes regras:

I – para a comercialização com fornecedores individuais e grupos informais, os contratos individuais firmados devem respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por DAP Familiar/ano/EEEx;

II – para a comercialização com grupos formais o montante máximo a ser contratado deve ser o resultado do número de agricultores familiares, munidos de DAP Familiar, inscritos na DAP Jurídica multiplicado pelo limite individual de comercialização, utilizando a seguinte fórmula:

$VMC = NAF \times R\$ 40.000,00$ (sendo: VMC: valor máximo a ser contratado. NAF: nº de agricultores familiares (DAPs familiares) inscritos na DAP jurídica).

§ 1º

§ 2º” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ANEXO VII

TERMO DE REFERÊNCIA

1. UNIDADE REQUISITANTE

Secretaria Municipal de Educação – Setor de Alimentação Escolar.

2. OBJETO

Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses.

O objeto do presente instrumento caracteriza-se como de natureza comum, tendo em vista que é oferecido por diversos fornecedores e facilmente comparável, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

3. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Considerando os ditames da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, atualizada pela Lei nº 14.660, de 23 de agosto de 2023, da Resolução/CD/FNDE nº 06 de agosto de 2020, e da Resolução nº 21 de 16 de novembro de 2021 do FNDE, que trouxeram novos avanços para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e a garantia de que, no mínimo, 30% dos repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) sejam investidos na aquisição de produtos da Agricultura Familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.

Considerando o artigo 37 da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, que estabelece que a Entidade Executora cujo valor total de repasse do FNDE para execução do PNAE seja superior a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) por ano poderá optar por aceitar propostas apenas de organizações com DAP Jurídica.

Considerando que nos últimos anos o município tem superado o mínimo exigido do recurso repassado pelo FNDE com a aquisição de produtos da agricultura familiar local e cooperativas próximas o que além de ofertar alimentos de qualidade e saudáveis para produção da alimentação escolar também contribui para o incentivo, crescimento, fortalecimento e renda dos agricultores e cooperativas participantes.

A presente contratação é de grande importância para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, visando o fornecimento de gêneros alimentícios, diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, grupos de mulheres, mediante dispensa de licitação e

SETOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Rua General Júlio Salgado, nº 996, Tabau – Pindamonhangaba – SP – CEP 12.403 - 070

merendaescolar@pindamonhangaba.sp.gov.br / divisao.merenda@pindamonhangaba.sp.gov.br

Tels 12-3648-2739



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

com recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, visando a qualidade da alimentação escolar dos alunos da rede municipal do ensino, com entrega parcelada, durante o período dos 200 dias letivos, conforme a solicitação expressa da Secretaria Municipal de Educação.

O cumprimento dessa legislação promove no ambiente escolar o emprego de uma alimentação saudável e adequada, como uso de alimentos variados, seguros e que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares locais além de apoiar ao desenvolvimento sustentável com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local pela agricultura familiar criando oportunidades de geração de renda que poderão beneficiar famílias agricultoras com a estimulação na permanência do agricultor no campo, valorizando assim a produção local/regional e o desenvolvimento agrário sustentável, em conformidade com o art. 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, e o Decreto nº 6.447/2008, com a Lei nº 11.947/2009 e com a legislação específica do PNAE.

Ressaltamos ainda que os produtos listados para aquisição estão de acordo com a legislação de aquisição de alimentos do PNAE e com a necessidade de aquisição com base em cardápios elaborados pela nutricionista RT da Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação.

A contratação está prevista no planejamento da Secretaria Municipal de Educação para o ano de 2025, considerando o encerramento da vigência do contrato anterior, bem como as projeções de atividades para os próximos 12 meses. No entanto, de acordo com a Resolução CD/FNDE nº 3, de 4 de fevereiro de 2025, que altera a Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, referente à aplicação dos recursos no âmbito do PNAE, houve um aumento no percentual de recursos destinados à aquisição de alimentos *in natura* ou minimamente processados, passando de 75% para 80%. A partir de 2026, esse percentual passará a ser de 85%. Dessa forma, os itens desta contratação diferem daqueles inseridos no DFD 450/2025, tendo sido incluídos no DFD nº 391/2026.

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Considerando a necessidade da garantia de que, no mínimo, 30% dos repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) sejam oriundos de alimentos da agricultura familiar, o ciclo de vida dos alimentos e as necessidades nutricionais dos alunos, o quantitativo para esse atendimento e as especificações usuais de mercado, deu origem à especificação de cada item, com base nas determinações em Leis, Decretos, Portarias, Resoluções, Instruções Normativas e outros documentos legais estabelecidas por órgãos regulamentadores.

SETOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Rua General Júlio Salgado, nº 996, Tabauá – Pindamonhangaba – SP – CEP 12.403 - 070
merendaescolar@pindamonhangaba.sp.gov.br / divisao.merenda@pindamonhangaba.sp.gov.br Tels 12-3648-2739



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Alimento:	Unidade	Quantidade
BANANA NANICA, IN NATURA Banana nanica, pencas com 12 unidades cada, com peso de aproximadamente 120 a 150 gramas, com tamanho entre 16 a 18 cm ou 18 a 20cm, e com o diâmetro de 28 a 32mm cada unidade. Deverá estar em bom estado de conservação, ter coloração amarelo com ponta verde, sem manchas marrons, sem partes moles, isenta de enfermidades. Deverá apresentar polpa firme e intacta, com sabor, cor e odor característicos. Deverá ser entregue em caixas de plástico tipo monobloco.	Kg	20.000
BANANA PRATA, IN NATURA Banana prata, pencas com 12 unidades cada, com peso de aproximadamente 80 a 120 gramas, com tamanho entre 13 a 16 cm ou 16 a 18 cm, e com o diâmetro de 28 a 32 mm cada unidade. Deverá estar em bom estado de conservação, ter coloração amarelo com ponta verde, sem manchas marrons, sem partes moles, isenta de enfermidades. Deverá apresentar polpa firme e intacta, com sabor, cor e odor característicos. Deverá ser entregue em caixas de plástico tipo monobloco.	Kg	80.000
BATATA, IN NATURA Batata beneficiada, graúda, comum, escovada. Variedades: Monalisa, Ágata, Cupido, Markies, Caesar e Baraka; diâmetro: 4,5 a 7 cm. Tamanho uniforme e suficientemente desenvolvido, sem danos de origem física/mecânica (rachaduras, perfurações e cortes). Deverá apresentar grau de maturação tal que permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo mediato e imediato. Deverá ser entregue em caixas de plástico tipo monobloco.	Kg	15.000
TOMATE, IN NATURA Tomate salada, extra, porte médio/grande, firme e intacto, sem umidade externa anormal, apresentando tamanho uniforme, devendo estar livre de enfermidades, defeitos graves que alterem sua conformação e aparência, isento de sujidades, parasitas e resíduos de defensivos agrícolas, sem lesões de origem física/mecânica (rachaduras e cortes). Deverá apresentar grau de maturação tal que permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo mediato e imediato. Diâmetro: 5 a 8cm. Deverá ser entregue em caixas de plástico tipo monobloco.	Kg	15.000

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

5.1. A quem se dirige a chamada pública

Considerando o artigo 37 da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, a Entidade Executora cujo valor total de repasse do FNDE para a execução do PNAE seja superior a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) por ano poderá optar por aceitar propostas apenas de organizações com DAP Jurídica. Dessa forma, a participação na presente Chamada Pública fica restrita aos grupos formais.

Para participar da Presente Chamada Pública, o fornecedor deverá enviar os documentos de habilitação e a sua proposta conforme orientação do edital.

SETOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Rua General Júlio Salgado, nº 996, Tabau – Pindamonhangaba – SP – CEP 12.403 - 070
merendaescolar@pindamonhangaba.sp.gov.br / divisao.merenda@pindamonhangaba.sp.gov.br

Tels 12-3648-2739

Assinado por 2 pessoas: ALINE KARLA DOS SANTOS SILVA e RENATA NOGUEIRA RABELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://pindamonhangaba.1doc.com.br/verificacao/36F7-A6BE-75A4-A189> e informe o código 36F7-A6BE-75A4-A189





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

5.2. Projeto de venda

5.2.1. Os Grupos Formais deverão apresentar os documentos de acordo com orientação do edital.

5.2.2. No preço final dos gêneros alimentícios deverá ser computado, além do lucro, todas as despesas e custos necessários para o cumprimento do objeto da presente chamada pública, tais como impostos, taxas, fretes, embalagens, encargos fiscais, comerciais, sociais, trabalhistas, entre outros.

5.2.3. Conforme o Artigo 39, da Resolução nº 06 de 08 de maio de 2020: “O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deve respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por DAP Familiar/ano/entidade executora, e deve obedecer à seguinte regra: (Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 21/2021, de 16 de novembro de 2021)

“II – para a comercialização com grupos formais o montante máximo a ser contratado deve ser o resultado do número de agricultores familiares, munidos de DAP Familiar, inscritos na DAP Jurídica multiplicado pelo limite individual de comercialização, utilizando a seguinte fórmula: (Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 21/2021, de 16 de novembro de 2021).

$VMC = NAF \times R\$ 40.000,00$ (sendo: VMC: valor máximo a ser contratado. NAF: nº de agricultores familiares (DAPs familiares) inscritos na DAP jurídica)”.

5.3. Ordem de análise das propostas

5.3.1. A ordem de prioridade para análise das propostas será conforme o art. 35 da Resolução FNDE nº 06, de 8 de maio de 2020.

a) Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I - O grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos;

II - O grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;

III - O grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;

IV - O grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País.

b) Em cada grupo de projetos, deve-se observar a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais de mulheres, não havendo prioridade entre estes:

SETOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Rua General Júlio Salgado, nº 996, Tabau – Pindamonhangaba – SP – CEP 12.403 - 070

merendaescolar@pindamonhangaba.sp.gov.br / divisao.merenda@pindamonhangaba.sp.gov.br

Tels 12-3648-2739



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

a) grupo formal de assentados da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas, comunidades quilombolas e mulheres deverão ter, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) de cooperados/associados com DAP ou CAF Pessoa Física no extrato da DAP ou CAF Pessoa Jurídica;

b) no caso de empate entre os grupos formais de assentados da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas, comunidades quilombolas e mulheres, terão prioridade aqueles que apresentarem maior número de DAP ou CAF Pessoa Física no extrato da DAP ou CAF Pessoa Jurídica;

II - Os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831/2003, o Decreto nº 6.323/2007 e devido cadastro no MAPA;

III - os grupos formais sobre as Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar, conforme normativos vigentes publicados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

a) no caso de empate entre Grupos Formais, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/cooperados, conforme DAP Jurídica;

b) em caso de persistência de empate, deve ser realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, pode-se optar pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas.

IV – Caso a EEx não obtenha as quantidades necessárias de produtos oriundos do grupo de projetos de fornecedores locais, estas devem ser complementadas com os projetos dos demais grupos, de acordo com os critérios de seleção e priorização estabelecidos.

5.3.2. Conforme art. 23 da Resolução FNDE nº 06, de 8 de maio de 2020, a aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução, e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

5.3.3. Salienta-se que, conforme art. 31 da Resolução FNDE nº 06, de 8 de maio de 2020, na impossibilidade de realização de pesquisa de preços de produtos agroecológicos ou orgânicos, a Entidade Executora pode acrescentar aos preços desses produtos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, analogamente ao estabelecido no art. 17 da Lei nº 12.512/2011.

5.4. Amostra

Considerando que os hortifrutis são entregues *in natura* e, ainda dada a sua sazonalidade, não há condições naturais de apresentar amostras. Contudo, a qualidade será analisada no ato do recebimento, devendo ser entregues **em conformidade ao item “4”**, procedimentos esse incondicional.

SETOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Rua General Júlio Salgado, nº 996, Tabau – Pindamonhangaba – SP – CEP 12.403 - 070
merendaescolar@pindamonhangaba.sp.gov.br / divisao.merenda@pindamonhangaba.sp.gov.br

Tels 12-3648-2739



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

5.5. Documentação técnica

As aquisições de alimentos no âmbito do PNAE devem seguir a legislação pertinente, para que haja segurança do produto destinado ao consumo humano. Os produtos in natura, sem nenhum tipo de processamento e de origem vegetal, não necessitam de registro sanitário, devendo, no entanto, atender ao disposto na legislação de alimentos geral e específicas.

6. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

6.1. Entrega

- 6.1.1. Após a expedição da autorização de fornecimento, os pedidos serão emitidos à empresa com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência da data de entrega, via endereço eletrônico. A empresa deverá informar ao Setor de Alimentação Escolar o endereço eletrônico para recebimento dos pedidos;
- 6.1.2. A quantidade estimada por pedido será de acordo com a programação e cardápio elaborado pelas nutricionistas da alimentação escolar;
- 6.1.3. As entregas deverão ser feitas nas Unidades Escolares, ponto a ponto, uma vez por semana;
- 6.1.4. O dia da semana para entrega dos produtos será toda terça-feira, podendo haver possibilidade de alteração na data do pedido e entrega dos itens em caso de feriados Nacionais ou Estaduais ou Municipais;
- 6.1.5. O horário de entrega será das 07:00h às 16:00 horas;
- 6.1.6. O endereço das unidades encontra-se no Anexo 1 deste Termo;
- 6.1.7. Se no decorrer do contrato novas Unidades Escolares, que não constam no cronograma, forem inauguradas, a empresa CONTRATADA deverá fazer a entrega sem custos adicionais;
- 6.1.8. Os produtos deverão ser entregues em caixas plásticas vazadas próprias para hortifrúti;
- 6.1.9. A empresa contratada deverá fazer um romaneio de entrega com três vias, contendo a descrição dos gêneros e suas respectivas quantidades. Deixar uma via nas unidades escolares, uma no Setor de Alimentação Escolar e outra para a empresa anexar juntamente com a nota fiscal referente às entregas, no 1Doc, para pagamento (conforme item 8);
- 6.1.10. Para comprovar a execução da entrega, a CONTRATADA deverá solicitar, a quem receber os alimentos na unidade, que assine três vias da guia de remessa, identificando claramente o nome da pessoa que recebeu, a data do recebimento e a aposição do carimbo da unidade;
- 6.1.11. No momento da entrega na unidade escolar, o entregador deverá aguardar a conferência dos produtos pelos funcionários da cozinha, registro de ocorrências (quando houver) e assinatura do recibo;
- 6.1.12. A entrega dos romaneios deverá ocorrer até às 16h:30min na Secretaria de Educação, Rua General

SETOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Rua General Júlio Salgado, nº 996, Tabau – Pindamonhangaba – SP – CEP 12.403 - 070
merendaescolar@pindamonhangaba.sp.gov.br / divisao.merenda@pindamonhangaba.sp.gov.br

Tels 12-3648-2739



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Júlio Salgado, nº 996, Tabau, Pindamonhangaba-SP, CEP: 12403-070 aos cuidados do Setor de Alimentação Escolar;

6.1.13. O Setor de Alimentação Escolar não armazenará os gêneros que retornarem das entregas por terem passado do horário de entrega estipulado neste Termo de Referência.

6.2. Reposição

6.2.1. Haverá reposição do produto quando:

a) Houver alterações do mesmo (cor e odor) no momento da entrega, e/ou não tiver atingido o grau de evolução completa do tamanho para fins comerciais, e/ou não tiver atingido o grau de maturação que lhes permita suportar a manipulação, o transporte e o armazenamento, e/ou estiverem danificados por quaisquer lesões de origem física, mecânica ou biológica. Pequenos e ligeiros defeitos que não comprometam a utilização das verduras poderão ser tolerados, desde que não ultrapassem 5% do peso total entregue.

b) Na análise sensorial, se o produto apresentar características organolépticas alteradas.

c) A substituição do produto deverá ocorrer no local de entrega, no prazo máximo de 24 horas após notificação do Setor de Alimentação Escolar, independente da aplicação das penalidades previstas.

6.3. Transporte

6.3.1. Os veículos utilizados no transporte dos alimentos devem ser constituídos de material liso, resistente, impermeável e atóxico.

6.3.2. Os meios de transporte de alimentos destinados ao consumo humano, refrigerados ou não, devem garantir a integridade e a qualidade a fim de impedir a contaminação e deterioração do produto.

6.3.3. O transporte do alimento deve ser realizado em condições de tempo e temperatura que impeçam a contaminação e o desenvolvimento de microrganismos patogênicos ao homem.

6.3.4. É proibido manter no mesmo continente ou transportar no mesmo compartimento de um veículo, alimentos e substâncias estranhas que possam contaminá-los ou corrompê-los.

6.3.5. Não é permitido transportar, conjuntamente com os alimentos, pessoas e animais.

6.3.6. A cabine do condutor deve ser isolada da parte que contém os alimentos.

6.3.7. O veículo de transporte de alimento deve ser mantido em perfeito estado de conservação e higiene.

6.3.8. Os métodos de higiene e desinfecção devem ser adequados às características dos produtos e meios de transportes, aprovados pela autoridade sanitária competente.

SETOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Rua General Júlio Salgado, nº 996, Tabau – Pindamonhangaba – SP – CEP 12.403 - 070

merendaescolar@pindamonhangaba.sp.gov.br / divisao.merenda@pindamonhangaba.sp.gov.br

Tels 12-3648-2739



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

6.3.9. Os materiais utilizados para proteção e fixação da carga (cordas, encerados, plásticos e outros) não devem constituir fonte de contaminação ou dano para o produto, devendo os mesmos serem desinfetados juntamente com o veículo de transporte.

6.3.10. O entregador e o motorista deverão estar com uniforme ou vestimenta (camiseta, calça e sapato fechado) adequado e limpo.

7. GESTÃO DO CONTRATO

A Administração indicará o responsável para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.

As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

7.1. Avaliação da qualidade dos alimentos no ato do recebimento

7.1.1. A avaliação da qualidade dos produtos, com relação à: descrição, características, embalagem, peso líquido e rotulagem, especificadas no Edital, serão efetuados, por ocasião da entrega e sempre que a Alimentação Escolar desse município julgar necessário, através da análise das amostras colhidas;

7.1.2. Caso a qualidade do produto não corresponda às exigências do presente edital, a remessa será devolvida a qualquer tempo. Deverá ser substituída pelo fornecedor, sem qualquer ônus para a municipalidade, independente da aplicação das penalidades cabíveis;

7.1.3. Em caso de troca do produto, todos os custos decorrentes desse processo, ocorrerão por conta da CONTRATADA;

7.1.4. Com relação aos procedimentos de análise laboratorial para a avaliação da qualidade do(s) alimento(s), serão observados os seguintes procedimentos:

- a) Certamente ocorrerá em caso de intoxicação e toxinfecção alimentar visando levantar as responsabilidades e dar respostas à população;
- b) Em caso de eventual suspeita da qualidade nutricional e/ou sanitária dos alimentos;
- c) Com colheita de amostras e encaminhamento delas, de acordo com o tipo de avaliação da qualidade a ser efetuada, para um laboratório sendo que, no caso de análise fiscal, o fornecedor será notificado dos fatos, anteriormente à realização dos procedimentos;

SETOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Rua General Júlio Salgado, nº 996, Tabau – Pindamonhangaba – SP – CEP 12.403 - 070
merendaescolar@pindamonhangaba.sp.gov.br / divisao.merenda@pindamonhangaba.sp.gov.br

Tels 12-3648-2739



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

d) Caso a CONTRATADA ou seu representante legalmente constituído não compareça ao local e horário da colheita de amostras, esta será efetuada na presença de 02 (duas) testemunhas, que assinarão o Termo de Colheita de Amostras - T.C.A. ou documento correspondente;

e) O não comparecimento da CONTRATADA ou seu representante legal no ato da colheita de amostras implicará na aceitação dos procedimentos adotados pela Alimentação Escolar desse município.

7.1.5. A avaliação da qualidade do alimento efetuada pelo Setor de Alimentação Escolar desse município, não exclui a responsabilidade da CONTRATADA e/ou fabricante, pela qualidade do produto entregue, dentro dos limites estabelecidos pela lei e contidas nesta especificação, atrelados ao contrato.

7.2. Os produtos serão recusados e a reposição deverá ser realizada quando:

7.2.1. Houver alterações do mesmo (cor e odor) no momento da entrega, e/ou não tiver atingido o grau de evolução completa do tamanho para fins comerciais, e/ou não tiver atingido o grau de maturação que lhes permita suportar a manipulação, o transporte e o armazenamento, e/ou estiverem danificadas por quaisquer lesões de origem física, mecânica ou biológica. Pequenos e ligeiros defeitos que não comprometam a utilização das verduras poderão ser tolerados, desde que não ultrapassem 5% do peso total entregue.

7.2.2. O peso, tipo de embalagem e/ou rotulagem estiver em desacordo com a especificação.

7.2.3. Não corresponder às exigências, ficando a empresa fornecedora sujeita a substituir o produto no local de entrega, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após notificação da Unidade Requisitante, independente da aplicação das penalidades previstas.

7.2.4. No caso de troca do produto prevalecerá o menor preço.

7.3. Avaliação da qualidade durante o período contratual

7.3.1. A avaliação da qualidade do produto será efetuada por ocasião da entrega e sempre que a Alimentação Escolar desse município julgar necessário, enquanto estiver armazenado nas dependências do Setor de Alimentação Escolar e das escolas mencionadas em anexo;

7.3.2. A avaliação da qualidade do produto compreenderá a inspeção das características básicas, a avaliação técnica e sensorial e a análise laboratorial quando julgar necessário;

7.3.3. Tais avaliações serão realizadas em conjunto ou de forma independente pela equipe técnica da Alimentação Escolar;

7.3.4. Caso as características básicas e/ou a qualidade do produto não correspondam às exigências descritas em edital, o alimento será devolvido, a qualquer tempo e a CONTRATADA deverá substituí-la, sem qualquer ônus para esta municipalidade, independentemente da aplicação das penalidades cabíveis;

SETOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Rua General Júlio Salgado, nº 996, Tabau – Pindamonhangaba – SP – CEP 12.403 - 070

merendaescolar@pindamonhangaba.sp.gov.br / divisao.merenda@pindamonhangaba.sp.gov.br

Tels 12-3648-2739



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

7.3.5. Por critério da Alimentação Escolar desse município poderão ser efetuadas análises laboratoriais, ficando a cargo da CONTRATADA o eventual custo delas;

7.3.6. Na avaliação efetuada pela Alimentação Escolar desse município serão consideradas também, as características contidas na rotulagem do produto, como as condições rotineiras de armazenamento, distribuição e preparo do alimento nas unidades atendidas.

7.4. Procedimentos no ato das avaliações

7.4.1. A avaliação das características dos alimentos, conforme descrita nesse documento, será realizada pelo responsável pelo recebimento no endereço aqui indicado, no ato da entrega;

7.4.2. Além das especificações descritas nesse edital, outras características poderão ser avaliadas por meio de exame visual, medições simples, bem como as sensoriais (aspecto, cor e odor), que deverão estar compatíveis aos aspectos próprios de cada item.

7.4.3. Fica facultado ao representante ou técnico da CONTRATADA acompanhar no ato da entrega da mercadoria, os procedimentos de inspeção pela Alimentação Escolar desse município.

7.5. Obrigações da empresa contratada

7.5.1. A empresa CONTRATADA deve cumprir todas as obrigações presentes no edital e termo de referência.

7.5.2. Efetuar a entrega do produto em perfeitas condições, conforme especificações presentes no edital e termo de referência, atendendo à solicitação do Setor de Alimentação Escolar, no prazo e local combinados, acompanhado da respectiva nota fiscal.

7.5.3. Providenciar a correção das deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pelo Setor de Alimentação Escolar na entrega do produto.

7.5.4. Manter todas as condições de habilitação aferidas no processo de contratação durante a vigência da Ata de Registro de preços.

7.6. Obrigações da contratante:

7.6.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela empresa CONTRATADA, de acordo com o edital e o termo de referência.

7.6.2. Notificar a CONTRATADA por escrito de qualquer irregularidade decorrente da execução do contrato.

7.6.3. Departamento Responsável deverá efetuar o pagamento à CONTRATADA no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecida no Edital.

SETOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Rua General Júlio Salgado, nº 996, Tabau – Pindamonhangaba – SP – CEP 12.403 - 070

merendaescolar@pindamonhangaba.sp.gov.br / divisao.merenda@pindamonhangaba.sp.gov.br

Tels 12-3648-2739



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

7.7. Sanções:

Acarretará à CONTRATADA que deixar de cumprir as obrigações assumidas ou infringir qualquer dos preceitos legais, descumprir parcial ou total o objeto do contrato oriundo desta chamada, bem como quaisquer outras obrigações definidas neste instrumento, após regular processo administrativo, com direito à ampla defesa e ao contraditório, a incidência das seguintes sanções:

7.7.1. O vencedor que se recusar a assinar o Contrato ou documento equivalente estará sujeito às seguintes penalidades:

- a) Suspensão do direito de licitar e contratar com a MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, pelo prazo de 2 (dois) anos; e
- b) Multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da adjudicação.

7.7.2. Havendo irregularidades na execução do objeto, a CONTRATADA ficará sujeita à rescisão do contrato e às penalidades de acordo com os seguintes critérios:

- a) Pelo atraso no início da execução da obrigação: multa de 1% (um por cento) sobre o valor do contrato, por dia de atraso, com multa em dobro no caso de reincidência;
- b) Pela inexecução parcial do contrato: multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor restante do contrato;
- c) Pela inexecução total do contrato: multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato ou Autorização de Fornecimento;

7.7.3. No caso de reincidência de irregularidades na execução do objeto por 03 (três) vezes ou mais, a CONTRATANTE poderá rescindir o contrato firmado, ficando caracterizada inexecução parcial do objeto.

7.7.4. Qualquer outra infração a quaisquer cláusulas ou condições previstas neste contrato, ensejará advertência escrita e multa correspondente a 0,5% (meio por cento) sobre o valor do contrato ou Autorização de Fornecimento.

7.7.5. As multas que forem aplicadas poderão ser descontadas dos pagamentos efetuados à CONTRATADA. Na inexistência de créditos que respondam pelas multas, a CONTRATADA deverá recolhê-las nos prazos que a CONTRATANTE determinar, sob pena de sujeição à cobrança judicial.

7.7.6. O prazo para pagamento de multas será de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação da empresa apenada;

7.7.7. As sanções são independentes e a aplicação de uma não exclui a das outras.

8. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

SETOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Rua General Júlio Salgado, nº 996, Tabauá – Pindamonhangaba – SP – CEP 12.403 - 070
merendaescolar@pindamonhangaba.sp.gov.br / divisao.merenda@pindamonhangaba.sp.gov.br Tels 12-3648-2739



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- 8.1. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, inclusive antes do recebimento provisório, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 2 (dois) dias, a contar da notificação da CONTRATADA, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.
- 8.2. O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins do recebimento definitivo.
- 8.3. Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao contratante;
- 8.4. O pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos contados a partir do envio, via protocolo 1Doc, da Nota Fiscal devidamente atestada pelo Setor responsável pelo recebimento, romaneios de entrega nas unidades assinados e das certidões de regularidade fiscal atualizadas.
- 8.5. Este procedimento é obrigatório para envio de notas fiscais e as orientações com o procedimento será enviado à empresa vencedora do certame, via e-mail.
- 8.6. O pagamento será realizado através de chave PIX – CNPJ ou CPF, indicados pelo contratado.

9. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E FORMA DE FORNECIMENTO

9.1. Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

O fornecedor será selecionado por meio de Dispensa de Licitação, mediante CHAMADA PÚBLICA, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2029 e dos arts. 29 a 49 da Resolução nº 06/2020.

9.2. Forma de fornecimento

O fornecimento do objeto será parcelado.

10. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O custo estimado total da contratação é de R\$ **R\$1.868.200,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e oito mil e duzentos reais)**.

11. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista para a execução desta contratação correrá pela classificação orçamentária:

Ficha(s) 00413 - 01.09.20 | 12.306.0010.2039 | 05 | 283.0000 | 3.3.90.30.00.

SETOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Rua General Júlio Salgado, nº 996, Tabau – Pindamonhangaba – SP – CEP 12.403 - 070
merendaescolar@pindamonhangaba.sp.gov.br / divisao.merenda@pindamonhangaba.sp.gov.br Tels 12-3648-2739



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Ficha(s) 00414 - 01.09.20 | 12.306.0010.2039 | 05 | 285.0000 | 3.3.90.30.00.

Luciana de Oliveira Ferreira
Secretária Municipal de Educação

Andrea Guerrero Vieira
Diretora de Administração e Finanças da Educação

Cibele Aguiar Gama
Chefe de Divisão de Merenda Escolar

Aline Karla dos Santos Silva
Nutricionista RT - Alimentação Escolar

Renata Nogueira Rabelo
Nutricionista QT - Alimentação Escolar

ANEXO 1 - NOME E ENDEREÇO DAS ESCOLAS

NOME DA ESCOLA	BAIRRO	ENDEREÇO
REGIÃO CENTRAL	Região 1	
EM MANOEL CESAR RIBEIRO	CRISPIM	Rua 13 de maio, 200, CEP 12402-610
EM ANDRE FRANCO MONTORO	CRISPIM	Av. Mons. João José de Azevedo, 520 CEP 12402-010
EM ISABEL DO CARMO NOGUEIRA	CRISPIM	Rua Ceará, nº40, CEP 12402-270
APAE	CRISPIM	Rua José de Oliveira, nº 55 CEP 12402-250
CMEI PROFª ROSÁLIA DE FÁTIMA QUEIROZ	CRISPIM	Rua Ceará, nº 140, CEP 12402-270
EM DULCE PEDROSA ROMEIRO GUIMARÃES	BOA VISTA	Avenida Dr. João Ribeiro, 131 CEP 12401-110
EM AUGUSTO CESAR RIBEIRO	VILA RICA	Rua Vicente Correa Leite, 185 CEP 12422-430
EM JAIRO MONTEIRO	VILA RICA	Av. Abel Correa Guimarães, 1422 CEP 12420-680
EM FELIX ADIB MIGUEL	LESSA	Rua Geraldo Prates da Fonseca, 140 CEP 12422-000
CMEI RESIDENCIAL LESSA	LESSA	Rua Geraldo Prates da Fonseca, nº18 CEP 12422-480
EM GILDA PIORINI MOLICA	SÃO JUDAS	Rua Antonio dos Santos, 189 CEP 12411-080
EM Mª APARECIDA ARANTES VASQUES	MOMBAÇA	Av. Cap. João Monteiro do Amaral, 300 CEP 12425-220
EM Mª ZARA MINÉ RENOLDI DS SANTOS	OURO VERDE	Rua Vereador José Francisco Alves dos

SETOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Rua General Júlio Salgado, nº 996, Tabau – Pindamonhangaba – SP – CEP 12.403 - 070
merendaescolar@pindamonhangaba.sp.gov.br / divisao.merenda@pindamonhangaba.sp.gov.br Tels 12-3648-2739



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

		Santos, 129, CEP 12412-150
EM PADRE MARIO ANTONIO BONOTTI	MARIA AUREA	Rua Araras, 312, CEP 12420-530
EM MOACYR DE ALMEIDA	BELA VISTA	Rua Engº José Nicolau Mutarelli, 192 CEP 12412-500
NAP FRANCISCO ROMANO DE OLIVEIRA	BELA VISTA	Rua Inglaterra, 334, CEP 12412-520
EM PAULO FREIRE	VILA PRADO	Rua Guilherme de Almeida, 26 CEP 12410-520
CMEI JOÃO FLEURY FILHO	ALTO CARDOSO	Rua Caraguatatuba, 435, CEP 12420-500
CMEI JOSEFINA CEMBRANELLI SCHMIDT	CAMPO ALEGRE	Rua Dr. Frederico Machado, 855 CEP 12410-040
CMEI YOLANDA IMMEDIATO FRYLING	ALTO CARDOSO	Rua Monteiro Lobato, 10, CEP 12420-040
CMEI PROF. THEREZENHA MACEDO PEDRO DE ANDRADE	CENTRO	Rua Major José dos Santos Moreira, nº 645 CEP: 12.410-050
CMEI ANDRÉA CRISTINA DE SOUZA BISSOLI	TABAÚ	Rua Gal. Júlio Salgado, 996 CEP 12403-070
REGIÃO ARARETAMA/ CIDADE JARDIM	BAIRRO	ENDEREÇO
	Região 2	
EM ANGELO PAZ DA SILVA	CIDADE JARDIM	Rua Dr. José Luiz Imediato, 235 CEP 12424-210
CMEI FRANCISCO LESSA JR	CIDADE JARDIM	Rua Pedro Angelo Foroni, 32 CEP 12424-290
EM ANIBAL FERREIRA LIMA	ARARETAMA	Rua General Rui de Andrade Costa, 100 CEP 12423-470
EM REGINA CÉLIA	ARARETAMA	Av. Nicanor Ramos Nogueira, nº 1030 CEP 12424-020
EM ELIAS BARGIS MATHIAS	ARARETAMA	Rua Benedito Bacca Benega, 60 CEP 12400-000
EM VITO ARDITO	ARARETAMA	Rua Wilson Muassab, 137 CEP 12423-600
EM MADALENA C. S. BENJAMIN	ARARETAMA	Rua José Alves Pereira Sobrinho, 160 CEP 12426-320
CMEI CAIC	ARARETAMA	Rua Benedito Darcy Monteiro, 160 CEP 12426-110
EM JOÃO KOLENDA LEMOS	ARARETAMA	Estrada Municipal Carlos Lopes Guedes, 2265, CEP 12426-201
CMEI RUTH DÓRIS LEMOS	ARARETAMA	Estrada Municipal Carlos Lopes Guedes, 2365, CEP 12426-201
CMEI LUCINÉIA CRISTIANI MARCELO DO AMARAL CARVALHO	ARARETAMA	Rua João do Amaral, 68, CEP 12423-580
CMEI JONAS ABIB (ARCO ÍRIS)	ARARETAMA	Rua Adison Augusto Bassanello Pereira, nº141, CEP 12426-020

SETOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Rua General Júlio Salgado, nº 996, Tabau – Pindamonhangaba – SP – CEP 12.403 - 070

merendaescolar@pindamonhangaba.sp.gov.br / divisao.merenda@pindamonhangaba.sp.gov.br

Tels 12-3648-2739

Assinado por 2 pessoas: ALINE KARLA DOS SANTOS SILVA e RENATA NOGUEIRA RABELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://pindamonhangaba.1doc.com.br/verificacao/36F7-A6BE-75A4-A189>





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CMEI NEIDE MARIA ANDRADE	ARARETAMA	Estrada Municipal Carlos Lopes Guedes Filho, 2161, Loteamento Viver Melhor, CEP 12426-201
REGIÃO MOREIRA CESAR/ CASTOLIRA/MORUMBI	BAIRRO Região 3	ENDEREÇO
CMEI MARLI LEMES DE MOURA CAMARGO	TERRA DOS IPÊS I	Rua Maceio, 79, CEP 12443-100
EM MARIO DE ASSIS CESAR	LOTEAMENTO AZEREDO	Rua Maria da Gloria Carlota, 424 CEP 12441-260
PROJETO JATAÍ	MOREIRA CÉSAR	Rua Olimpio Marcondes Azeredo, nº 281 CEP 12441-030
CMEI MARIA LUIZA LIMA DE ALMEIDA	LOTEAMENTO AZEREDO	Rua Antonio Bueno de Carvalho Filho, 70 CEP 12440-800
EM AYRTON SENNA DA SILVA	PASIN	Avenida Bulgária, 806, CEP 12445-680
EM FRANCISCO ASSIS CESAR	MOREIRA CÉSAR	Rua Francisco Sebastião Borges, 259 CEP 12440-230
CMEI ISABEL PEREIRA DA SILVA	MOREIRA	Rua Dr. Gonzaga, 110, CEP 12440-200
EM JOAQUIM PEREIRA DA SILVA	MANTIQUEIRA	Rua Dr. Carlos Martins de Almeida Jr., s/nº CEP 12446-110
CMEI VALDIRA MORGADO	MANTIQUEIRA	Rua Geraldo Derrico Moreira, nº 115 CEP 12.446-150
EM LAURO VICENTE DE AZEVEDO	TERRA DOS IPÊS II	Rua Antonio Carlos Correa de Macedo, 524 CEP 12400-000
EM JOSÉ GONÇALVES DA SILVA	LOTEAMENTO LIBERDADE	Rua 07, 137, CEP 12444-693
CMEI ESMERALDA DA SILVA RAMOS	LOTEAMENTO LIBERDADE	Av. das Orquídeas CEP 12440-410
EM RACHEL AGUIAR LOBERTO	VALE DAS ACÁCIAS	Rua dos Cravos, 314 CEP 12440-340
CMEI MARIA DAS DORES SANTOS MARCONDES – MARIA DOS ANJOS	VALE DAS ACACIAS	Rua dos Cravos, 264 CEP 12440-340
EM SERAFIM FERREIRA	TERRA DOS IPÊS I	Alameda do Manacas, 2100 CEP 12443-100
EM PADRE ZEZINHO	VILA SÃO JOSÉ	Rua Venezuela, 91 CEP 12445-560
CASA VERDE	VILA SÃO BENEDITO	Rua Guilherme Nicoletti, 675 CEP 12445-120
CMEI JOSÉ ILDEFONSO MACHADO	MOREIRA CESAR	Avenida Maria Albissu Bonafé, 111 CEP 12440-630
CMEI MARIA AP. GOMES – SÁ MARIA	PASIN	Avenida Espanha, 847, CEP 12445-680
NAP - GOV MARIO COVAS	PASIN	Avenida Polônia, 451, CEP 12445-640
EM JULIETA REALE VIEIRA	CASTOLIRA	Travessa da Rua Felício Carpana Vitalli, 149 CEP 12405-450

SETOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Rua General Júlio Salgado, nº 996, Tabuaú – Pindamonhangaba – SP – CEP 12.403 - 070

merendaescolar@pindamonhangaba.sp.gov.br / divisao.merenda@pindamonhangaba.sp.gov.br

Tels 12-3648-2739

Assinado por 2 pessoas: ALINE KARLA DOS SANTOS SILVA e RENATA NOGUEIRA RABELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://pindamonhangaba.1doc.com.br/verificacao/36F7-A6BE-75A4-A189>





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CMEI OLIMPIA FRANCO CESAR	CASTOLIRA	Travessa da Rua Felicio Carpana Vitalli, 161 CEP 12405-450
EM ODETE CORRÊA MADUREIRA	MORUMBI	Rua José Benedito Alves dos Santos, s/nº CEP 12446-460
REGIÃO STA. CECÍLIA / MARICÁ / FEITAL / TRIANGULO / J. ELOYNA / CIDADE NOVA	BAIRRO	ENDEREÇO
	Região 4	
EM ABDIAS JÚNIOR SANTIAGO E SILVA	STA CECÍLIA	Rua João Maria Pires, 30, CEP 12411-680
EM ARTHUR DE ANDRADE	CIDADE NOVA	Av. Princesa do Norte, 1321 CEP 12414-060
CMEI SILVA APDA QUIRINO DE JESUS	CIDADE NOVA	Avenida Independência, 1842 CEP 12414-240
EM JOÃO CESÁRIO	FEITAL	Av. João Francisco Silva, 1956 CEP 12441-240
EM RUTH AZEVEDO ROMEIRO	DELTA	Rua dos Pintassilgos, 370, CEP 12413-040
CMEI FREI REYNALDO NIEBORG	STA CECÍLIA	Rua Virgilio Marcondes, 66 CEP 12400-000
CMEI M ^a BENEDITA C. SAN MARTIN	FEITAL	Rua Aristides Pires, 38 CEP 12400-000
REGIÃO CAMPINAS/ GOIABAL/ JARDIM REGINA	BAIRRO	ENDEREÇO
	Região 5	
EM ALEXANDRE MACHADO SALGADO	CAMPINAS	Rua José Benedito Quirino, 280 CEP 12401-170
EM M ^a HELENA RIBEIRO VILELA	JARDIM REGINA	Rua Tung A Ching, 100 CEP 12430-480
CMEI JARDIM REGINA	JARDIM REGINA	Rua Therezinha Teodoro de Carvalho, 197 CEP 12442-470
CMEI DURVALINO DOS SANTOS	CAMPINAS	Rua José Benedito Quirino, 262 CEP 12401-170
EM YVONE APARECIDA ARANTES CORREA	GOIABAL	Avenida dos Cedros, 305, CEP 12415-270
REGIÃO CRUZ GRANDE/ RIBEIRÃO GRANDE	BAIRRO	ENDEREÇO
	Região 6	
EM M ^a APARECIDA CAMARGO DE SOUZA	RIBEIRÃO GRANDE	Estrada Municipal Luiza Miranda, 170 CEP 12400-000
EM MARIA MADUREIRA SALGADO - DONA MINICA	CRUZ PEQUENA	Estrada Carlos Giácomo Ângelo Massetti, 500, CEP 12402-651
REGIÃO BOM SUCESSO	BAIRRO	ENDEREÇO
	Região 7	
EM ORLANDO PIRES	BOM SUCESSO	Rod Dr. Caio Gomes Figueiredo, 5161 CEP 12404-010

SETOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Rua General Júlio Salgado, nº 996, Tabau – Pindamonhangaba – SP – CEP 12.403 - 070

merendaescolar@pindamonhangaba.sp.gov.br / divisao.merenda@pindamonhangaba.sp.gov.br

Tels 12-3648-2739

Assinado por 2 pessoas: ALINE KARLA DOS SANTOS SILVA e RENATA NOGUEIRA RABELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://pindamonhangaba.1doc.com.br/verificacao/36f7-A6BE-75A4-A189>





ANEXO VIII

SR 00066/2025

Solicitado em:	29/05/2025	Tipo:	Agricultura familiar	Situação:	Liberada para processo
Solicitante:	Cibele Aguiar Gama - CAGAMA				
Aprovador:	Cibele Aguiar Gama - CAGAMA				
Unidade de compra:	GESTAO DA EDUCACAO - (2GEDUC)				
Tipo de entrega:	Parcelada	Prazo de entrega:	12 meses		

Justificativa

Solicitação de abertura de Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme Termo de Referência.
A participação na presente Chamada Pública fica restrita aos grupos formais, conforme artigo nº 37 da Resolução nº 06 de 08 de maio de 2020.

UNIDADE ADMINISTRATIVA:	GESTÃO DA EDUCAÇÃO (2)
-------------------------	--------------------------

ITEM	CLASSIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO <u>DO MATERIAL</u>	QUANTIDADE	UN	VALOR ESTIMADO	
				UNITÁRIO	TOTAL
0001	<u>1.005.001.00020524</u> BANANA NANICA <i>ESPECIFICAÇÃO:</i> Banana nanica, pencas com 12 unidades cada, com peso de aproximadamente 120 a 150 gramas, com tamanho entre 16 a 18 cm ou 18 a 20cm, e com o diâmetro de 28 a 32 mm cada unidade. Deverá estar em bom estado de conservação, ter coloração amarelo com ponta verde, sem manchas marrons, sem partes moles, isenta de enfermidades. Deverá apresentar polpa firme e intacta, com sabor, cor e odor característicos. Deverá ser entregue em caixas de plástico tipo monobloco.	20.000,0000	KG	13,2500	265.000,00
0002	<u>1.005.001.00002320</u> BANANA PRATA IN NATURA <i>ESPECIFICAÇÃO:</i> Banana prata, pencas com 12 unidades cada, com peso de aproximadamente 80 gramas a 120 gramas, com tamanho entre 13 a 16 cm ou 16 a 18 cm, e com o diâmetro de 28 a 32 mm cada unidade. Deverá estar em bom estado de conservação, ter coloração amarelo com ponta verde, sem manchas marrons, sem partes moles, isenta de enfermidades. Deverá apresentar polpa firme e intacta, com sabor, cor e odor característicos. Deverá ser entregue em caixas de plástico tipo monobloco.	80.000,0000	KG	14,7000	1.176.000,00
0003	<u>1.005.001.00002313</u> BATATA IN NATURA <i>ESPECIFICAÇÃO:</i> Batata beneficiada, graúda, comum, escovada. Variedades: monalisa, ágata, cupido, markies, caesar e baraka; diâmetro: 4,5 a 7 cm. Tamanho uniforme e suficientemente desenvolvido, sem danos de origem física/mecânica (rachaduras, perfurações e cortes). Deverá apresentar grau de maturação tal que permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo mediato e imediato. Deverá ser entregue em caixas de plástico tipo monobloco.	15.000,0000	KG	10,2700	154.050,00
0004	<u>1.005.001.00002307</u> TOMATE <i>ESPECIFICAÇÃO:</i> Tomate salada, extra, porte médio/grande, firme e intacto, sem umidade externa anormal, apresentando tamanho uniforme, devendo estar livre de enfermidades, defeitos graves que alterem sua conformação e aparência, isento de sujidades, parasitas e resíduos de defensivos agrícolas, sem lesões de origem física/mecânica (rachaduras e cortes). Deverá apresentar grau de maturação tal que permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo mediato e imediato. Diâmetro: 5 a 8cm. Deverá ser entregue em caixas de plástico tipo monobloco.	15.000,0000	KG	18,2100	273.150,00
TOTAL:				1.868.200,00	
TOTAL DA UNIDADE ADMINISTRATIVA:				1.868.200,00	



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
SOLICITAÇÃO DE REGISTRO

SR 00066/2025

Solicitado em:	29/05/2025	Tipo:	Agricultura familiar	Situação:	Liberada para processo
Solicitante:	Cibele Aguiar Gama - CAGAMA				
Aprovador:	Cibele Aguiar Gama - CAGAMA				
Unidade de compra:	GESTAO DA EDUCACAO - (2GEDUC)				
Tipo de entrega:	Parcelada	Prazo de entrega:	12 meses		

TOTAL GERAL: 1.868.200,00

SOLICITANTE

DIRETOR

SECRETARIO



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Administração

CONTRATO Nº XXX/2025

ANEXO IX
MODELO DE MINUTA
CONTRATUAL

AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA E XX

Pelo presente instrumento contratual que entre si fazem, de um lado o **MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA**, pessoa jurídica de Direito Público, com sede nesta cidade, na Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso, nº 1400, Bairro Alto do Cardoso, inscrita no CNPJ/MF sob nº 45.226.214/0001-19, neste ato representada pela sua Secretária Municipal de Educação, Sra. **XXXXXXX**, brasileira, solteira, professora, portadora da cédula de identidade nº XXX, e do CPF/MF nº XXX.XXX.XXX.X, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Francisco Oliveira Penteado, nº 1.242, Vila Rica, doravante simplesmente designada **CONTRATANTE**, e de outro lado **XX**, com sede na Rua XXXXXXXXXXXXXXX, inscrita no CPF ou CNPJ sob n.º XX.XXX.XXX/XXX-XX, doravante denominado (a) CONTRATADO (A), fundamentados nas disposições Lei nº 11.947/2009 e Resolução nº 26/2013 FNDE, e tendo em **vista** o que consta na **CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2025 (PMP 12619/2025)**, resolvem celebrar o presente contrato mediante as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

1.1 É objeto desta contratação a **Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme Termo de Referência**, conforme edital, termo de referência e anexos que fazem parte do presente contrato, destinadas a atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o período de 12 meses.

CLÁUSULA SEGUNDA:

2.1 O CONTRATADO se compromete a fornecer os gêneros alimentícios da Agricultura Familiar ao CONTRATANTE conforme descrito no Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar, parte integrante deste Instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA:

3.1 O limite individual de venda de gêneros alimentícios do Agricultor Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, neste ato denominados CONTRATADOS, será de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por DAP por ano civil, referente à sua produção, conforme a legislação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos termos do Artigo 39 da Resolução nº 06/2020 do FNDE.



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Administração

CLÁUSULA QUARTA:

4.1 OS CONTRATADOS FORNECEDORES ou as ENTIDADES ARTICULADORAS deverão informar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA os valores individuais de venda dos participantes do Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios, consoante ao Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar, em no máximo 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, por meio de ferramenta disponibilizada pelo MDA.

CLÁUSULA QUINTA:

5.1 O início para entrega das mercadorias será imediatamente após o recebimento da Ordem de Compra, expedida pelo Departamento de Licitações e Compras, sendo o prazo do fornecimento até o término da quantidade adquirida ou até que se termine a obrigação assumida.

a) A entrega das mercadorias deverá ser feita no local, dias e quantidades de acordo com a Chamada Pública nº 001/2025.

b) O recebimento das mercadorias dar-se-á mediante apresentação do Termo de Recebimento e as Notas Fiscais de Venda pelo responsável no Setor de Alimentação Escolar no local de entrega.

CLÁUSULA SEXTA:

6.1 Pelo fornecimento dos gêneros alimentícios, nos quantitativos descritos no Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar, o(a) CONTRATADO(A) receberá o valor total de R\$ XXXXX (XXXXX), conforme listagem anexa a seguir:

NOME DO CONTRATADO:				
CNPJ:				
DAP Jurídica:				
PRODUTO	UNID.	QUANTID. (KG)	PREÇO PROPOSTO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
	KG			

CLÁUSULA SÉTIMA:

7.1 No valor mencionado na cláusula sexta estão incluídas as despesas com frete, recursos humanos e materiais, assim como com os encargos fiscais, sociais, comerciais, trabalhistas e previdenciários e quaisquer outras despesas necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente contrato.

CLÁUSULA OITAVA:

8.1 As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: XXXXXX. | Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00.

CLÁUSULA NONA:



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Administração

9.1 O CONTRATANTE, após receber os documentos descritos na cláusula Quinta, alínea "b", e após a tramitação do Processo para instrução e liquidação, efetuará o seu pagamento no valor correspondente às entregas. Não será efetuado qualquer pagamento ao CONTRATADO enquanto houver pendência de liquidação da obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

9.2 O pagamento será realizado até o 30º (trigésimo) dia útil após a apresentação da nota fiscal de venda, acompanhada do Termo de Recebimento emitido pelo Setor de Alimentação Escolar, através de depósito em conta corrente.

9.3 É vedada a antecipação de pagamento, para cada faturamento.

CLÁUSULA DEZ:

10.1 Os casos de inadimplência da CONTRATANTE proceder-se-á conforme o § 1º do art. 20 da Lei nº 11.947/2009 e demais legislações relacionadas.

CLÁUSULA ONZE:

11.1 O CONTRATADO FORNECEDOR deverá guardar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, cópias das Notas Fiscais de Venda, ou congênere, dos produtos participantes do Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar, estando à disposição para comprovação.

CLÁUSULA DOZE:

12.1 O CONTRATANTE se compromete em guardar pelo prazo de 05 (cinco) anos das Notas Fiscais de Compra, os Termos de Recebimento e Aceitabilidade, apresentados nas prestações de contas, bem como o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar e documentos anexos, estando à disposição para comprovação.

CLÁUSULA TREZE:

13.1 É de exclusiva responsabilidade do CONTRATADO FORNECEDOR o ressarcimento de danos causados ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo esta responsabilidade à fiscalização.

CLÁUSULA QUATORZE:

14.1 O CONTRATANTE em razão da supremacia dos interesses públicos sobre os interesses particulares poderá:

- a) Modificar unilateralmente o contrato para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitando os direitos do CONTRATADO;
- b) Rescindir unilateralmente o contrato, nos casos de infração contratual ou inaptidão do CONTRATADO;
- c) Fiscalizar a execução do contrato;
- d) Aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- e) Sempre que a CONTRATANTE alterar ou rescindir o contrato sem culpa do CONTRATADO, deve respeitar o equilíbrio econômico-financeiro, garantindo-lhe o aumento da remuneração respectiva ou a indenização por despesas já realizadas.



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Administração

CLÁUSULA QUINZE:

15.1 A multa aplicada após regular processo administrativo poderá ser descontada dos pagamentos eventualmente devidos pelo CONTRATANTE ou, quando for o caso, cobrada judicialmente.

CLÁUSULA DEZESSEIS:

16.1 A fiscalização do presente contrato ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, da Entidade Executora, do Conselho de Alimentação Escolar – CAE e outras Entidades designadas pelo FNDE.

16.2 A gestão do presente contrato será realizada pela Secretaria Municipal de Educação, tendo como responsável a Sra. Luciana de Oliveira Ferreira

16.3 A fiscalização da execução contratual será realizada pela Sra., (nacionalidade), (estado civil), (profissão), portador da cédula de identidade nº, e do CPF/MF nº

CLÁUSULA DEZESSETE:

17.1 O presente contrato rege-se, ainda, pela Chamada Pública nº 01/2022, pela Resolução CD/FNDE nº 06/2020 e pela Lei nº 11.947/2009, e o dispositivo que a regulamente, em todos os seus termos, a qual será aplicada, também, onde o contrato for omissivo.

CLÁUSULA DEZOITO:

18.1 Este contrato poderá ser aditado a qualquer tempo, mediante acordos formais entre as partes, resguardadas as suas condições essenciais.

CLÁUSULA DEZENOVE:

19.1 As comunicações com origem neste contrato deverão ser formais e expressas, por meio de carta, que somente terá validade se enviada mediante registro de recebimento, por fax ou e-mail, transmitido pelas partes.

CLÁUSULA VINTE:

20.1 Este contrato, desde que observada a formalização preliminar à sua efetivação, por carta, consoante cláusula vinte, poderá ser rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos:

- a) Por acordo entre as partes;
- b) Pela inobservância de qualquer de suas condições;
- c) Quaisquer dos motivos previstos em lei.

CLÁUSULA VINTE E UM:

21.1 O presente contrato vigorará da sua assinatura até a entrega total dos produtos adquiridos, sendo sua vigência pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado em comum acordo entre as partes.



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Administração

CLÁUSULA VINTE E DOIS:

22.1 É competente o Foro da Comarca de Pindamonhangaba/SP para dirimir qualquer controvérsia que se originar deste contrato. E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Pindamonhangaba, de de 2025.

Contratante

Secretária Municipal de Educação

Contratada

XXXXXXXXXXXXXX

Testemunhas:

1) Nome: _____

RG: _____

Assinatura: _____

2) nome: _____

RG: _____

Assinatura: _____



SR 00066/2025

Solicitado em:	29/05/2025	Tipo:	Agricultura familiar	Situação:	Liberada para processo
Solicitante:	Cibele Aguiar Gama - CAGAMA				
Aprovador:	Cibele Aguiar Gama - CAGAMA				
Unidade de compra:	GESTAO DA EDUCACAO - (2GEDUC)				
Tipo de entrega:	Parcelada	Prazo de entrega:	12 meses		

Justificativa

Solicitação de abertura de Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme Termo de Referência.
A participação na presente Chamada Pública fica restrita aos grupos formais, conforme artigo nº 37 da Resolução nº 06 de 08 de maio de 2020.

UNIDADE ADMINISTRATIVA:	GESTÃO DA EDUCAÇÃO (2)
-------------------------	--------------------------

ITEM	CLASSIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO <u>DO MATERIAL</u>	QUANTIDADE	UN	VALOR ESTIMADO	
				UNITÁRIO	TOTAL
0001	<u>1.005.001.00020524</u> BANANA NANICA <i>ESPECIFICAÇÃO:</i> Banana nanica, pencas com 12 unidades cada, com peso de aproximadamente 120 a 150 gramas, com tamanho entre 16 a 18 cm ou 18 a 20cm, e com o diâmetro de 28 a 32 mm cada unidade. Deverá estar em bom estado de conservação, ter coloração amarelo com ponta verde, sem manchas marrons, sem partes moles, isenta de enfermidades. Deverá apresentar polpa firme e intacta, com sabor, cor e odor característicos. Deverá ser entregue em caixas de plástico tipo monobloco.	20.000,0000	KG		
0002	<u>1.005.001.00002320</u> BANANA PRATA IN NATURA <i>ESPECIFICAÇÃO:</i> Banana prata, pencas com 12 unidades cada, com peso de aproximadamente 80 gramas a 120 gramas, com tamanho entre 13 a 16 cm ou 16 a 18 cm, e com o diâmetro de 28 a 32 mm cada unidade. Deverá estar em bom estado de conservação, ter coloração amarelo com ponta verde, sem manchas marrons, sem partes moles, isenta de enfermidades. Deverá apresentar polpa firme e intacta, com sabor, cor e odor característicos. Deverá ser entregue em caixas de plástico tipo monobloco.	80.000,0000	KG		
0003	<u>1.005.001.00002313</u> BATATA IN NATURA <i>ESPECIFICAÇÃO:</i> Batata beneficiada, graúda, comum, escovada. Variedades: monalisa, ágata, cupido, markies, caesar e baraka; diâmetro: 4,5 a 7 cm. Tamanho uniforme e suficientemente desenvolvido, sem danos de origem física/mecânica (rachaduras, perfurações e cortes). Deverá apresentar grau de maturação tal que permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo mediato e imediato. Deverá ser entregue em caixas de plástico tipo monobloco.	15.000,0000	KG		
0004	<u>1.005.001.00002307</u> TOMATE <i>ESPECIFICAÇÃO:</i> Tomate salada, extra, porte médio/grande, firme e intacto, sem umidade externa anormal, apresentando tamanho uniforme, devendo estar livre de enfermidades, defeitos graves que alterem sua conformação e aparência, isento de sujidades, parasitas e resíduos de defensivos agrícolas, sem lesões de origem física/mecânica (rachaduras e cortes). Deverá apresentar grau de maturação tal que permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo mediato e imediato. Diâmetro: 5 a 8cm. Deverá ser entregue em caixas de plástico tipo monobloco.	15.000,0000	KG		
TOTAL:					

TOTAL DA UNIDADE ADMINISTRATIVA:



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
SOLICITAÇÃO DE REGISTRO

SR 00066/2025

Solicitado em:	29/05/2025	Tipo:	Agricultura familiar	Situação:	Liberada para processo
Solicitante:	Cibele Aguiar Gama - CAGAMA				
Aprovador:	Cibele Aguiar Gama - CAGAMA				
Unidade de compra:	GESTAO DA EDUCACAO - (2GEDUC)				
Tipo de entrega:	Parcelada	Prazo de entrega:	12 meses		

TOTAL GERAL:

SOLICITANTE

DIRETOR

SECRETARIO